

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o significado de uma similaridade alta e quando é considerado plágio?](#)

Versão do CopySpider: 3.1

Relatório gerado por: vitoriaucsaljus@gmail.com

Análise no modo: Web/Rápida (98.33%) em 15:21

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf	968	Moderada	
X repositorio.pea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/imple ntar%20o%20sistema%20de%20gest%C3%A3o%20de desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de pr%C3%A1ticas%20p%C3%BAblicas.pdf			
FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf	968	Moderada	
X repositorio.pea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/imple ntar%20o%20sistema%20de%20gest%C3%A3o%20de desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de pr%C3%A1ticas%20p%C3%BAblicas.pdf			
FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf	830	Baixa	
X www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_amb iental%20book.pdf			
FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf	815	Baixa	
X www.puc-spb/humanidades/wp-content/uploads/sites/36/2021/10/Av alissamento%20de%20cursos%20de%20gradua%C3%A7%C3%A3o em%20pedagogia.pdf			
FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf	504	Baixa	
X www.cni.us.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo de%20atendimento%20ao%20paciente%20com%20doen%C3%A7as cr%C3%B4nicas.pdf			
FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf	368	Baixa	
X www.passeidireto.com/arquivo/34562198/cru-bloo r%20e%20a%20medic%C3%A7%C3%A3o%20de%20pacientes%20com%20doen %C3%A7as%20cr%C3%B4nicas.pdf			
FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf	364	Baixa	
X portaldeboaspraticas.iffiio.uz.br/wp-content/uploads /2018/07/Praticas%20de%20Atendimento%20de%20pacientes%20com%20doen %C3%A7as%20cr%C3%B4nicas.pdf			
FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf	832	Baixa	
X www.amantra.org.br/images/ComissaoMulheres/Do cumentos%20da%20Comissao%20Am%C3%A1ncia%20de%20Mulheres%20A coes%20Institucionalizadas.pdf			
FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf	697	Baixa	
X www.eco.uicamp.br/images/arquivos/ReformaAra gua.pdf			

=====

Arquivo 1: FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf (8883 termos)

Arquivo 2: [repositorioipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando desigualdades_reprodução de desigualdades na construção jurídica das profissões.pdf](https://repositorioipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20das%20profiss%C3%B5es.pdf) (287446 termos)

Termos comuns: 968

Índice de similaridade antigo: 0,40%

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 82f76c5c430ebf2x124

=====

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da **Universidade Católica de**
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA

PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na **Graduação em Direito**, da **Universidade Católica de Salvador**, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória jurídica e social do trabalho doméstico no **Brasil**, com foco na proteção jurídica da categoria e nas vulnerabilidades intensificadas durante a pandemia de COVID-19. A problemática delimitada consistiu em verificar se a evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se **as desigualdades e** precarizações persistiram, mesmo após as conquistas legislativas recentes, como **a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015**. A hipótese central indicou **que, apesar dos avanços** normativos, a pandemia atuou **como fator de** acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando **a informalidade e** evidenciando fragilidades ainda não superadas **na proteção social da** categoria. A escolha temática justificou-se **pela necessidade de compreender as** limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias

recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa **do trabalho doméstico** e seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. A estruturação do estudo dividiu-se em quatro eixos: o primeiro abordou **o histórico da marginalização do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, a evolução normativa e os avanços jurídicos; o terceiro, **os impactos da** pandemia de COVID-19, com enfoque nas medidas emergenciais e na exclusão das trabalhadoras domésticas; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram que, mesmo com as conquistas normativas, **o trabalho doméstico** segue atravessado por desigualdades estruturais **de gênero, raça e classe**, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças culturais **e políticas públicas** contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

ABSTRACT

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome **in the social** protection of the category. The thematic choice was justified by **the need to** understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly black women, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. **The structure of** the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work **in Brazil**; **the** second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities **of gender, race, and** class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a sociedade brasileira, o trabalho doméstico consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a inserção das mulheres negras no ambiente doméstico se deu sob a perspectiva da subalternidade e da ausência de direitos, fenômeno que se perpetuou mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

A ausência de políticas públicas efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos do mercado de trabalho contribuiu para a cristalização do serviço doméstico como um espaço de reprodução da desigualdade social, pautado pela informalidade e pela precariedade. Nesse contexto, a trajetória do trabalho doméstico no Brasil percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem das políticas públicas e da proteção social. Somente nas últimas décadas, impulsionado por movimentos sociais organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, é que esse segmento passou a ser progressivamente reconhecido como sujeito de direitos, com o delineamento de normas que buscaram reduzir as históricas desigualdades jurídicas. Todavia, com o advento da pandemia da COVID-19, as fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência de um cenário em que as garantias laborais não se equiparam, de forma plena, às conferidas aos demais trabalhadores. Em face disso, este trabalho delimita-se à análise do processo de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil, com especial atenção às transformações sociais e normativas que culminaram na ampliação dos direitos dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se pela necessidade de compreender, de forma crítica e técnica, como tais mudanças impactaram as condições de vida e trabalho das empregadas domésticas, especialmente diante do contexto da pandemia

da COVID-19, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente **em relação à informalidade e à proteção social**.

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa **do trabalho doméstico** no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou a pandemia da COVID-19 evidenciou a persistência **das desigualdades e da precarização**? Duas possibilidades podem ser delineadas **a partir desta** análise: pode-se levantar **a hipótese de que a** evolução normativa **e as políticas** emergenciais **implementadas durante a** pandemia representaram um avanço efetivo na **proteção dos direitos das** trabalhadoras domésticas, mitigando, **ainda que parcialmente**, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica **que, apesar das** conquistas legislativas, a pandemia atuou **como fator de** intensificação das vulnerabilidades, ampliando **a informalidade e a** precarização **das relações de** trabalho doméstico no Brasil, perpetuando, assim, **a situação de** hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho **possui como objetivo** geral analisar **a trajetória de** construção jurídica **do trabalho doméstico** no Brasil, identificando os avanços **e os desafios** persistentes, especialmente à luz das transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico **do trabalho doméstico** no Brasil, desde o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e os marcos legais que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar **os impactos da** pandemia da COVID-19 na intensificação das vulnerabilidades **sociais e econômicas** dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada **em três eixos** principais: **a revisão de literatura**, mediante **a análise de** manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; **a análise da legislação vigente**, abrangendo as normas que regulamentam **o trabalho doméstico** e sua evolução histórica; **e, por fim, a** análise jurisprudencial, **com o intuito de compreender como o Poder Judiciário** tem interpretado e aplicado as normas relacionadas ao tema. **A fim de** aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, **de modo a** evidenciar empiricamente **o perfil e a situação** das trabalhadoras domésticas **no Brasil**.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, **além desta introdução** (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica **do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, **que trata da** evolução normativa e da

9

consolidação de direitos; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico, desde os primórdios da formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural no contexto da economia colonial, baseada na exploração intensiva da mão de obra escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou a manutenção da hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente em torno dos grandes latifúndios monocultores voltados para a exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa força de trabalho, especialmente no ambiente doméstico, para garantir a organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, destaca-se que:

[...] a presença dos criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao trabalho. Como a escravidão estruturava a economia e a sociedade desde a Colônia, a presença de escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, a posse de escravizadas para o serviço doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções de classe e raça. A distribuição das tarefas domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo as mulheres negras preferencialmente alocadas nas funções internas e de cuidado. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial? ainda muito dependente da força de trabalho humana?, grande quantidade de mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a **uma condição de subordinação e controle** (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço **característico do trabalho doméstico no Brasil**. **Com o advento do século XIX e a expansão do regime imperial, o trabalho doméstico** escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu não apenas de **fatores econômicos, mas também** culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção **social das mulheres negras** libertas. Sem **políticas públicas que garantissem acesso à educação** ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas ao trabalho doméstico, agora **na forma de** relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou **o trabalho doméstico como um espaço de reprodução das desigualdades raciais e sociais**. Como apontam Mendes e **Oliveira Junior** (2019) **a ausência de políticas de reparação ou de inclusão das populações negras no mercado de trabalho formal** perpetuou **a concentração das mulheres negras** nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, **o processo de urbanização** e modernização das cidades intensificou **a demanda por mão de obra** doméstica, mas não alterou **o padrão de** exploração e desproteção. **O Estado brasileiro** manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação **específica para a** categoria, que continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização **do trabalho doméstico** ocorreu com o Decreto nº 16.107, **de 1923, que regulamentou** a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

11

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos

trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com caráter obrigatório, a **identificação dos** locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, **de um modo geral**, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escritórios ou consultórios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediência ao locatário ou às pessoas de sua família;
- b) tratar com polidez **as pessoas que se** utilizarem transitoriamente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligência e **boa vontade**;
- d) zelar pelos interesses do locatário;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exclusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, buscou estabelecer parâmetros mínimos **para a relação entre** patrões e empregados domésticos, como a **obrigatoriedade da** carteira profissional e a **previsão de** aviso prévio. Todavia, sua falta de regulamentação e a **ausência de** fiscalização estatal inviabilizaram a **efetividade da** norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal **do trabalho doméstico** das normas protetivas consolidadas ocorreu com a **promulgação da** Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram que o **art. 7º da** CLT expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando **que o serviço prestado** não possuía finalidade econômica e, **portanto, não** se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, **em cada caso**, expressamente determinado em contrário, **não se aplicam**:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de um modo geral**, **os** que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social das

trabalhadoras domésticas, perpetuando um ciclo de informalidade e vulnerabilidade. Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] a regulamentação da categoria de

12

empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a **situação histórica e social** dessas trabalhadoras, que **por muito tempo** estiveram renegadas dos direitos trabalhistas e da proteção legal?.

Apesar **da ausência de proteção legal** robusta, surgiram iniciativas de organização **e mobilização social entre as** trabalhadoras domésticas. Destaca-se, **nesse sentido, a atuação de** Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou **a Associação de** Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos da categoria e na denúncia das **condições precárias de** trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso **de exclusão e marginalização** encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo apenas com **a promulgação da Lei nº 5.859, de 1972**, que finalmente definiu, **de forma legal**, a figura do empregado doméstico e regulamentou, **ainda que de modo** insuficiente, essa atividade. Essa norma será **objeto de análise** detalhada **na próxima subseção (2.1)**, **na qual se** examinará sua contribuição e suas limitações **no processo de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil**.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972

Como visto anteriormente, **a inserção das mulheres negras** no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou mesmo após a abolição e, posteriormente, com a exclusão explícita da categoria da Consolidação das Leis **do Trabalho de 1943**. Esse contexto reforçou **a informalidade e a** invisibilidade jurídica das trabalhadoras domésticas, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) **destacam que**, **?mesmo após** a exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar as trabalhadoras domésticas?. A Lei nº 605/1949, que estabeleceu o repouso semanal remunerado, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando **a ideia de que o serviço doméstico não era digno de proteção laboral plena**:

Art. 5º Esta lei **não se aplica** às seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de modo geral, os** que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa **ou a família** no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, **a década de** 1960 representou **um marco importante** na mobilização das trabalhadoras domésticas, com **o fortalecimento de** associações locais **e movimentos sociais em prol da** regulamentação da profissão. **Nesse contexto, a atuação de** Laudelina de Campos Mello foi determinante ? sua liderança inspirou **a formação de** entidades **em diversas regiões do país**, intensificando **a luta por** reconhecimento jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho de **projeto de lei** para disciplinar **as relações de trabalho no** setor doméstico, sendo um divisor de águas **para a articulação** política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar **a partir de** 1964 representou um retrocesso significativo, com a intensificação da repressão aos movimentos sociais, incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, **muitas vezes se** abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria e **o apoio de** setores progressistas **da sociedade civil** pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização **mínima para o trabalho doméstico**. Esse contexto culminou na **promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**, que definiu **pela primeira vez** o empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo-lhe **o direito ao** registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - **Carteira de Trabalho e** Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado **de saúde, a** critério do empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida pela Lei nº 5.859/1972 revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima de trabalho de 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º da referida lei concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, mas com um período reduzido ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, com a edição da Lei nº 11.324, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional de um terço (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador ? realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia seu acesso a benefícios como o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta e de saúde para a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização do vínculo de trabalho doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

15

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a

estrutura histórica de desigualdade e subordinação que marcava o setor, mantendo as trabalhadoras domésticas em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente para a manutenção desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, a promulgação da Lei nº 5.859/1972 não teria sido possível sem a trajetória de resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram a criação de associações e a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio para o trabalho doméstico, de modo que Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria à margem da plena cidadania laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos e os demais assalariados, um quadro que só começaria a ser efetivamente transformado com a Constituição de 1988. Portanto, percebe-se que até o advento da Constituição Cidadã, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda ? movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até a Lei nº 5.859/1972 constitui um capítulo crucial na história do trabalho doméstico no Brasil, marcando a transição de uma total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas a seguir.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa das trabalhadoras domésticas até a década de 1980 foi marcada por um conjunto de normas que, embora representassem avanços pontuais, não foram suficientes para assegurar uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, a Constituição de 1988 incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, um rol de direitos sociais estendidos às trabalhadoras domésticas, como o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia,

16

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, tais

como a jornada máxima de trabalho, o recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não foi fruto de mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, de um lado, evitar a elevação dos custos do trabalho doméstico para as famílias empregadoras ? muitas delas de classe média ? e, de outro, preservar os postos de trabalho, diante do temor de que a equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021). Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo argumento de que a especificidade da relação de emprego doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] especialmente em razão da execução do trabalho no âmbito da residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu para a perpetuação de uma cidadania laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, é possível observar que, enquanto os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já usufruíam de uma série de garantias plenas, incluindo a jornada de 44 horas semanais, adicional de insalubridade e estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, segundo dados do IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre salientar que a estrutura econômica e social do Brasil à época do constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, como a substituição do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante para que o constituinte optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, no plano internacional, desenvolvia-se um movimento pela valorização do trabalho doméstico, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos para assegurar o trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, a igualdade de

tratamento, a proteção contra abusos e a necessidade de formalização contratual (OIT, 2011).

Importa **destacar que o Brasil**, embora tenha aderido formalmente à Convenção somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática com **a promulgação da** Emenda Constitucional nº 72 ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, **em que a internalização de** tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, **neste caso, a** força **dos movimentos sociais** domésticos e a sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização **dos direitos sociais**, sobretudo **no que tange à** proteção das trabalhadoras domésticas, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. **A adesão do** Brasil à Convenção nº 189 e à Recomendação nº 201 da OIT insere **o país em** uma rede normativa global, sob a égide do sistema **das Nações Unidas**, e reforça o compromisso nacional com **a promoção do** trabalho decente ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos **na realidade brasileira**, especialmente no pós-pandemia. **De acordo com** Pedro Lenza (2023), **a incorporação de** normas internacionais **relativas aos direitos** fundamentais deve ser interpretada **em consonância com a** Constituição:

[...] fortalecendo **o papel da** ordem jurídica internacional **na construção de** padrões mínimos **de proteção social**. **Assim, a** ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com os ideais **de justiça social** e igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, **vale observar que** a Convenção nº 189 **foi responsável por** consolidar **a compreensão de que o trabalho doméstico** possui valor **econômico e social** equivalente ao de qualquer outra atividade, devendo ser protegido **com as mesmas** garantias. Essa mudança de paradigma **foi fundamental para** impulsionar **a edição da Lei** Complementar nº 150/2015, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou **um marco na** concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em diálogo **com o sistema** internacional de proteção **aos direitos humanos**, delineou as bases para uma nova configuração **das relações de** trabalho doméstico no Brasil. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, somente **com a atuação** articulada **de diversos atores sociais e políticos** foi

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas **que, ainda hoje,** persistem na sociedade brasileira.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A **consolidação dos direitos das** trabalhadoras domésticas no Brasil passou **por um dos** seus momentos mais importantes **com a aprovação da Proposta de** Emenda à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015. **Como visto na seção anterior, a** CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, os eventos que se sucederam **a partir de** 2013 foram **fundamentais para a efetivação** do trabalho digno.

A aprovação da PEC nº 72/2013 representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada **pelos movimentos sociais**, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda **durante a Assembleia** Nacional Constituinte, sendo reiterado em diversas ocasiões **ao longo das últimas décadas**.

A referida emenda alterou o parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal**, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias **urbanas e rurais**, como o seguro-desemprego, **o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, **a jornada máxima de trabalho e o** adicional noturno:

As Mesas **da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do § 3º **do art. 60 da Constituição Federal**, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação **do cumprimento das obrigações** tributárias, principais e acessórias, decorrentes **da relação de trabalho e** suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, **bem como a sua** integração à previdência social." (NR) Brasília, **em 2 de abril de** 2013 (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo da PEC 19

nº 72/2013 **foi marcado por** intensos debates parlamentares e resistências históricas,

especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta na **Câmara dos Deputados**, a aprovação foi **resultado de uma** luta de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (**Câmara dos Deputados**, 2013).

Por conseguinte, **a promulgação da** Emenda Constitucional nº 72 não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. **A necessidade de uma lei** específica levou à **edição da Lei** Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre **o contrato de** trabalho doméstico e disciplinou as novas obrigações para os empregadores.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a duração da jornada ? limitada a oito horas diárias e 44 semanais ? e disciplinou **o pagamento de** horas extras, adicional noturno e o regime de compensação de horas (**Brasil**, 2015). **Além disso**, consolidou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, visando simplificar **o cumprimento das obrigações** fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que **a referida lei** também garantiu **o direito ao** seguro-desemprego, previsto **no art. 26 da** LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças **em relação aos** demais trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente **de que, apesar dos avanços**, persistem elementos que ainda afastam as trabalhadoras domésticas da plena equiparação.

À vista disso, **a aprovação da PEC** e **a edição da** LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional **sobre os impactos econômicos** das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, **afirmaram que a** elevação dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões em massa **e aumento da informalidade** (**Câmara dos Deputados**, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução **no número de** trabalhadoras com carteira assinada, não se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, **fatores como a crise econômica e a** pandemia da COVID-19 **foram os principais responsáveis** pelo

agravamento da informalidade, **e não propriamente** os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar **o contrato de trabalho doméstico sob** diversas modalidades, como o regime de tempo parcial, o contrato por **prazo determinado e o contrato de** experiência, além de disciplinar **o trabalho em** viagem e o regime de compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas

inovações ampliaram a segurança jurídica **na relação de emprego e** buscaram adequar a legislação **às especificidades do trabalho doméstico**.

Importa destacar **que, com a** regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal, **por mais de dois dias** por semana, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa **e pessoal e de** finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias** por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi **a previsão de mecanismos para a** fiscalização **das relações de** trabalho doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam a inviolabilidade do domicílio, conforme disposto **no art. 44 da** LC nº 150/2015. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar **a proteção dos direitos das** trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

?Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal **do Trabalho, do cumprimento das normas que** regem **o trabalho do** empregado doméstico, **no âmbito do** domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado **o critério de** dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração **por falta de** anotação na **Carteira de Trabalho e** Previdência Social **ou, ainda, na** ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém **de sua família** por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a regulamentação **do trabalho doméstico** no Brasil representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo **a valorização de**
21

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande

momento de luta do Congresso Nacional para garantir a esse segmento os direitos que os outros trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013). Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso de que a ampliação de direitos compromete os empregos formais.

4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico no Brasil, conforme discutido nas seções anteriores, encontrou na Lei Complementar nº 150/2015 um marco jurídico relevante para a definição e a proteção dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais da relação de emprego doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, por mais de dois dias por semana. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa ? compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, é o que diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual de serviços de diaristas ou trabalhadores intermitentes, que não são abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige a forma como o trabalho deve ser executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo em um ambiente doméstico, permanece o

22

comando hierárquico, com o empregador determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), o pagamento de salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram relação de emprego. A pessoalidade, por sua vez, impede que o empregado substitua-se por

terceiros no **desempenho das atividades** contratadas. Como elucidam Haddad e Oliveira (2024), a pessoalidade preserva **o vínculo de confiança que caracteriza a prestação de serviços** dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição da intimidade **da família**.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. **O trabalho doméstico não** visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta **a aplicação desse** regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando **o senso comum**, **a figura da** empregada doméstica **não se restringe** apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. **O rol de** atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos no ambiente doméstico familiar. Contudo, **no caso específico** de cuidadores, **a configuração do** vínculo depende **da ausência de** intermediação empresarial, da pessoalidade e da residência do empregador, **o que ainda** gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, a LC nº 150/2015 mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores **que atuam em** residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem em uma zona controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, o parágrafo único **do art. 1º da** LC nº 150/2015 proíbe expressamente **a contratação de menores de 18 anos para o trabalho doméstico**, atendendo à Convenção nº 182 **da OIT e** ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas **negras e pobres**, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 **dispõe sobre a** duração máxima da jornada, fixando o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, **que o controle** dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece **o custo do** serviço, reproduzindo **o discurso de que o aumento** de direitos gera redução de **postos de trabalho ? a** conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer

outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e segurança social. **Na seção seguinte**, aprofundar-se-á **a análise dos mecanismos** que ainda dificultam a completa formalização da categoria **e os desafios** estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 **E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 **E A LEI** Nº 14.020/2020

A pandemia da COVID-19 não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador **das desigualdades estruturais** presentes **no mercado de trabalho brasileiro** ? sobretudo **no âmbito do trabalho doméstico**, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. **Nesse cenário**, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, **ao mesmo tempo em que** testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos primeiros meses **de enfrentamento da** pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: **por um lado**, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte **de renda**; **por** outro, aquelas que continuaram trabalhando, **em razão da** sua função ser considerada **de confiança e até mesmo de** "necessidade pessoal", ficaram expostas **de maneira direta** ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para **a intensificação das situações de** exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, **o governo federal** editou a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. **Essa política pública** previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, **bem como a** redução proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, **em tese**, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades **do trabalho doméstico** impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. **Para compreender a dimensão** desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. **De acordo com** levantamento da Agência Brasil (2024), **com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** (PNAD/IBGE), no último

trimestre de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas atuando em atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa força de trabalho atuava como diaristas ? ou seja, prestadoras de serviços por até dois dias na semana, que não se enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido no art. 1º da LC nº 150/2015.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, a taxa de formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar que cerca de 70% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos sob a ótica legal ? o que ajuda a dimensionar de forma mais precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão ao programa de compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial e de gênero ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico ? foi intensificado na pandemia, uma vez que as mulheres negras continuaram a ocupar a maior parte desses postos precários, com rendimento médio inferior a um salário mínimo, e desprovidas de garantias mínimas de proteção social.

Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), o fato de muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da parte do Estado, políticas de saúde e segurança do trabalho minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada para justificar a continuidade do trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), a ausência de uma regulamentação específica para o trabalho doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral sob pena de dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham que os instrumentos de negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação

emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas **de renda e supressão de direitos**.

A gravidade desse quadro levou **o próprio Ministério do Trabalho e Emprego** (2024) a reconhecer, posteriormente, **que o trabalho doméstico** constituiu um **dos segmentos mais** desprotegidos durante a pandemia, **razão pela qual** foi criada **a Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico** e de Cuidados (CONADOM), **com o objetivo de** atuar **de maneira mais** efetiva na **defesa dos direitos** da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes **do trabalho doméstico**, como também evidenciou a fragilidade estrutural **de um sistema de proteção social que ainda não** conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), a crise sanitária funcionou como um divisor de águas no debate jurídico e político **acerca da**
26

necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, é possível afirmar que a atuação estatal durante a pandemia acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, **de que, embora** os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas durante a crise sanitária revelaram o quanto **o trabalho doméstico** ainda permanece inserido **numa lógica de** precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça **a necessidade de** aprofundamento da discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada **à análise do** perfil sociodemográfico e da dinâmica do setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado **pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em dezembro de** 2019, quanto os dados atualizados do 4º trimestre de 2022, divulgados pela **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** Contínua (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), o trabalho doméstico remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente precarizado, com baixos rendimentos, baixa **proteção social** e forte marca **de**

desigualdades raciais e de gênero. Aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos eram mulheres, majoritariamente **negras e de baixa escolaridade**, revelando a persistência de um padrão histórico **de vulnerabilidade social**.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na **proporção de mulheres que** optaram pelo trabalho doméstico, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre **gênero e raça** (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa **mão de obra**. O percentual de jovens (até 29 anos) caiu de 46,9%
27

em 1995 para 13% em 2018, enquanto **as faixas etárias de 30 a 59 anos** passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento **da força de trabalho** (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, **pouco mais de 30% das** trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE **com base nos dados** do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua (IBGE), o Brasil contabilizava então **cerca de 6,3 milhões de** trabalhadores domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados com carteira assinada, representando cerca **de 23,5% do total**.

Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos **não se restringe** ao conceito estrito de "empregado doméstico" previsto na Lei Complementar nº 150/2015. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele que presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa, **pessoal e de finalidade não lucrativa**, **por mais de dois dias** por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram até dois dias na semana **e, por isso, não** possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro **daqueles que, mesmo** cumprindo os requisitos legais de emprego doméstico, seguem **sem carteira assinada**.

Considerando essa diferenciação, estima-se **que ao menos** metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia, sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015,

embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse **mercado de trabalho**. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu o **ingresso de** jovens na profissão, **ainda que não** tenha

revertido o quadro estrutural **de desigualdade racial e de gênero que marca** o setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta **que o trabalho doméstico** permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, **em um contexto de** persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do **mercado formal de trabalho**.

Ainda no plano remuneratório, **embora haja uma tendência de** crescimento **real do salário ao longo das últimas décadas**, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando **a desigualdade de renda**. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), **a precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica** dessas profissionais.

Por conseguinte, é possível concluir que o panorama pós-pandêmico pouco alterou **a estrutura social e contratual do trabalho doméstico** no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio **a ser enfrentado**.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas futuras para a efetiva proteção das trabalhadoras domésticas **no Brasil contemporâneo**.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, **mesmo com os importantes avanços** normativos conferidos **pela Emenda Constitucional nº 72/2013** e pela Lei Complementar nº 150/2015, **o trabalho doméstico** no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes **e, por vezes**, romantizadas sob **o discurso da** ?formalização plena? da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico **que se evidencia a complexidade da situação: se por um lado** o reconhecimento jurídico **dos direitos das** trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, **por outro**, **a efetivação** concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas,

culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), "os
29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade **das relações de** trabalho, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). Nesse novo estágio, o desafio já **não se restringe à ausência de** legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida durante a pandemia deixou exposto o quanto **o vínculo de** confiança ? tão característico **das relações entre** patrões e empregados domésticos ? muitas vezes camufla **relações assimétricas de poder e** precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se **um quadro de** acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, **além desses aspectos** mensuráveis, a pandemia deixou um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e perda de direitos conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto.

Persistem arraigadas **no imaginário social** brasileiro concepções patriarcais e **hierarquizadas de gênero e raça**, que historicamente naturalizaram **o trabalho doméstico** como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). Por conseguinte, a resistência à formalização não se sustenta apenas em **fatores econômicos, mas também em** uma cultura social que ainda relativiza **o reconhecimento da** trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão **que "o trabalho doméstico** permanece culturalmente capturado entre **o discurso da** 'ajuda' e da 'família', apagando **a sua natureza** laboral e a necessária autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). Trata-se, portanto, de um desafio que transcende **a simples aplicação da legislação vigente**, demandando uma profunda reconstrução de valores **sociais e educacionais** acerca da dignidade **do trabalho doméstico**.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, **que, por meio de entidades** como a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), ampliou sua atuação política, reivindicando não apenas o **cumprimento dos direitos** já conquistados, mas também novas pautas

30

relacionadas à seguridade social, políticas de fiscalização efetiva e criação de fundos de proteção específicos para o setor (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), a ausência de políticas públicas voltadas para o estímulo concreto à formalização e a limitação da atuação fiscalizatória reforçam a persistência de um ciclo de vulnerabilidade: "não há transformação sem políticas de Estado que promovam segurança jurídica e incentivos claros ao cumprimento das normas vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que não mais se restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural passa, necessariamente, pela conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, percebe-se que a pandemia, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e debates em torno da urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica do trabalho doméstico como uma extensão privada e invisível foi abalada, abrindo espaço para o avanço do discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual sobre o trabalho doméstico brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica? É indispensável que se reconheça a dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação das trabalhadoras domésticas (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, não se pode desconsiderar a força de mobilização coletiva que tem crescido no pós-pandemia, sobretudo a partir das organizações de base da categoria, que têm atuado de forma decisiva para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade e reconhecimento de sua centralidade na dinâmica social e econômica do país (Eiterer, 2024).

Em suma, a pandemia de COVID-19 desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". No entanto, ao mesmo tempo em que escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu uma agenda de enfrentamento e

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar o trabalho doméstico para um novo patamar de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos direitos revelam um cenário de desigualdade estrutural persistente, em que as conquistas formais nem sempre se traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, ao contrário, a pandemia da COVID-19 expôs a permanência da precarização e da desigualdade. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se a hipótese de que, apesar dos avanços legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo brasileiro, a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, representou avanço jurídico importante para o trabalho doméstico, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável e a ausência de políticas públicas específicas de apoio e fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que a pandemia da COVID-19 atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 e a Lei nº 14.020/2020 ? não conseguiram atingir a totalidade da categoria, sobretudo em razão da predominância de contratos informais e das limitações de acesso às plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, grande parte das trabalhadoras domésticas foi excluída dos mecanismos de proteção e subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou não apenas um déficit normativo, mas também um déficit de reconhecimento social e político do trabalho doméstico, que segue sendo encarado, por muitos, como atividade de menor relevância econômica e social.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais e culturais que limitam a efetivação plena dos direitos das trabalhadoras domésticas. Programas de incentivo à formalização, ações educativas e maior fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis para romper com esse

ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, **verifica-se que a** presente pesquisa constitui um percurso inicial **para o desenvolvimento de** estudos posteriores, capazes de aprofundar **o debate sobre a concretização dos direitos sociais** das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas **e institucionais que** ainda atravessam o cenário brasileiro.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. **Brasília**, 27 abr. 2024. **Disponível em:** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. **Acesso em:** 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: **estudos sobre a** escravidão. **São Paulo: Companhia das Letras**, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. **Uma análise sobre a efetividade da** Lei Complementar (LC) 150/2015 na formalização dos contratos de empregadas negras **no Brasil**. **Revista Jurídica**, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. Trabalho doméstico remunerado e a pandemia de COVID-19 **no Brasil: um** balanço bibliográfico. **Revista**

Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: relações de trabalho **antes, durante e** após a pandemia. *Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos*, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, **de 30 de julho de 1923**. **Regulamenta a** locação dos serviços domésticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, **de 1º de maio de 1943**. **Aprova a** Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, **de 2 de abril de 2013**. **Altera a Constituição Federal para** assegurar aos empregados domésticos direitos **previstos no art. 7º**. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, **de 1º de junho de 2015**. Regula o parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal**, para **dispor sobre o contrato de** trabalho doméstico. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

34

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. **Institui o Programa** Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, **de 1º de abril de 2020**. **Institui o Programa** Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. *Diário Oficial da União*:

Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Revista de Direito do Trabalho, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; **SILVA**, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Foco Econômico, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em:
<https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise sobre o trabalho doméstico no Brasil a partir da PNAD Contínua 2022. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da ?PEC das domésticas?: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) e o aumento da informalidade. Argumentum, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico **no Brasil contemporâneo**: entre a precarização e a resistência. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos **do mercado de trabalho e são mais afetadas** pela pobreza. *Rio de Janeiro: IBGE*, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** Contínua - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre de 2023. *Rio de Janeiro: IBGE*, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. **Estudo do Ipea** traça um perfil **do trabalho doméstico no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos e a **pesquisa sobre o trabalho doméstico** no Brasil: Produto 2. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. Manual de Direito do Trabalho. 11. ed. *São Paulo*: Atlas, 2018.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 29. ed. rev., atual. e ampl. *São Paulo*: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. **Séculos de luta, séculos de exclusão: a construção do trabalho doméstico assalariado no Brasil**. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. *São Paulo*: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. *Rio de Janeiro*: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico **no Brasil entre 2017 e 2023: uma análise** aprofundada a partir dos autos de infração e

documentos correlatos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

=====

Arquivo 1: FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf (8883 termos)

Arquivo 2: [repositorioipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando
desigualdades_no_brasil_na_parte_da_desigualdade_social_no_brasil_na_parte_da_desigualdade_social_no_brasil.pdf](https://repositorioipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20as%20igualdades%20no%20Brasil%20na%20p%C3%A1rte%20da%20desigualdade%20social%20no%20Brasil%20na%20p%C3%A1rte%20da%20desigualdade%20social%20no%20Brasil.pdf) (232446 termos)

Termos comuns: 968

Índice de similaridade antigo: 0,40%

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 0be44af51623d83x124

=====

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da **Universidade Católica de**
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da **Universidade Católica de**
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória jurídica **e social do trabalho doméstico no**
Brasil, com foco na proteção jurídica da categoria e nas vulnerabilidades intensificadas
durante a pandemia de COVID-19. A problemática delimitada consistiu em verificar se
a evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se **as**
desigualdades e precarizações persistiram, mesmo após as conquistas legislativas
recentes, como **a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº**
150/2015. A hipótese central indicou **que, apesar dos avanços** normativos, a
pandemia atuou **como fator de** acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando
a informalidade e evidenciando fragilidades ainda não superadas **na proteção social**
da categoria. A escolha temática justificou-se **pela necessidade de compreender as**
limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres

negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa **do trabalho doméstico** e seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. A estruturação do estudo dividiu-se em quatro eixos: o primeiro abordou **o histórico da marginalização do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, a evolução normativa e os avanços jurídicos; o terceiro, **os impactos da** pandemia de COVID-19, com enfoque nas medidas emergenciais e na exclusão das trabalhadoras domésticas; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram que, mesmo com as conquistas normativas, **o trabalho doméstico** segue atravessado por desigualdades estruturais **de gênero, raça e classe**, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças culturais **e políticas públicas** contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

ABSTRACT

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome **in the social** protection of the category. The thematic choice was justified by **the need to** understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly black women, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. **The structure of** the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work **in Brazil**; **the** second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities **of gender, race, and** class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

6

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO ??	7
2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	9
2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972	12
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO	15
3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015	18
4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE "MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?"	21
5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020	23
5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA	26
5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a sociedade brasileira, o trabalho doméstico consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a inserção das mulheres negras no ambiente doméstico se deu sob a perspectiva da subalternidade e da ausência de direitos, fenômeno que se perpetuou mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

A ausência de políticas públicas efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos do mercado de trabalho contribuiu para a cristalização do serviço doméstico como um espaço de reprodução da desigualdade social, pautado pela informalidade e pela precariedade. Nesse contexto, a trajetória do trabalho doméstico no Brasil percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem das políticas públicas e da proteção social. Somente nas últimas décadas, impulsionado por movimentos sociais organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, é que esse segmento passou a ser progressivamente reconhecido como sujeito de direitos, com o delineamento de normas que buscaram reduzir as históricas desigualdades jurídicas. Todavia, com o advento da pandemia da COVID-19, as fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência de um cenário em que as garantias laborais não se equiparam, de forma plena, àquelas conferidas aos demais trabalhadores. Em face disso, este trabalho delimita-se à análise do processo de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil, com especial atenção às transformações sociais e normativas que culminaram na ampliação dos direitos dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se pela necessidade de compreender, de forma crítica e técnica, como tais mudanças impactaram as condições de vida e

trabalho das empregadas domésticas, especialmente **diante do contexto da** pandemia da COVID-19, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente **em relação à** informalidade **e à proteção social**.

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa **do trabalho doméstico** no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou a pandemia da COVID-19 evidenciou a persistência **das desigualdades e da precarização**? Duas possibilidades podem ser delineadas **a partir desta** análise: pode-se levantar **a hipótese de que a** evolução normativa **e as políticas** emergenciais **implementadas durante a** pandemia representaram um avanço efetivo na **proteção dos direitos das** trabalhadoras domésticas, mitigando, **ainda que parcialmente**, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica **que, apesar das** conquistas legislativas, a pandemia atuou **como fator de** intensificação das vulnerabilidades, ampliando **a informalidade e a** precarização **das relações de** trabalho doméstico no Brasil, perpetuando, assim, **a situação de** hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho **possui como objetivo** geral analisar **a trajetória de** construção jurídica **do trabalho doméstico** no Brasil, identificando os avanços **e os desafios** persistentes, especialmente à luz das transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico **do trabalho doméstico** no Brasil, desde o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e os marcos legais que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar **os impactos da** pandemia da COVID-19 na intensificação das vulnerabilidades **sociais e econômicas** dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada **em três eixos** principais: **a revisão de literatura**, mediante **a análise de** manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; **a análise da legislação vigente**, abrangendo as normas que regulamentam **o trabalho doméstico** e sua evolução histórica; **e, por fim, a** análise jurisprudencial, **com o intuito de compreender como o Poder Judiciário** tem interpretado e aplicado as normas relacionadas ao tema. **A fim de** aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, **de modo a** evidenciar empiricamente **o perfil e a situação** das trabalhadoras domésticas **no Brasil**.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, **além desta introdução** (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica **do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, **que trata da** evolução normativa e da

9

consolidação de direitos; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico, desde os primórdios da formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural no contexto da economia colonial, baseada na exploração intensiva da mão de obra escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou a manutenção da hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente em torno dos grandes latifúndios monocultores voltados para a exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa força de trabalho, especialmente no ambiente doméstico, para garantir a organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, destaca-se que:

[...] a presença dos criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao trabalho. Como a escravidão estruturava a economia e a sociedade desde a Colônia, a presença de escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, a posse de escravizadas para o serviço doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções de classe e raça. A distribuição das tarefas domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo as mulheres negras preferencialmente alocadas nas funções internas e de cuidado. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial? ainda muito dependente da força de trabalho humana?, grande quantidade de mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

10

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a **uma condição de subordinação e controle** (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço **característico do trabalho doméstico no Brasil**. **Com o advento do século XIX e a expansão do** regime imperial, **o trabalho doméstico** escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu não apenas de **fatores econômicos, mas também** culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção **social das mulheres negras** libertas. Sem **políticas públicas que** garantissem **acesso à educação** ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas ao trabalho doméstico, agora **na forma de** relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou **o trabalho doméstico como um espaço de reprodução das desigualdades raciais e** sociais. Como apontam Mendes e **Oliveira Junior** (2019) **a ausência de políticas de** reparação ou **de inclusão das** populações negras **no mercado de trabalho formal** perpetuou **a concentração das mulheres negras** nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, **o processo de urbanização** e modernização das cidades intensificou **a demanda por mão de obra** doméstica, mas não alterou **o padrão de** exploração e desproteção. **O Estado brasileiro** manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação **específica para a** categoria, que continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização **do trabalho doméstico** ocorreu com o Decreto nº 16.107, **de 1923, que regulamentou** a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com carácter obrigatório, a **identificação dos** locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, **de um modo geral**, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez **as pessoas que se** utilizarem transitoriamente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia **e boa vontade**;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exclusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, buscou estabelecer parâmetros mínimos **para a relação entre** patrões e empregados domésticos, como a **obrigatoriedade da** carteira profissional e a **previsão de** aviso prévio. Todavia, sua falta de regulamentação e a **ausência de** fiscalização estatal inviabilizaram a **efetividade da** norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal **do trabalho doméstico** das normas protetivas consolidadas ocorreu com a **promulgação da** Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram que o **art. 7º da** CLT expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando **que o serviço prestado** não possuía finalidade econômica e, **portanto, não** se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, **em cada caso**, expressamente determinado em contrário, **não se aplicam**:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de um modo geral**, **os** que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social das trabalhadoras domésticas, perpetuando um ciclo de informalidade e vulnerabilidade. Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] a regulamentação da categoria de

12

empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a situação histórica e social dessas trabalhadoras, que por muito tempo estiveram renegadas dos direitos trabalhistas e da proteção legal?.

Apesar da ausência de proteção legal robusta, surgiram iniciativas de organização e mobilização social entre as trabalhadoras domésticas. Destaca-se, nesse sentido, a atuação de Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou a Associação de Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos da categoria e na denúncia das condições precárias de trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso de exclusão e marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo apenas com a promulgação da Lei nº 5.859, de 1972, que finalmente definiu, de forma legal, a figura do empregado doméstico e regulamentou, ainda que de modo insuficiente, essa atividade. Essa norma será objeto de análise detalhada na próxima subseção (2.1), na qual se examinará sua contribuição e suas limitações no processo de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972

Como visto anteriormente, a inserção das mulheres negras no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou mesmo após a abolição e, posteriormente, com a exclusão explícita da categoria da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Esse contexto reforçou a informalidade e a invisibilidade jurídica das trabalhadoras domésticas, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam que, mesmo após a exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar as trabalhadoras domésticas?. A Lei nº 605/1949, que estabeleceu o repouso semanal remunerado, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando a ideia de que o serviço doméstico não era digno de proteção laboral plena:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de modo geral, os** que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa **ou a família** no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, **a década de** 1960 representou **um marco importante** na mobilização das trabalhadoras domésticas, com **o fortalecimento de** associações locais **e movimentos sociais em prol da** regulamentação da profissão. **Nesse contexto, a atuação de** Laudelina de Campos Mello foi determinante ? sua liderança inspirou **a formação de** entidades **em diversas regiões do país**, intensificando **a luta por** reconhecimento jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho de **projeto de lei** para disciplinar **as relações de trabalho no** setor doméstico, sendo um divisor de águas **para a articulação** política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar **a partir de** 1964 representou um retrocesso significativo, com a intensificação da repressão aos movimentos sociais, incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, **muitas vezes se** abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria e **o apoio de** setores progressistas **da sociedade civil** pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização **mínima para o trabalho doméstico**. Esse contexto culminou na **promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de** 1972, que definiu **pela primeira vez** o empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo-lhe **o direito ao** registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - **Carteira de Trabalho e** Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado **de saúde, a** critério do empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, **a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico **como aquele que** presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe **o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas** (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida pela Lei nº 5.859/1972 revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima **de trabalho de 44 horas semanais**, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório **do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º **da referida lei** concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, **mas com um período reduzido** ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? **em contraste com** os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, com **a edição da Lei nº 11.324**, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional de um terço (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador ? realidade que perpetuava a insegurança **econômica das trabalhadoras** e restringia **seu acesso a benefícios** como **o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa** (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir **a apresentação de** atestado de boa conduta **e de saúde para** a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas **e impondo barreiras** à formalização do **vínculo de trabalho** doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu **com a estrutura** histórica **de desigualdade e subordinação** que marcava o setor, mantendo as trabalhadoras domésticas em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente **para a manutenção** desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, a promulgação da Lei nº 5.859/1972 não teria sido possível sem a trajetória de resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram **a criação de** associações **e a mobilização** nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio **para o trabalho doméstico, de modo que** Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria **à margem da** plena cidadania laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos e os demais assalariados, um quadro que só começaria a ser efetivamente transformado com **a Constituição de** 1988. Portanto, percebe-se que até o advento da Constituição Cidadã, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, **sendo necessária uma** transformação mais profunda ? movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até a Lei nº 5.859/1972 constitui um capítulo crucial **na história do trabalho doméstico** no Brasil, marcando **a transição de uma** total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas **a seguir**.

2.2 **A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO**

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa das trabalhadoras domésticas até **a década de 1980 foi marcada por um conjunto de normas que,** embora representassem avanços pontuais, **não foram suficientes** para assegurar uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, a Constituição de 1988 incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, um rol **de direitos sociais** estendidos às trabalhadoras domésticas, como **o salário mínimo**, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia,

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, tais como a jornada máxima de trabalho, o recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não foi fruto de mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, de um lado, evitar a elevação dos custos do trabalho doméstico para as famílias empregadoras ? muitas delas de classe média ? e, de outro, preservar os postos de trabalho, diante do temor de que a equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021). Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo argumento de que a especificidade da relação de emprego doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] especialmente em razão da execução do trabalho no âmbito da residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu para a perpetuação de uma cidadania laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, é possível observar que, enquanto os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já usufruíam de uma série de garantias plenas, incluindo a jornada de 44 horas semanais, adicional de insalubridade e estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, segundo dados do IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre salientar que a estrutura econômica e social do Brasil à época do constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, como a substituição do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante para que o constituinte optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, no plano internacional, desenvolvia-se um movimento pela valorização do trabalho doméstico, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos para assegurar o trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, a igualdade de

17

tratamento, a proteção contra abusos e a necessidade de formalização contratual

(OIT, 2011).

Importa **destacar que o Brasil**, embora tenha aderido formalmente à Convenção somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática com **a promulgação da** Emenda Constitucional nº 72 ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, **em que a internalização de** tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, **neste caso, a força dos movimentos sociais** domésticos e a sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização **dos direitos sociais**, sobretudo **no que tange à** proteção das trabalhadoras domésticas, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. **A adesão do** Brasil à Convenção nº 189 e à Recomendação nº 201 da OIT insere **o país em** uma rede normativa global, sob a égide do sistema **das Nações Unidas**, e reforça o compromisso nacional com **a promoção do** trabalho decente ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos **na realidade brasileira**, especialmente no pós-pandemia. **De acordo com** Pedro Lenza (2023), **a incorporação de** normas internacionais **relativas aos direitos** fundamentais deve ser interpretada **em consonância com a** Constituição:

[...] fortalecendo **o papel da** ordem jurídica internacional **na construção de** padrões mínimos **de proteção social**. **Assim, a** ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com os ideais **de justiça social** e igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, **vale observar que** a Convenção nº 189 **foi responsável por** consolidar **a compreensão de que o trabalho doméstico** possui valor **econômico e social** equivalente ao de qualquer outra atividade, devendo ser protegido **com as mesmas** garantias. Essa mudança de paradigma **foi fundamental para** impulsionar **a edição da Lei** Complementar nº 150/2015, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou **um marco na** concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em diálogo **com o sistema** internacional de proteção **aos direitos humanos**, delineou as bases para uma nova configuração **das relações de** trabalho doméstico no Brasil. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, somente **com a atuação** articulada **de diversos atores sociais e políticos** foi

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas **que, ainda hoje**, persistem na sociedade brasileira.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A **consolidação dos direitos das** trabalhadoras domésticas no Brasil passou **por um dos** seus momentos mais importantes **com a aprovação da Proposta de** Emenda à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015. **Como visto na seção anterior, a** CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, os eventos que se sucederam **a partir de 2013** foram **fundamentais para a efetivação** do trabalho digno.

A **aprovação da** PEC nº 72/2013 representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada **pelos movimentos sociais**, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda **durante a Assembleia Nacional Constituinte**, sendo reiterado em diversas ocasiões **ao longo das últimas décadas**.

A referida emenda alterou o parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal**, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias **urbanas e rurais**, como o seguro-desemprego, **o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, a jornada máxima **de trabalho e o** adicional noturno:

As Mesas **da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do § 3º **do art. 60 da Constituição Federal**, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação **do cumprimento das obrigações** tributárias, principais e acessórias, decorrentes **da relação de trabalho e** suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, **bem como a sua** integração à previdência social." (NR)
Brasília, **em 2 de abril de 2013** (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo da PEC

nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta na Câmara dos Deputados, a aprovação foi resultado de uma luta de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (Câmara dos Deputados, 2013).

Por conseguinte, a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. A necessidade de uma lei específica levou à edição da Lei Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico e disciplinou as novas obrigações para os empregadores.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a duração da jornada ? limitada a oito horas diárias e 44 semanais ? e disciplinou o pagamento de horas extras, adicional noturno e o regime de compensação de horas (Brasil, 2015). Além disso, consolidou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, visando simplificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que a referida lei também garantiu o direito ao seguro-desemprego, previsto no art. 26 da LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças em relação aos demais trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente de que, apesar dos avanços, persistem elementos que ainda afastam as trabalhadoras domésticas da plena equiparação.

À vista disso, a aprovação da PEC e a edição da LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional sobre os impactos econômicos das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram que a elevação dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões em massa e aumento da informalidade (Câmara dos Deputados, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução no número de trabalhadoras com carteira assinada, não se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, fatores como a crise econômica e a pandemia da COVID-19 foram os principais responsáveis pelo

agravamento da informalidade, e não propriamente os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar o contrato de trabalho doméstico sob diversas modalidades, como o regime de tempo parcial, o contrato por prazo determinado e o contrato de experiência, além de disciplinar o

trabalho em viagem e o regime de compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram a segurança jurídica **na relação de emprego e** buscaram adequar a legislação **às especificidades do trabalho doméstico**.

Importa destacar **que, com a** regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal, **por mais de dois dias** por semana, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa **e pessoal e de** finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias** por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi **a previsão de mecanismos para a** fiscalização **das relações de** trabalho doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam a inviolabilidade do domicílio, conforme disposto **no art. 44 da** LC nº 150/2015. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar **a proteção dos direitos das** trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

?Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal **do Trabalho, do cumprimento das normas que** regem **o trabalho do** empregado doméstico, **no âmbito do** domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado **o critério de** dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração **por falta de** anotação na **Carteira de Trabalho e** Previdência Social **ou, ainda, na** ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém **de sua família** por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a regulamentação **do trabalho doméstico** no Brasil representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo **a valorização de**
21

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a

senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande momento de luta do Congresso Nacional para garantir a esse segmento os direitos que os outros trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013).

Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso de que a ampliação de direitos compromete os empregos formais.

4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico no Brasil, conforme discutido nas seções anteriores, encontrou na Lei Complementar nº 150/2015 um marco jurídico relevante para a definição e a proteção dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais da relação de emprego doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, por mais de dois dias por semana. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa ? compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, é o que diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual de serviços de diaristas ou trabalhadores intermitentes, que não são abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige a forma como o trabalho deve ser executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo em um ambiente doméstico, permanece o

22

comando hierárquico, com o empregador determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), o pagamento de salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram relação de emprego.

A personalidade, **por sua vez**, impede que o empregado substitua-se por terceiros no **desempenho das atividades** contratadas. Como elucidam Haddad e Oliveira (2024), a personalidade preserva **o vínculo de confiança que caracteriza a prestação de serviços** dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição da intimidade **da família**.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. **O trabalho doméstico não** visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta **a aplicação desse** regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando **o senso comum**, **a figura da** empregada doméstica **não se restringe** apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. **O rol de** atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos no ambiente doméstico familiar. Contudo, **no caso específico** de cuidadores, **a configuração do** vínculo depende **da ausência de** intermediação empresarial, da personalidade e da residência do empregador, **o que ainda** gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, a LC nº 150/2015 mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores **que atuam em** residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem em uma zona controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, o parágrafo único **do art. 1º da** LC nº 150/2015 proíbe expressamente **a contratação de menores de 18 anos para o trabalho doméstico**, atendendo à Convenção nº 182 **da OIT e** ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas **negras e pobres**, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 **dispõe sobre a** duração máxima da jornada, fixando o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, **que o controle** dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece **o custo do** serviço, reproduzindo **o discurso de que o aumento** de direitos gera redução de **postos de trabalho ? a** conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e segurança social. **Na seção seguinte**, aprofundar-se-á **a análise dos mecanismos** que ainda dificultam a completa formalização da categoria **e os desafios** estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 **E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 **E A LEI** Nº 14.020/2020

A pandemia da COVID-19 não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador **das desigualdades estruturais** presentes **no mercado de trabalho brasileiro** ? sobretudo **no âmbito do trabalho doméstico**, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. **Nesse cenário**, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, **ao mesmo tempo em que** testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos primeiros meses **de enfrentamento da** pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: **por um lado**, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte **de renda**; **por** outro, aquelas que continuaram trabalhando, **em razão da** sua função ser considerada **de confiança e até mesmo de** "necessidade pessoal", ficaram expostas **de maneira direta** ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para **a intensificação das situações de** exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, **o governo federal** editou a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. **Essa política pública** previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, **bem como a** redução proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, **em tese**, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades **do trabalho doméstico** impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. **Para compreender a dimensão** desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. **De acordo com** levantamento da Agência Brasil (2024),

com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no último trimestre de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas atuando em atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa força de trabalho atuava como diaristas ? ou seja, prestadoras de serviços por até dois dias na semana, que não se enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido no art. 1º da LC nº 150/2015.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, a taxa de formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar que cerca de 70% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos sob a ótica legal ? o que ajuda a dimensionar de forma mais precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão ao programa de compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial e de gênero ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico ? foi intensificado na pandemia, uma vez que as mulheres negras continuaram a ocupar a maior parte desses postos precários, com rendimento médio inferior a um salário mínimo, e desprovidas de garantias mínimas de proteção social.

Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), o fato de muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da parte do Estado, políticas de saúde e segurança do trabalho minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada para justificar a continuidade do trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), a ausência de uma regulamentação específica para o trabalho doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral sob pena de dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham que os instrumentos de negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a

ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas **de renda e supressão de direitos**.

A gravidade desse quadro levou **o próprio Ministério do Trabalho e Emprego** (2024) a reconhecer, posteriormente, **que o trabalho doméstico** constituiu um **dos segmentos mais** desprotegidos durante a pandemia, **razão pela qual** foi criada a **Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico** e de Cuidados (CONADOM), **com o objetivo de atuar de maneira mais** efetiva na **defesa dos direitos** da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes **do trabalho doméstico**, como também evidenciou a fragilidade estrutural **de um sistema de proteção social que ainda não** conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), a crise sanitária funcionou como um divisor de águas no debate jurídico e político **acerca da**

necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, **é possível afirmar que a atuação estatal** durante a pandemia acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, **de que, embora** os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas durante a crise sanitária revelaram o quanto **o trabalho doméstico** ainda permanece inserido **numa lógica de** precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça **a necessidade de** aprofundamento da discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada **à análise do** perfil sociodemográfico e da dinâmica do setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado **pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em dezembro de** 2019, quanto os dados atualizados do 4º trimestre de 2022, divulgados pela **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** Contínua (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), **o trabalho doméstico** remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente

precarizado, com baixos rendimentos, baixa **proteção social** e forte marca de **desigualdades raciais e de gênero**. Aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos eram mulheres, majoritariamente **negras e de baixa escolaridade**, revelando a persistência de um padrão histórico de **vulnerabilidade social**. **No período de 1995 a 2018**, o IPEA identificou uma leve redução na **proporção de mulheres** que optaram pelo trabalho doméstico, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre **gênero e raça** (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa **mão de obra**. O percentual de jovens (até 29 anos) caiu de 46,9%
27

em 1995 para 13% em 2018, enquanto **as faixas etárias de 30 a 59 anos** passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento **da força de trabalho** (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, **pouco mais de 30% das** trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE **com base nos dados** do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua (IBGE), o Brasil contabilizava então **cerca de 6,3 milhões de** trabalhadores domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados com carteira assinada, representando cerca **de 23,5% do total**.

Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos **não se restringe** ao conceito estrito de "empregado doméstico" previsto na Lei Complementar nº 150/2015. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele que presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa, **pessoal e de finalidade não lucrativa**, **por mais de dois dias** por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram até dois dias na semana **e, por isso, não** possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro **daqueles que, mesmo** cumprindo os requisitos legais de emprego doméstico, seguem **sem carteira assinada**.

Considerando essa diferenciação, estima-se **que ao menos** metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia,

sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse **mercado de trabalho**. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu o **ingresso de** jovens na profissão, **ainda que não** tenha

revertido o quadro estrutural **de desigualdade racial e de gênero que marca o** setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta **que o trabalho doméstico** permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, **em um contexto de** persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do **mercado formal de trabalho**.

Ainda no plano remuneratório, **embora haja uma tendência de** crescimento **real do salário ao longo das últimas décadas**, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando **a desigualdade de renda**. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), **a** precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica dessas profissionais. **Por conseguinte**, é possível concluir que o panorama pós-pandêmico pouco alterou **a estrutura social e** contratual **do trabalho doméstico** no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio **a ser enfrentado**.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas futuras para a efetiva proteção das trabalhadoras domésticas **no Brasil contemporâneo**.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, **mesmo com os importantes avanços** normativos conferidos **pela Emenda Constitucional** nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, **o trabalho doméstico** no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes **e, por vezes**, romantizadas sob **o discurso da** ?formalização plena? da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico **que se evidencia a complexidade da** situação: **se por um lado o** reconhecimento jurídico **dos direitos das** trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, **por outro, a** efetivação

concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas, culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), "os 29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade **das relações de** trabalho, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). Nesse novo estágio, o desafio já **não se restringe à ausência de** legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida durante a pandemia deixou exposto o quanto **o vínculo de** confiança ? tão característico **das relações entre** patrões e empregados domésticos ? muitas vezes camufla **relações assimétricas de poder e** precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se **um quadro de** acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, **além desses aspectos** mensuráveis, a pandemia deixou um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e perda de direitos conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto. Persistem arraigadas **no imaginário social** brasileiro concepções patriarcais **e hierarquizadas de gênero e raça**, que historicamente naturalizaram **o trabalho doméstico** como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). Por conseguinte, a resistência à formalização não se sustenta apenas em **fatores econômicos, mas também em** uma cultura social que ainda relativiza **o reconhecimento da** trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão **que "o trabalho doméstico** permanece culturalmente capturado entre **o discurso da** 'ajuda' e da 'família', apagando **a sua natureza** laboral e a necessária autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). Trata-se, portanto, de um desafio que transcende **a simples aplicação da legislação vigente**, demandando uma profunda reconstrução de valores **sociais e educacionais** acerca da dignidade **do trabalho doméstico**.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, **que, por meio de entidades** como a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), ampliou sua atuação política, reivindicando não apenas o **cumprimento dos direitos** já conquistados, mas também novas pautas 30

relacionadas à seguridade **social, políticas de** fiscalização efetiva e **criação de fundos de** proteção específicos **para o setor** (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca **Costa e Silva** (2023), **a ausência de políticas públicas voltadas para o estímulo** concreto à formalização e **a limitação da** atuação fiscalizatória reforçam a persistência **de um ciclo de vulnerabilidade**: "não há transformação sem políticas de Estado que promovam segurança jurídica e incentivos claros **ao cumprimento das** normas vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que não mais se restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural passa, necessariamente, pela conjugação de três **frentes de atuação**: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, **percebe-se que a** pandemia, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e **debates em torno da** urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica **do trabalho doméstico** como uma extensão privada e invisível foi abalada, **abrindo espaço para o avanço do** discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual **sobre o trabalho doméstico** brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica ? **é indispensável que se reconheça a** dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação das trabalhadoras domésticas (Fernandez, 2025).

Ainda **assim, apesar das** fragilidades expostas, **não se pode desconsiderar a** força **de mobilização coletiva** que tem crescido no pós-pandemia, **sobretudo a partir das** organizações **de base da** categoria, que têm atuado **de forma decisiva para** reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade e **reconhecimento de sua** centralidade na dinâmica **social e econômica** do país (Eiterer, 2024).

Em suma, a pandemia de COVID-19 desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". **No entanto, ao mesmo tempo em que** escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu **uma agenda de** enfrentamento e

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar **o trabalho doméstico** para um novo patamar de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com **práticas cotidianas de** informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos direitos revelam **um cenário de desigualdade** estrutural persistente, **em que as** conquistas formais nem sempre **se traduzem em** mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, **ao contrário, a** pandemia da COVID-19 expôs a permanência da precarização **e da desigualdade**. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se **a hipótese de que, apesar dos avanços** legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades **já existentes**.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo **brasileiro, a partir da** Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, representou avanço jurídico importante **para o trabalho doméstico**, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, **como a alta** informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável e **a ausência de políticas públicas específicas de apoio e** fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que a pandemia da COVID-19 atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 **e a Lei** nº 14.020/2020 ? não conseguiram atingir a totalidade da categoria, sobretudo **em razão da** predominância de contratos informais e das limitações **de acesso às** plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, **grande parte das** trabalhadoras domésticas foi excluída **dos mecanismos de proteção e** subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou **não apenas um** déficit normativo, **mas também um** déficit de **reconhecimento social e político do trabalho doméstico**, que segue sendo encarado, por muitos, como atividade de menor relevância **econômica e social**.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente **de políticas públicas que** ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais **e culturais que limitam a** efetivação plena **dos direitos das** trabalhadoras domésticas. **Programas de incentivo** à formalização, ações educativas e maior

fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis **para romper com** esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, **verifica-se que a** presente pesquisa constitui um percurso inicial **para o desenvolvimento de** estudos posteriores, capazes de aprofundar **o debate sobre a concretização dos direitos sociais** das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas **e institucionais que** ainda atravessam o cenário brasileiro.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. **Brasília**, 27 abr. 2024. **Disponível em:** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. **Acesso em:** 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: **estudos sobre a** escravidão. **São Paulo: Companhia das Letras**, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. **Uma análise sobre a efetividade da** Lei Complementar (LC) 150/2015 na formalização dos contratos de empregadas negras **no Brasil**. **Revista Jurídica**, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. Trabalho doméstico

remunerado e a pandemia de COVID-19 **no Brasil: um** balanço bibliográfico. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: relações de trabalho **antes, durante e** após a pandemia. Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a Constituição Federal para assegurar aos empregados domésticos direitos previstos no art. 7º. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Regula o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

34

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. **Diário Oficial da União**: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. **Disponível em**: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. **Acesso em**: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. **Disponível em**: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. **Acesso em**: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. **Disponível em**: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. **Acesso em**: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Revista de Direito do Trabalho, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; **SILVA**, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Foco Econômico, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. **Disponível em**: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. **Acesso em**: 3 jun. 2025.

DIEESE. **Análise sobre o trabalho doméstico no Brasil a partir da PNAD Contínua 2022**. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. **Dez anos da PEC das domésticas?: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições**. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) e o aumento da informalidade. Argumentum, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico **no Brasil contemporâneo**: entre a precarização e a resistência. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos **do mercado de trabalho e são mais afetadas** pela pobreza. *Rio de Janeiro: IBGE*, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** Contínua - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre de 2023. *Rio de Janeiro: IBGE*, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. **Estudo do Ipea** traça um perfil **do trabalho doméstico no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos **e a pesquisa sobre o trabalho doméstico** no Brasil: Produto 2. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. Manual de Direito do Trabalho. 11. ed. *São Paulo*: Atlas, 2018.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 29. ed. rev., atual. e ampl. *São Paulo*: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias **de**. **Séculos de luta, séculos de exclusão: a construção do trabalho doméstico assalariado no Brasil**. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. *São Paulo*: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. *Rio de Janeiro*: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico **no Brasil**

entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada a partir dos autos de infração e documentos correlatos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2012.



=====

Arquivo 1: FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf (8883 termos)

Arquivo 2: www.uns.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ebook.pdf (168317 termos)

Termos comuns: 830

Índice de similaridade antigo: 0,47%

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: d3bfbc684ee5385x151

=====

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A** INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A** INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da Universidade Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A** INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM

A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na **Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador**, como requisito parcial para obtenção de grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória **jurídica e social do trabalho doméstico no Brasil, com foco na** proteção jurídica da categoria e nas vulnerabilidades intensificadas durante a pandemia de COVID-19. A problemática delimitada consistiu em verificar se a evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se as desigualdades e precarizações persistiram, mesmo após as conquistas legislativas recentes, como **a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015**. A hipótese central indicou que, apesar dos avanços normativos, a pandemia atuou **como fator de** acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando a informalidade e evidenciando fragilidades ainda não superadas na proteção social da categoria. A escolha temática justificou-se **pela necessidade de compreender** as limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa do trabalho

doméstico e seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. A estruturação do estudo dividiu-se em quatro eixos: o primeiro abordou o histórico da marginalização do trabalho doméstico **no Brasil**; o segundo, a evolução normativa **e os avanços** jurídicos; o terceiro, **os impactos da** pandemia de COVID-19, com enfoque nas medidas emergenciais e na exclusão das trabalhadoras domésticas; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram que, mesmo com as conquistas normativas, o trabalho doméstico segue atravessado por desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças culturais **e políticas públicas** contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome in the social protection of the category. The thematic choice was justified by **the need to** understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly black women, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. The structure of the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work in Brazil; the second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities of gender, race, and class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a **sociedade brasileira**, o trabalho doméstico consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a **inserção das mulheres** negras no ambiente doméstico se deu sob a **perspectiva da** subalternidade e **da ausência de** direitos, fenômeno que se perpetuou **mesmo após a** abolição formal da escravidão em 1888.

A **ausência de políticas públicas** efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos **do mercado de trabalho contribuiu para a** cristalização do serviço doméstico **como um espaço de** reprodução **da desigualdade social**, pautado pela informalidade e pela precariedade. **Nesse contexto**, a trajetória do trabalho doméstico no Brasil percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem **das políticas públicas e** da proteção social. Somente **nas últimas décadas**, impulsionado por **movimentos sociais organizados e pelo debate** internacional sobre trabalho decente, é que esse segmento **passou a ser** progressivamente reconhecido **como sujeito de direitos**, com o delineamento de normas que buscaram reduzir as históricas desigualdades jurídicas. Todavia, **com o advento da** pandemia da COVID-19, as fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência de um cenário **em que as** garantias laborais não se equiparam, **de forma plena**, àquelas conferidas aos demais trabalhadores. Em face disso, este trabalho delimita-se **à análise do processo de construção** jurídica do trabalho doméstico **no Brasil**, com especial atenção às transformações sociais e normativas que culminaram na ampliação dos **direitos dessa categoria**.

A escolha por esse recorte justifica-se **pela necessidade de compreender**, de forma crítica e técnica, como tais mudanças impactaram **as condições de vida e** trabalho das empregadas domésticas, especialmente diante do contexto da pandemia da COVID-19, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações

significativas nas dinâmicas laborais desse **setor, principalmente em relação à informalidade e à proteção social.**

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa do trabalho doméstico no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou a pandemia da COVID-19 evidenciou a persistência **das desigualdades e da precarização**? Duas possibilidades podem ser delineadas **a partir desta** análise: pode-se levantar **a hipótese de que a evolução normativa e as políticas** emergenciais implementadas durante a pandemia representaram um avanço efetivo na **proteção dos direitos das** trabalhadoras domésticas, mitigando, ainda que parcialmente, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica **que, apesar das** conquistas legislativas, a pandemia atuou **como fator de** intensificação das vulnerabilidades, ampliando a informalidade e a precarização **das relações de trabalho** doméstico no Brasil, perpetuando, assim, **a situação de** hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho possui como objetivo geral analisar **a trajetória de construção** jurídica do trabalho doméstico no Brasil, identificando os avanços **e os desafios** persistentes, especialmente à luz das transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico do trabalho doméstico no Brasil, desde o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e os marcos legais que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar **os impactos da** pandemia da COVID-19 na intensificação das vulnerabilidades **sociais e econômicas** dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: **a revisão de** literatura, mediante **a análise de** manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; **a análise da legislação** vigente, abrangendo as normas que regulamentam o trabalho doméstico e sua evolução histórica; **e, por fim, a análise** jurisprudencial, **com o intuito de** compreender como **o Poder Judiciário** tem interpretado e aplicado as normas relacionadas **ao tema. A fim de** aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, **de modo a** evidenciar empiricamente o perfil **e a situação das** trabalhadoras domésticas no Brasil.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, além desta introdução (tópico 1), por quatro capítulos centrais: **o primeiro, que** aborda a trajetória histórica do trabalho doméstico **no Brasil; o segundo, que trata da** evolução normativa e da

9

consolidação **de direitos**; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO **NO BRASIL**

O trabalho doméstico, **desde os primórdios** da formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural **no contexto da economia** colonial, baseada na exploração intensiva **da mão de obra** escravizada. **Essa atividade não** apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou **a manutenção da** hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente **em torno dos** grandes latifúndios monocultores **voltados para a** exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa força de trabalho, especialmente no ambiente doméstico, **para garantir a** organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, **destaca-se que**:

?[...] **a presença dos** criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao trabalho. Como a escravidão estruturava a economia **e a sociedade desde a** Colônia, **a presença de** escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador **de status social**? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, a posse de escravizadas para o serviço doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções de classe e raça. **A distribuição das** tarefas domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo as mulheres negras preferencialmente alocadas nas funções internas e de cuidado. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial ? ainda muito dependente da força de trabalho humana ?, **grande quantidade de** mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

10

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e

trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a uma condição de subordinação e controle (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço característico do trabalho doméstico no Brasil. Com o advento do século XIX e a expansão do regime imperial, o trabalho doméstico escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu não apenas de fatores econômicos, mas também culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção social das mulheres negras libertas. Sem políticas públicas que garantissem acesso à educação ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas ao trabalho doméstico, agora na forma de relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou o trabalho doméstico como um espaço de reprodução das desigualdades raciais e sociais. Como apontam Mendes e Oliveira Junior (2019) a ausência de políticas de reparação ou de inclusão das populações negras no mercado de trabalho formal perpetuou a concentração das mulheres negras nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, o processo de urbanização e modernização das cidades intensificou a demanda por mão de obra doméstica, mas não alterou o padrão de exploração e desproteção. O Estado brasileiro manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação específica para a categoria, que continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização do trabalho doméstico ocorreu com o Decreto nº 16.107, de 1923, que regulamentou a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com caráter obrigatório, a **identificação dos** locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, **de um modo geral**, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer **outros serviços de natureza** idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escritórios ou consultórios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediência ao locatário ou às pessoas de sua família;
- b) tratar com polidez **as pessoas que se** utilizarem transitoriamente **de seus serviços**;
- c) desobrigar-se **de seus serviços** com diligência e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatário;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exclusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, buscou estabelecer parâmetros mínimos para **a relação entre** patrões e empregados domésticos, como a obrigatoriedade da carteira profissional e **a previsão de** aviso prévio. Todavia, sua falta de regulamentação **e a ausência de** fiscalização estatal inviabilizaram **a efetividade da** norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal do trabalho doméstico das normas protetivas consolidadas **ocorreu com a promulgação da** Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram **que o art. 7º da** CLT expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando **que o serviço** prestado não possuía finalidade econômica e, portanto, não se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, **em cada caso**, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de um modo geral**, **os** que prestam **serviços de natureza não** econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização **jurídica e social das** trabalhadoras domésticas, perpetuando um ciclo de informalidade e vulnerabilidade.

Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] a regulamentação da categoria de
12

empregadas domésticas **pela legislação brasileira** revela a situação **histórica e social** dessas trabalhadoras, que por muito tempo estiveram renegadas dos direitos trabalhistas e da proteção legal?.

Apesar da ausência de proteção legal robusta, surgiram iniciativas **de organização e mobilização** social entre as trabalhadoras domésticas. Destaca-se, **nesse sentido, a** atuação de Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou **a Associação de** Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos da categoria e na denúncia das **condições precárias de** trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, **cumprir destacar que esse** longo percurso **de exclusão e** marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo **apenas com a promulgação da Lei nº 5.859, de 1972**, que finalmente definiu, de forma legal, **a figura do** empregado doméstico e regulamentou, ainda **que de modo** insuficiente, essa atividade. Essa norma será **objeto de análise** detalhada na próxima subseção (2.1), **na qual se** examinará sua contribuição **e suas limitações no processo de construção** jurídica do trabalho doméstico **no Brasil**.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972

Como visto anteriormente, **a inserção das mulheres** negras no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou **mesmo após a** abolição e, posteriormente, **com a exclusão** explícita da categoria da Consolidação das Leis **do Trabalho de 1943**. Esse contexto reforçou a informalidade e a invisibilidade jurídica das trabalhadoras domésticas, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam que, **?mesmo após a** exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar as trabalhadoras domésticas?. **A Lei nº 605/1949**, que estabeleceu o repouso semanal remunerado, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando **a ideia de que o serviço doméstico não era digno de** proteção laboral plena:

Art. 5º Esta lei **não se aplica às** seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim **considerados, de modo geral, os** que prestem serviço **de natureza não** econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, **a década de** 1960 representou um marco importante na mobilização das trabalhadoras domésticas, **com o fortalecimento** de associações locais **e movimentos sociais em prol da regulamentação da** profissão. **Nesse contexto,** a atuação de Laudelina de Campos Mello foi determinante ? sua liderança inspirou **a formação de** entidades **em diversas regiões do país,** intensificando a luta por reconhecimento **jurídico e social** (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho **de projeto de lei** para disciplinar **as relações de trabalho** no setor doméstico, sendo um divisor **de águas para** a articulação política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar **a partir de** 1964 representou um retrocesso significativo, com **a intensificação da** repressão **aos movimentos sociais,** incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, **muitas vezes se** abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria e **o apoio de** setores progressistas **da sociedade civil** pressionaram **o legislador a estabelecer** uma normatização mínima **para o trabalho** doméstico. Esse contexto culminou na **promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que** definiu **pela primeira vez** o empregado doméstico **no ordenamento jurídico brasileiro,** garantindo-lhe **o direito ao** registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta **serviços de natureza** contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira **de Trabalho e** Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, **a critério do** empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida pela Lei nº 5.859/1972 revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima de trabalho de 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º da referida lei concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, mas com um período reduzido ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, com a edição da Lei nº 11.324, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional de um terço (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador ? realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia seu acesso a benefícios como o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta e de saúde para a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização do vínculo de trabalho doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

15

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a estrutura histórica de desigualdade e subordinação que marcava o setor, mantendo

as trabalhadoras domésticas em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente **para a manutenção** desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, a promulgação da Lei nº 5.859/1972 não teria sido possível sem a trajetória de resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram **a criação de** associações e a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio para o trabalho doméstico, de modo que Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria **à margem da** plena cidadania laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos **e os demais** assalariados, um quadro que só começaria a ser efetivamente transformado **com a Constituição de** 1988. Portanto, percebe-se que até **o advento da Constituição Cidadã**, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda ? movimento **que se intensificou com** os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até **a Lei nº 5.859/1972** constitui um capítulo crucial **na história do** trabalho doméstico no Brasil, marcando a transição **de uma total** ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas a seguir.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa das trabalhadoras domésticas **até a década de** 1980 **foi marcada por um conjunto de normas** que, embora representassem avanços pontuais, **não foram suficientes para assegurar** uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, a Constituição de 1988 incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, um rol **de direitos sociais** estendidos às trabalhadoras domésticas, como o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia,
16

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, **tais como a jornada máxima de trabalho, o recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia**

do **Tempo de Serviço (FGTS)** e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não foi fruto de mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, **de um lado**, evitar a elevação dos custos do trabalho doméstico para as famílias empregadoras ? muitas delas de classe média ? e, **de outro**, preservar os postos de trabalho, diante do temor **de que a** equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021). Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo **argumento de que a especificidade da relação de** emprego doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] **especialmente em razão da** execução do trabalho no âmbito da residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação **contribuiu para a perpetuação de uma cidadania** laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, **é possível observar** que, enquanto os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já usufruíam **de uma série de** garantias plenas, incluindo a jornada de 44 horas semanais, adicional de insalubridade e estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, **segundo dados do IBGE**, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre **salientar que a** estrutura **econômica e social do** Brasil à época do constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, como **a substituição do trabalho** formal por arranjos informais, **foi determinante para que o** constituinte optasse **por um modelo** gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, **no plano internacional**, desenvolvia-se **um movimento pela valorização do trabalho** doméstico, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos **para assegurar o** trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, **a igualdade de**

tratamento, a proteção contra **abusos e a necessidade de** formalização contratual (OIT, 2011).

Importa **destacar que o Brasil**, embora tenha aderido formalmente à Convenção

somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática **com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72** ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, **em que a** internalização de tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, **neste caso, a força dos movimentos sociais** domésticos e a sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização **dos direitos sociais, sobretudo no que tange à proteção das** trabalhadoras domésticas, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. A adesão do Brasil à Convenção nº 189 e à Recomendação nº 201 da OIT insere o país em uma rede normativa global, **sob a égide** do sistema **das Nações Unidas, e reforça o compromisso nacional com a promoção do trabalho** decente ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos **na realidade brasileira**, especialmente no pós-pandemia. **De acordo com** Pedro Lenza (2023), **a incorporação de normas internacionais** relativas **aos direitos fundamentais deve ser interpretada em consonância com a Constituição:**

[...] fortalecendo **o papel da ordem jurídica internacional na construção de** padrões **mínimos de proteção social**. Assim, a ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com os ideais **de justiça social e** igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, vale observar que a Convenção nº 189 foi responsável por consolidar **a compreensão de que o trabalho** doméstico possui valor **econômico e social** equivalente ao de **qualquer outra atividade**, devendo ser protegido com as mesmas garantias. **Essa mudança de paradigma** foi fundamental **para impulsionar a** edição da **Lei Complementar nº 150/2015**, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou um marco na concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em diálogo com o sistema internacional de **proteção aos direitos humanos**, delineou **as bases para uma nova** configuração **das relações de trabalho doméstico no Brasil**. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, **somente com a atuação** articulada de diversos atores **sociais e políticos** foi

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas que, ainda hoje, persistem na **sociedade brasileira**.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC

Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A consolidação **dos direitos das** trabalhadoras domésticas no Brasil passou **por um dos seus** momentos mais importantes com a aprovação **da Proposta de** Emenda à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015. Como visto na seção anterior, a CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena **a essa categoria**. Assim, os eventos que se sucederam **a partir de** 2013 foram **fundamentais para a efetivação do trabalho digno**.

A aprovação da PEC nº 72/2013 representou a culminância **de uma luta** histórica de décadas, impulsionada pelos movimentos sociais, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda durante a **Assembleia Nacional Constituinte**, sendo reiterado em diversas ocasiões **ao longo das últimas décadas**.

A referida emenda alterou **o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal**, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias urbanas e rurais, como o seguro-desemprego, o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, a jornada máxima **de trabalho e o** adicional noturno:

As Mesas da **Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da **Constituição Federal**, promulgam a seguinte Emenda **ao texto constitucional**:

Artigo único. **O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal** passa a vigorar **com a seguinte** redação:

"Art. 7º

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos **os direitos previstos** nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação **do cumprimento das** obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes **da relação de trabalho e** suas peculiaridades, os previstos nos **incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua** integração **à previdência social.**" (NR)
Brasília, **em 2 de abril de** 2013 (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram **uma mudança paradigmática** na relação jurídica trabalhista. **Por certo, o** processo legislativo da PEC
19

nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos

empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta na **Câmara dos Deputados**, a aprovação foi resultado **de uma luta** de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (**Câmara dos Deputados**, 2013).

Por conseguinte, **a promulgação da Emenda Constitucional nº 72** não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. **A necessidade de uma lei** específica levou à edição **da Lei Complementar nº 150/2015**, que dispôs sobre **o contrato de** trabalho doméstico e disciplinou as novas obrigações para os empregadores.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a duração da jornada ? limitada a oito horas diárias e 44 semanais ? e disciplinou **o pagamento de** horas extras, adicional noturno **e o regime de compensação de** horas (Brasil, 2015). Além disso, consolidou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado **de pagamento de** tributos, visando simplificar **o cumprimento das** obrigações fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que **a referida lei** também garantiu **o direito ao** seguro-desemprego, previsto **no art. 26 da** LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças **em relação aos demais** trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente de que, apesar dos avanços, persistem elementos que ainda afastam as trabalhadoras domésticas da plena equiparação.

À vista disso, a aprovação da PEC e **a edição da** LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional **sobre os impactos** econômicos das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram que a elevação dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões **em massa e** aumento da informalidade (**Câmara dos Deputados**, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução **no número de** trabalhadoras com carteira assinada, não se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, fatores como **a crise econômica e a** pandemia da COVID-19 foram os principais responsáveis pelo

agravamento da informalidade, e não propriamente os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 **também inovou ao** regulamentar **o contrato de** trabalho doméstico sob diversas modalidades, como **o regime de** tempo parcial, o contrato **por prazo determinado e o contrato de** experiência, além de disciplinar **o trabalho em** viagem **e o regime de compensação de** jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram a segurança jurídica **na relação de emprego e** buscaram

adequar a legislação às especificidades do trabalho doméstico.

Importa destacar **que, com a** regulamentação, **a definição legal de** empregado doméstico passou a abranger quem presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, **por mais de** dois dias por semana, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e **pessoal e de** finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de** 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi **a previsão de** mecanismos para a fiscalização **das relações de trabalho** doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam **a inviolabilidade do** domicílio, conforme **disposto no art. 44 da** LC nº 150/2015. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar **a proteção dos direitos das** trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. **A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002,** passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 11-A:**

?**Art. 11-A. A** verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, **do cumprimento das normas que regem o** trabalho do empregado doméstico, **no âmbito do** domicílio do empregador, dependerá de agendamento **e de entendimento** prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado **o critério de** dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração **por falta de** anotação na Carteira **de Trabalho e** Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por **alguém de sua família** por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil representou **uma verdadeira revolução** social e jurídica, promovendo a valorização de
21

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande momento de luta **do Congresso Nacional para garantir a** esse segmento **os direitos**

que os outros trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013).

Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso de que a ampliação de direitos compromete os empregos formais.

4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico no Brasil, conforme discutido nas seções anteriores, encontrou na Lei Complementar nº 150/2015 um marco jurídico relevante para a definição e a proteção dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais da relação de emprego doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, por mais de dois dias por semana. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa ? compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, é o que diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual de serviços de diaristas ou trabalhadores intermitentes, que não são abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige a forma como o trabalho deve ser executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo em um ambiente doméstico, permanece o

comando hierárquico, com o empregador determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), o pagamento de salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram relação de emprego. A pessoalidade, por sua vez, impede que o empregado substitua-se por terceiros no desempenho das atividades contratadas. Como elucidam Haddad e

Oliveira (2024), a personalidade preserva o vínculo de confiança que caracteriza a prestação de serviços dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição da intimidade da família.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. O trabalho doméstico não visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta a aplicação desse regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando o senso comum, a figura da empregada doméstica não se restringe apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. O rol de atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos no ambiente doméstico familiar. Contudo, no caso específico de cuidadores, a configuração do vínculo depende da ausência de intermediação empresarial, da personalidade e da residência do empregador, o que ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, a LC nº 150/2015 mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores que atuam em residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem em uma zona controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da LC nº 150/2015 proíbe expressamente a contratação de menores de 18 anos para o trabalho doméstico, atendendo à Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas negras e pobres, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 dispõe sobre a duração máxima da jornada, fixando o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, que o controle dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece o custo do serviço, reproduzindo o discurso de que o aumento de direitos gera redução de postos de trabalho? a conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e

segurança social. Na seção seguinte, aprofundar-se-á a análise dos mecanismos que ainda dificultam a completa formalização da categoria e os desafios estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020

A pandemia da COVID-19 não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador das desigualdades estruturais presentes no mercado de trabalho brasileiro ? sobretudo no âmbito do trabalho doméstico, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. Nesse cenário, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, ao mesmo tempo em que testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos primeiros meses de enfrentamento da pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: por um lado, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte de renda; por outro, aquelas que continuaram trabalhando, em razão da sua função ser considerada de confiança e até mesmo de "necessidade pessoal", ficaram expostas de maneira direta ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para a intensificação das situações de exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, o governo federal editou a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Essa política pública previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, bem como a redução proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, em tese, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades do trabalho doméstico impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. Para compreender a dimensão desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. De acordo com levantamento da Agência Brasil (2024), com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no último trimestre de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas atuando em

atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa força de trabalho atuava como diaristas ? ou seja, **prestadoras de serviços** por até dois dias na semana, **que não se enquadram** no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido **no art. 1º da LC nº 150/2015**.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, **a taxa de** formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar que cerca de 70% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos **sob a ótica** legal ? o que ajuda a dimensionar **de forma mais** precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela **que, embora a** legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía **requisito essencial para** adesão ao programa **de compensação de renda**, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) **destaca que o** viés racial e de gênero ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico ? foi intensificado na pandemia, **uma vez que as** mulheres negras continuaram a ocupar **a maior parte** desses postos precários, com rendimento médio inferior a um salário mínimo, e desprovidas de garantias mínimas de proteção social. Nesse cenário **de acentuada vulnerabilidade**, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), **o fato de** muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem **do transporte coletivo para o deslocamento** expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da **parte do Estado**, políticas **de saúde e segurança do trabalho** minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada **para justificar a continuidade do** trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), **a ausência de uma** regulamentação **específica para o trabalho** doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral **sob pena de** dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham **que os instrumentos de** negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos

unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas **de renda e** supressão de direitos.

A gravidade desse quadro levou o próprio **Ministério do Trabalho e Emprego** (2024) a reconhecer, posteriormente, **que o trabalho** doméstico constituiu um dos segmentos mais desprotegidos durante a pandemia, **razão pela qual** foi criada a Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM), **com o objetivo de atuar de maneira mais** efetiva **na defesa dos direitos** da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes do trabalho doméstico, como também evidenciou a fragilidade estrutural **de um sistema de proteção** social **que ainda não** conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), a crise sanitária funcionou como um divisor **de águas no** debate jurídico e político acerca **da**

necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas **a essa categoria** historicamente marginalizada.

Por fim, **é possível afirmar que a atuação estatal** durante a pandemia acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, **de que**, **embora os** avanços legislativos **da última década** sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas durante a crise sanitária revelaram o quanto o trabalho doméstico ainda permanece inserido numa lógica de precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça **a** **necessidade de** aprofundamento **da discussão**, **que** será objeto da subseção seguinte, dedicada **à análise do** perfil sociodemográfico e **da dinâmica do** setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado pelo **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)** **em dezembro de** 2019, quanto os dados atualizados do 4º trimestre de 2022, divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), o trabalho doméstico remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente precarizado, com baixos rendimentos, baixa proteção social e forte marca de desigualdades raciais e de gênero. Aproximadamente 92% dos trabalhadores

domésticos eram mulheres, majoritariamente negras e **de baixa escolaridade**, revelando a persistência de um padrão histórico de vulnerabilidade social.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na proporção de mulheres que optaram pelo trabalho doméstico, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre gênero e raça (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se **também uma mudança** etária importante na composição dessa **mão de obra**. **O percentual de** jovens (até 29 anos) caiu de 46,9%
27

em 1995 para 13% em 2018, enquanto as faixas etárias de 30 a 59 anos **passaram a representar** quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento da força de trabalho (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, pouco mais de 30% das trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE **com base nos** dados do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua (IBGE), o Brasil contabilizava então **cerca de 6,3 milhões de** trabalhadores domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados com carteira assinada, representando **cerca de 23,5% do total**.

Importa **destacar que esse** contingente total de trabalhadores domésticos **não se restringe** ao conceito estrito de "empregado doméstico" previsto na Lei Complementar nº 150/2015. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, **pessoal e de finalidade não lucrativa**, **por mais de** dois dias por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram até dois dias na semana **e, por isso, não** possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, **ao se analisar** a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro daqueles que, mesmo cumprindo **os requisitos legais** de emprego doméstico, seguem sem carteira assinada.

Considerando essa diferenciação, estima-se **que ao menos** metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia, sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a

transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse **mercado de trabalho**. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu **o ingresso de** jovens na profissão, **ainda que não tenha**
28

revertido o quadro estrutural de desigualdade racial e de gênero que marca o setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta **que o trabalho** doméstico permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, **em um contexto de** persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do mercado formal de trabalho.

Ainda no plano remuneratório, embora haja **uma tendência de** crescimento real do salário **ao longo das últimas décadas**, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando **a desigualdade de** renda. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), a precariedade salarial segue **intrinsecamente ligada à** vulnerabilidade histórica dessas profissionais. Por conseguinte, **é possível concluir que o** panorama pós-pandêmico pouco alterou a estrutura social e contratual do trabalho doméstico no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um **desafio a ser enfrentado**.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas futuras **para a efetiva proteção** das trabalhadoras domésticas no Brasil contemporâneo.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, mesmo com os importantes avanços normativos conferidos **pela Emenda Constitucional nº 72/2013** e pela Lei Complementar nº 150/2015, o trabalho doméstico no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, **nesse contexto**, **não** inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes **e, por vezes**, romantizadas sob **o discurso da** ?formalização plena? da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico que se evidencia **a complexidade da** situação: **se por um lado o** reconhecimento **jurídico dos direitos das** trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, **por outro, a** efetivação concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas, culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), **"os**

29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade **das relações de trabalho**, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). **Nesse novo** estágio, o desafio **já não se restringe** à ausência de legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e **mudanças culturais que** desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. **A experiência vivida** durante a pandemia deixou exposto o quanto **o vínculo de confiança** ? tão característico **das relações entre** patrões e empregados domésticos ? muitas vezes camufla relações assimétricas **de poder e** precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se **um quadro de** acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, além desses aspectos mensuráveis, a pandemia deixou um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e **perda de direitos** conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto. Persistem arraigadas no imaginário social brasileiro concepções patriarcais e hierarquizadas **de gênero e** raça, que historicamente naturalizaram o trabalho doméstico como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). Por conseguinte, a resistência à formalização não se sustenta apenas em fatores **econômicos, mas também em** uma cultura social que ainda relativiza **o reconhecimento da** trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão **que "o trabalho** doméstico permanece culturalmente capturado entre **o discurso da** 'ajuda' e da 'família', apagando **a sua natureza** laboral e a necessária autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). **Trata-se, portanto, de um** desafio **que transcende a simples aplicação da legislação** vigente, demandando uma profunda reconstrução **de valores sociais** e educacionais acerca da dignidade do trabalho doméstico.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, **que, por meio de** entidades como a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), ampliou sua atuação política, reivindicando **não apenas o cumprimento dos direitos** já conquistados, mas também novas pautas

30

relacionadas **à seguridade social**, políticas de fiscalização efetiva e **criação de** fundos

de proteção específicos **para o setor** (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), **a ausência de políticas públicas voltadas para o** estímulo concreto à formalização e **a limitação da** atuação fiscalizatória reforçam a persistência de um ciclo de vulnerabilidade: "não há transformação sem **políticas de Estado que** promovam segurança jurídica e incentivos claros ao **cumprimento das normas** vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios **que não mais se restringem à** lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural **passa, necessariamente, pela** conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, percebe-se que a pandemia, paradoxalmente, funcionou **como catalisadora de** visibilidade e debates **em torno da** urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica do trabalho doméstico como uma extensão privada e invisível foi abalada, abrindo **espaço para o avanço do** discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual sobre o trabalho doméstico brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica ? é indispensável que se reconheça a dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação das trabalhadoras domésticas (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, **não se pode** desconsiderar a força de mobilização coletiva **que tem crescido** no pós-pandemia, **sobretudo a partir das** organizações de base da categoria, que têm atuado de forma decisiva para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade e reconhecimento de sua centralidade na **dinâmica social e econômica do país** (Eiterer, 2024).

Em suma, a pandemia de COVID-19 desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". **No entanto, ao mesmo tempo em que** escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu **uma agenda de** enfrentamento e

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar o trabalho doméstico **para um novo patamar** de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação **concreta dos direitos** revelam um cenário de desigualdade estrutural persistente, **em que as** conquistas formais nem sempre se traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa **foi capaz de** conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, ao contrário, a pandemia da COVID-19 expôs **a permanência da precarização e da desigualdade**. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se **a hipótese de** que, apesar dos avanços legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo **brasileiro, a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015**, representou avanço jurídico **importante para o trabalho** doméstico, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável **e a ausência de políticas públicas** específicas **de apoio e** fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que a pandemia da COVID-19 atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 **e a Lei nº 14.020/2020** ? **não** conseguiram atingir **a totalidade da** categoria, sobretudo **em razão da** predominância de contratos informais e das limitações de acesso às plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, **grande parte das** trabalhadoras domésticas foi excluída **dos mecanismos de proteção e** subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou **não apenas um** déficit normativo, mas também um déficit de reconhecimento social e político do trabalho doméstico, que segue sendo encarado, por muitos, como atividade de menor relevância **econômica e social**.

Dessa forma, o presente estudo evidencia **a necessidade urgente de políticas públicas que** ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais **e culturais que** limitam a efetivação plena **dos direitos das** trabalhadoras domésticas. **Programas de incentivo à** formalização, ações educativas e maior fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis para romper com esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que **a presente pesquisa** constitui um percurso inicial **para o desenvolvimento de estudos** posteriores, capazes de aprofundar **o debate sobre a concretização dos direitos sociais** das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, **econômicas e institucionais** que ainda atravessam o cenário brasileiro.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. Brasília, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: **estudos sobre a** escravidão. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. Uma análise sobre **a efetividade da Lei Complementar** (LC) 150/2015 na formalização dos contratos de empregadas negras no Brasil. Revista Jurídica, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. Trabalho doméstico remunerado e a pandemia de COVID-19 no Brasil: um balanço bibliográfico. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: relações de trabalho antes, durante e após a pandemia. *Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos*, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a Constituição Federal para assegurar aos empregados domésticos direitos previstos no art. 7º. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Regula o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de trabalho doméstico. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

34

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. *Diário Oficial da União*: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Emprego doméstico **no Brasil é formado por** mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico **no Brasil: avanços** legais e desafios persistentes. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; SILVA, João Pedro. Trabalho doméstico **no Brasil: avanços** legais e desafios persistentes. *Foco Econômico*, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta **pelos direitos das** trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise sobre o trabalho doméstico **no Brasil a partir da** PNAD Contínua 2022. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da ?PEC das domésticas?: da eterna luta interseccional aos **seus avanços e contradições**. *PerCursos*, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) **e o aumento da** informalidade. *Argumentum*, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

35

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico no Brasil

contemporâneo: entre a precarização e a resistência. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos **do mercado de trabalho** e são mais afetadas pela pobreza. **Rio de Janeiro**: IBGE, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre **de 2023**. **Rio de Janeiro**: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico **no Brasil**. **Brasília**: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos e a pesquisa sobre o trabalho doméstico no Brasil: Produto 2. **Brasília**: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. **Manual de Direito do Trabalho**. 11. ed. **São Paulo**: Atlas, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29. ed. rev., atual. e ampl. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. Séculos de luta, séculos de exclusão: **a construção do** trabalho doméstico assalariado no Brasil. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico no Brasil entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada **a partir dos** autos de infração e documentos correlatos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v.

28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

=====

Arquivo 1: FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf (8883 termos)

Arquivo 2:

www.puc-spb.com.br/revistas/wp-content/uploads/sites/60/2022/10/Ata-ressarcimentos-do-recibo-af-smo-u-vitoria.pdf (98366 termos)

Termos comuns: 815

Índice de similaridade antigo: 0,76%

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: ef95782b6385582x170

=====

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

**TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da **Universidade Católica de
Salvador**, como requisito parcial **para obtenção de
grau de Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da **Universidade Católica de
Salvador**, como requisito parcial **para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.**

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória jurídica e **social do trabalho doméstico no Brasil, com foco na** proteção jurídica da categoria e nas vulnerabilidades intensificadas **durante a pandemia de COVID-19.** A problemática delimitada consistiu em **verificar se a** evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se **as desigualdades e** precarizações persistiram, **mesmo após as** conquistas legislativas recentes, como **a Emenda Constitucional nº 72/2013** e a Lei Complementar nº 150/2015. A hipótese central indicou que, apesar dos avanços normativos, a pandemia atuou como fator de acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando a informalidade e evidenciando fragilidades ainda não superadas na **proteção social da** categoria. A escolha temática justificou-se **pela necessidade de** compreender as limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres

negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa do trabalho doméstico e seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. A estruturação do estudo dividiu-se em quatro eixos: o primeiro abordou o histórico da marginalização do trabalho doméstico no Brasil; o segundo, a evolução normativa e os avanços jurídicos; o terceiro, os impactos da pandemia de COVID-19, com enfoque nas medidas emergenciais e na exclusão das trabalhadoras domésticas; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram que, mesmo com as conquistas normativas, o trabalho doméstico segue atravessado por desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças culturais e políticas públicas contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

ABSTRACT

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome in the social protection of the category. The thematic choice was justified by the need to understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly black women, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. The structure of the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work in Brazil; the second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities of gender, race, and class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a **sociedade brasileira**, o trabalho doméstico consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a inserção das mulheres negras no ambiente doméstico se deu **sob a perspectiva da** subalternidade e **da ausência de** direitos, fenômeno que se perpetuou mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

A ausência de políticas públicas efetivas **para a inserção** dessas mulheres em outros segmentos **do mercado de trabalho** contribuiu para a cristalização do serviço doméstico **como um espaço de** reprodução **da desigualdade social**, pautado pela informalidade e pela precariedade. **Nesse contexto**, a trajetória do trabalho doméstico **no Brasil percorreu um longo caminho** de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem **das políticas públicas e da proteção social**. Somente **nas últimas décadas**, impulsionado por movimentos sociais organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, é que esse segmento **passou a ser** progressivamente reconhecido **como sujeito de direitos**, com o delineamento de normas que buscaram reduzir **as históricas desigualdades** jurídicas. Todavia, **com o advento da pandemia da COVID-19**, **as** fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência de um **cenário em que as** garantias laborais não se equiparam, de forma plena, àquelas conferidas aos demais trabalhadores. Em face disso, este trabalho delimita-se à **análise do processo de construção** jurídica do trabalho doméstico **no Brasil**, **com especial atenção** às transformações sociais e normativas **que culminaram na** ampliação dos direitos dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se **pela necessidade de** compreender, **de forma crítica** e técnica, como tais mudanças impactaram **as condições de vida e**

trabalho das empregadas domésticas, especialmente diante do contexto da pandemia da COVID-19, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente em relação à informalidade e à proteção social.

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa do trabalho doméstico no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou a pandemia da COVID-19 evidenciou a persistência das desigualdades e da precarização? Duas possibilidades podem ser delineadas a partir desta análise: pode-se levantar a hipótese de que a evolução normativa e as políticas emergenciais implementadas durante a pandemia representaram um avanço efetivo na proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas, mitigando, ainda que parcialmente, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica que, apesar das conquistas legislativas, a pandemia atuou como fator de intensificação das vulnerabilidades, ampliando a informalidade e a precarização das relações de trabalho doméstico no Brasil, perpetuando, assim, a situação de hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho possui como objetivo geral analisar a trajetória de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil, identificando os avanços e os desafios persistentes, especialmente à luz das transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico do trabalho doméstico no Brasil, desde o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e os marcos legais que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar os impactos da pandemia da COVID-19 na intensificação das vulnerabilidades sociais e econômicas dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: a revisão de literatura, mediante a análise de manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; a análise da legislação vigente, abrangendo as normas que regulamentam o trabalho doméstico e sua evolução histórica; e, por fim, a análise jurisprudencial, com o intuito de compreender como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas relacionadas ao tema. A fim de aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, de modo a evidenciar empiricamente o perfil e a situação das trabalhadoras domésticas no Brasil.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, além desta introdução (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica do trabalho doméstico no Brasil; o segundo, que trata da evolução normativa e da

9

consolidação de direitos; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico, desde os primórdios da formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural no contexto da economia colonial, baseada na exploração intensiva da mão de obra escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou a manutenção da hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente em torno dos grandes latifúndios monocultores voltados para a exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa força de trabalho, especialmente no ambiente doméstico, para garantir a organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, destaca-se que:

?[...] a presença dos criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao trabalho. Como a escravidão estruturava a economia e a sociedade desde a Colônia, a presença de escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, a posse de escravizadas para o serviço doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções de classe e raça. A distribuição das tarefas domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo as mulheres negras preferencialmente alocadas nas funções internas e de cuidado. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial ? ainda muito dependente da força de trabalho humana ?, grande quantidade de mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

10

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a uma condição de subordinação e controle (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço característico do trabalho doméstico no Brasil. Com o advento do século XIX e a expansão do regime imperial, o trabalho doméstico escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu não apenas de fatores econômicos, mas também culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção social das mulheres negras libertas. Sem políticas públicas que garantissem acesso à educação ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas ao trabalho doméstico, agora na forma de relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou o trabalho doméstico como um espaço de reprodução das desigualdades raciais e sociais. Como apontam Mendes e Oliveira Junior (2019) a ausência de políticas de reparação ou de inclusão das populações negras no mercado de trabalho formal perpetuou a concentração das mulheres negras nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, o processo de urbanização e modernização das cidades intensificou a demanda por mão de obra doméstica, mas não alterou o padrão de exploração e desproteção. O Estado brasileiro manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação específica para a categoria, que continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização do trabalho doméstico ocorreu com o Decreto nº 16.107, de 1923, que regulamentou a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com carácter obrigatório, a **identificação dos** locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, **de um modo** geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez **as pessoas que se** utilizarem transitoriamente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exclusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o **Decreto-Lei nº 3.078, de 1941**, buscou estabelecer parâmetros **mínimos para a relação entre** patrões e empregados domésticos, como a obrigatoriedade da carteira **profissional e a** previsão de aviso prévio. Todavia, **sua falta de** regulamentação e **a ausência de** fiscalização estatal inviabilizaram a efetividade da norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão **formal do trabalho** doméstico das normas protetivas consolidadas ocorreu **com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943**. Neto e Cavalcante (2018) apontaram que **o art. 7º da CLT** expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando **que o serviço** prestado não possuía finalidade econômica e, portanto, não se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de um modo** geral, os **que prestam serviços de** natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social das trabalhadoras domésticas, perpetuando um ciclo de informalidade e vulnerabilidade. Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] a **regulamentação da** categoria de 12

empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a situação histórica e social dessas trabalhadoras, que **por muito tempo** estiveram renegadas **dos direitos trabalhistas e** da proteção legal?.

Apesar **da ausência de** proteção legal robusta, surgiram iniciativas de **organização e mobilização social entre as** trabalhadoras domésticas. Destaca-se, **nesse sentido, a** atuação de Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou a Associação de Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos da categoria e na denúncia das condições **precárias de trabalho** (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso **de exclusão e** marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo **apenas com a promulgação da Lei nº 5.859, de 1972, que** finalmente definiu, de forma legal, **a figura do** empregado doméstico e regulamentou, **ainda que de** modo insuficiente, essa atividade. Essa norma será objeto de análise detalhada na próxima subseção (2.1), **na qual se** examinará sua contribuição e suas limitações **no processo de construção** jurídica do trabalho doméstico **no Brasil**.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972

Como visto anteriormente, a inserção das mulheres negras no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou mesmo após a abolição e, posteriormente, com a exclusão explícita da categoria **da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. Esse contexto reforçou a informalidade e a invisibilidade jurídica das trabalhadoras domésticas, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam que, **?mesmo após a exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar as trabalhadoras domésticas?. A Lei nº 605/1949, que** estabeleceu o repouso semanal remunerado, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando **a ideia de que o serviço doméstico não era digno de proteção laboral plena:**

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de modo geral**, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, **a década de 1960** representou um marco importante na mobilização das trabalhadoras domésticas, **com o fortalecimento** de associações locais **e movimentos sociais em prol da** regulamentação da profissão. **Nesse contexto**, a atuação de Laudelina de Campos Mello foi determinante? sua liderança inspirou **a formação de** entidades em diversas regiões do país, intensificando **a luta por reconhecimento** jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho **de projeto de lei** para disciplinar **as relações de trabalho no** setor doméstico, sendo um **divisor de águas para a articulação** política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, **a ascensão do** regime militar **a partir de 1964** representou um retrocesso significativo, com **a intensificação da** repressão **aos movimentos sociais**, incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, muitas vezes se abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria e o apoio de setores progressistas **da sociedade civil** pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização mínima **para o trabalho** doméstico. Esse contexto culminou na promulgação **da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**, que definiu **pela primeira vez** o empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo-lhe **o direito ao** registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele **que presta serviços de** natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - **Carteira de Trabalho e Previdência Social**;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado **de saúde**, a critério do empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, **a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente **a figura do** empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico como aquele **que presta serviços de** natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe **o direito ao** registro em **Carteira de Trabalho e** às férias anuais remuneradas (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam **que a proteção** conferida **pela Lei nº 5.859/1972** revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima **de trabalho de** 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia **do Tempo de Serviço** (FGTS), **direitos esses que** permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º da referida lei concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, mas com um período reduzido ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente **em 2006, com a edição da Lei nº 11.324**, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional **de um terço** (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador ? realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia seu **acesso a benefícios** como **o seguro-desemprego e** a indenização por **demissão sem justa causa** (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta **e de saúde para a** admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização do vínculo de trabalho doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral **e à segurança** das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a estrutura histórica de desigualdade e subordinação que marcava o setor, mantendo as trabalhadoras domésticas em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente para a manutenção desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, a promulgação da Lei nº 5.859/1972 não teria sido possível sem a trajetória de resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram a criação de associações e a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio para o trabalho doméstico, de modo que Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria à margem da plena cidadania laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos e os demais assalariados, um quadro que só começaria a ser efetivamente transformado com a Constituição de 1988. Portanto, percebe-se que até o advento da Constituição Cidadã, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda ? movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até a Lei nº 5.859/1972 constitui um capítulo crucial na história do trabalho doméstico no Brasil, marcando a transição de uma total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas a seguir.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa das trabalhadoras domésticas até a década de 1980 foi marcada por um conjunto de normas que, embora representassem avanços pontuais, não foram suficientes para assegurar uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, a Constituição de 1988 incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, um rol de direitos sociais estendidos às trabalhadoras domésticas, como o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia,

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, tais como a jornada máxima de trabalho, o recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não foi fruto de mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, de um lado, evitar a elevação dos custos do trabalho doméstico para as famílias empregadoras ? muitas delas de classe média ? e, de outro, preservar os postos de trabalho, diante do temor de que a equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021).

Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo argumento de que a especificidade da relação de emprego doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] especialmente em razão da execução do trabalho no âmbito da residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu para a perpetuação de uma cidadania laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, é possível observar que, enquanto os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já usufruíam de uma série de garantias plenas, incluindo a jornada de 44 horas semanais, adicional de insalubridade e estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, segundo dados do IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre salientar que a estrutura econômica e social do Brasil à época do constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, como a substituição do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante para que o constituinte optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, no plano internacional, desenvolvia-se um movimento pela valorização do trabalho doméstico, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos para assegurar o trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, a igualdade de

tratamento, a proteção contra abusos e a necessidade de formalização contratual

(OIT, 2011).

Importa destacar que o Brasil, embora tenha aderido formalmente à Convenção somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática **com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72** ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, **em que a** internalização de tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, neste caso, a força **dos movimentos sociais** domésticos e a sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização **dos direitos sociais**, sobretudo **no que tange à** proteção das trabalhadoras domésticas, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. A adesão **do Brasil à** Convenção nº 189 e à Recomendação nº 201 da OIT insere o país em uma rede normativa global, **sob a égide do sistema das Nações Unidas**, e reforça o compromisso nacional com **a promoção do trabalho decente** ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos na realidade brasileira, especialmente no pós-pandemia. **De acordo com** Pedro Lenza (2023), **a incorporação de** normas internacionais relativas aos direitos fundamentais deve ser interpretada **em consonância com** a Constituição:

[...] fortalecendo o papel da ordem jurídica internacional **na construção de** padrões mínimos **de proteção social**. Assim, a ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com **os ideais de justiça social e igualdade** (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, vale observar que a Convenção nº 189 foi responsável por consolidar **a compreensão de que o trabalho** doméstico possui valor **econômico e social** equivalente ao de qualquer outra atividade, devendo ser protegido com as mesmas garantias. Essa **mudança de paradigma** foi fundamental **para impulsionar a** edição da Lei Complementar nº 150/2015, cuja análise será realizada no próximo tópico, e **que representou um** marco na concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em diálogo com o sistema internacional **de proteção aos direitos humanos**, delineou **as bases para uma nova configuração das relações de trabalho** doméstico no Brasil. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, **somente com a** atuação articulada de diversos atores **sociais e políticos** foi

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas que, ainda hoje, persistem **na sociedade brasileira**.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil passou por um dos seus momentos mais importantes com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015. Como visto na seção anterior, a CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, os eventos que se sucederam a partir de 2013 foram fundamentais para a efetivação do trabalho digno.

A aprovação da PEC nº 72/2013 representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada pelos movimentos sociais, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, sendo reiterado em diversas ocasiões ao longo das últimas décadas.

A referida emenda alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias urbanas e rurais, como o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a jornada máxima de trabalho e o adicional noturno:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)
Brasília, em 2 de abril de 2013 (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo da PEC

nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta na **Câmara dos Deputados**, a aprovação foi **resultado de uma** luta de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (**Câmara dos Deputados**, 2013).

Por conseguinte, a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. **A necessidade de uma** lei específica levou à edição da Lei Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre o contrato de **trabalho doméstico e** disciplinou as novas obrigações para os empregadores.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a **duração da jornada** ? limitada a oito horas diárias e 44 semanais ? e disciplinou **o pagamento de** horas extras, adicional noturno e o regime de compensação de horas (**Brasil**, 2015). **Além disso**, consolidou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, visando simplificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que a referida lei também garantiu **o direito ao** seguro-desemprego, previsto no art. 26 da LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças **em relação aos** demais trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente de que, apesar dos avanços, persistem elementos que ainda afastam as trabalhadoras domésticas da plena equiparação.

À vista disso, **a aprovação da PEC** e a edição da LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional sobre **os impactos econômicos** das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram **que a elevação** dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões em massa e **aumento da informalidade** (**Câmara dos Deputados**, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução **no número de** trabalhadoras **com carteira assinada**, não **se verificou a** demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, **fatores como a crise econômica e a pandemia da COVID-19 foram os principais** responsáveis pelo

agravamento **da informalidade**, e não propriamente **os direitos conquistados** pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar o contrato de trabalho doméstico sob diversas modalidades, como o regime de tempo parcial, o contrato **por prazo determinado** e o contrato de experiência, além de disciplinar o

trabalho em viagem e o regime de compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram a segurança jurídica na relação **de emprego e** buscaram adequar a legislação às especificidades do trabalho doméstico.

Importa destacar que, com a regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem **presta serviços de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal, por mais de dois dias por semana, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele **que presta serviços de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi a previsão de **mecanismos para a** fiscalização **das relações de trabalho** doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam a inviolabilidade do domicílio, conforme disposto no art. 44 da LC nº 150/2015. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar a proteção **dos direitos das** trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. A **Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002**, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

?Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal **do Trabalho, do** cumprimento **das normas que** regem **o trabalho do** empregado doméstico, **no âmbito do** domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração **por falta de** anotação na **Carteira de Trabalho e Previdência Social** ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém **de sua família** por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo a valorização de
21

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a

senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande momento de luta do Congresso Nacional **para garantir a esse segmento os direitos que os outros** trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013).

Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso **de que a ampliação de** direitos compromete os empregos formais.

4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 **E MANUTENÇÃO DA** INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: **O DISCURSO DE** ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico **no Brasil, conforme** discutido nas seções anteriores, encontrou na Lei Complementar nº 150/2015 um marco jurídico **relevante para a definição e a proteção** dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais da relação de emprego doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele **que presta serviços de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, por mais de dois dias por semana. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa ? compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, **é o que** diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual **de serviços de** diaristas ou trabalhadores intermitentes, que não são abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige **a forma como o trabalho deve ser** executado. Costa e Silva (2023) explicam que, **mesmo em um ambiente** doméstico, permanece o

22

comando hierárquico, com o empregador determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), **o pagamento de** salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre **familiares, que não** geram relação de emprego.

A personalidade, **por sua vez**, impede **que o empregado** substitua-se por terceiros no desempenho das atividades contratadas. Como elucidam Haddad e Oliveira (2024), a personalidade preserva o vínculo de confiança **que caracteriza a prestação de serviços** dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição da intimidade da família.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. O trabalho doméstico não visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta a aplicação desse regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando o senso comum, a figura da empregada doméstica **não se restringe** apenas àquela que realiza **serviços de limpeza** ou cozinha. **O rol de** atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos no ambiente doméstico familiar. Contudo, no caso específico de cuidadores, a configuração do vínculo depende **da ausência de** intermediação empresarial, da personalidade e da residência do empregador, o que ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, a LC nº 150/2015 mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores que atuam em residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem em uma zona controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, o parágrafo único **do art. 1º da** LC nº 150/2015 proíbe expressamente **a contratação de menores de 18 anos para o trabalho** doméstico, atendendo à Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas **negras e pobres**, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 **dispõe sobre a** duração máxima da jornada, fixando o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, que o controle dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra **espaço para se** perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece o custo do serviço, reproduzindo **o discurso de que o aumento de** direitos gera **redução de postos de trabalho** ? a conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e segurança social. **Na seção seguinte**, aprofundar-se-á a análise dos mecanismos que ainda dificultam a completa formalização da categoria **e os desafios** estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020

A pandemia da COVID-19 não apenas representou **uma crise sanitária** sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador das desigualdades estruturais presentes **no mercado de trabalho brasileiro** ? sobretudo **no âmbito do trabalho doméstico**, já marcado historicamente por **vulnerabilidades sociais e** jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. **Nesse cenário, a emergência sanitária** funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, **ao mesmo tempo em que** testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos **primeiros meses de enfrentamento da pandemia**, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: **por um lado**, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte de renda; por outro, aquelas que continuaram trabalhando, **em razão da** sua função ser considerada de confiança **e até mesmo** de "necessidade pessoal", ficaram expostas de maneira direta ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para **a intensificação das situações de exploração e** desproteção.

Nesse contexto emergencial, **o governo federal** editou **a Medida Provisória nº 936/2020**, posteriormente convertida **na Lei nº 14.020/2020**, estabelecendo o Programa Emergencial **de Manutenção do Emprego e da Renda**. Essa política pública previu medidas como a suspensão temporária **dos contratos de trabalho, bem como** a redução proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, em tese, a legislação tenha incluído **todos os trabalhadores com vínculo** formal, as peculiaridades do trabalho doméstico impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. **Para compreender a dimensão** desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. **De acordo com** levantamento da Agência **Brasil** (2024),

com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no último trimestre de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas atuando em atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa força de trabalho atuava como diaristas ? ou seja, prestadoras de serviços por até dois dias na semana, que não se enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido no art. 1º da LC nº 150/2015.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, a taxa de formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar que cerca de 70% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos sob a ótica legal ? o que ajuda a dimensionar de forma mais precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão ao programa de compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial e de gênero ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico ? foi intensificado na pandemia, uma vez que as mulheres negras continuaram a ocupar a maior parte desses postos precários, com rendimento médio inferior a um salário mínimo, e desprovidas de garantias mínimas de proteção social.

Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), o fato de muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da parte do Estado, políticas de saúde e segurança do trabalho minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada para justificar a continuidade do trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), a ausência de uma regulamentação específica para o trabalho doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral sob pena de dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham que os instrumentos de negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a

ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas **de renda e supressão de direitos**.

A gravidade desse quadro levou o próprio Ministério **do Trabalho e Emprego** (2024) a reconhecer, posteriormente, **que o trabalho** doméstico constituiu um dos segmentos mais desprotegidos **durante a pandemia**, razão pela qual foi criada a **Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados** (CONADOM), **com o objetivo de atuar de maneira mais efetiva na defesa dos direitos da categoria**.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes do trabalho doméstico, como também evidenciou a fragilidade estrutural **de um sistema de proteção social** que ainda não conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), **a crise sanitária** funcionou como um **divisor de águas no** debate jurídico e político acerca **da**

necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, **é possível afirmar que a** atuação estatal **durante a pandemia** acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, de que, embora os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas **durante a crise sanitária** revelaram o **quanto o trabalho** doméstico ainda permanece inserido **numa lógica de precarização estrutural** e exclusão normativa. Essa constatação reforça **a necessidade de aprofundamento da** discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada à análise do perfil sociodemográfico e **da dinâmica do setor no período pós-pandêmico**

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado **pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em dezembro de 2019**, quanto os dados atualizados do 4º trimestre de 2022, divulgados pela **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), o trabalho doméstico remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente

precarizado, com baixos rendimentos, baixa **proteção social** e forte marca de desigualdades raciais **e de gênero**. Aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos eram mulheres, majoritariamente negras e de baixa escolaridade, revelando a persistência **de um padrão histórico de vulnerabilidade social**.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na proporção **de mulheres que** optaram pelo trabalho doméstico, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre **gênero e raça** (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa **mão de obra**. **O percentual de jovens** (até 29 anos) caiu **de 46,9%**
27

em 1995 para 13% em 2018, enquanto as faixas etárias **de 30 a 59 anos** passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento **da força de trabalho** (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, **pouco mais de 30% das** trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. **Segundo o estudo** divulgado em 2023 pelo DIEESE **com base nos dados** do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua (IBGE), o Brasil contabilizava então **cerca de 6,3 milhões de trabalhadores** domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados **com carteira assinada**, representando cerca de 23,5% do total.

Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos **não se restringe** ao conceito estrito de "empregado doméstico" previsto na Lei Complementar nº 150/2015. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele **que presta serviços de forma contínua**, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa, por mais de dois dias por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram até dois dias na semana e, **por isso, não** possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro daqueles que, mesmo cumprindo os requisitos legais de emprego doméstico, seguem sem carteira assinada.

Considerando essa diferenciação, estima-se **que ao menos** metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia,

sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também **impacta diretamente na** configuração desse **mercado de trabalho**. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao **ensino básico e superior** reduziu o ingresso **de jovens na** profissão, **ainda que não** tenha

revertido o quadro estrutural de desigualdade **racial e de gênero que marca o** setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta **que o trabalho** doméstico permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, **em um contexto de** persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do mercado formal **de trabalho**.

Ainda no plano remuneratório, embora haja **uma tendência de** crescimento **real do salário** ao longo das últimas décadas, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando **a desigualdade de** renda. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), a precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica dessas profissionais. Por conseguinte, **é possível concluir que** o panorama pós-pandêmico pouco alterou **a estrutura social e** contratual do trabalho doméstico no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio **a ser enfrentado**.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas futuras para a efetiva proteção das trabalhadoras domésticas **no Brasil contemporâneo**.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram **que, mesmo com** os importantes avanços normativos conferidos pela **Emenda Constitucional nº 72/2013** e pela Lei Complementar nº 150/2015, o trabalho doméstico no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. **A pandemia de COVID-19**, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes e, por vezes, romantizadas sob o discurso da **formalização plena?** da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico que se evidencia a complexidade da situação: **se por um lado o** reconhecimento jurídico **dos direitos das** trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, por outro, a efetivação

concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas, culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), "os 29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade **das relações de trabalho**, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). Nesse novo estágio, o desafio **já não se restringe** à ausência de legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida **durante a pandemia deixou** exposto o quanto o vínculo de confiança ? tão característico **das relações entre** patrões e empregados domésticos ? muitas vezes camufla relações assimétricas de poder e precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se um quadro de acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, além desses aspectos mensuráveis, **a pandemia deixou** um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e **perda de direitos** conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto. Persistem arraigadas **no imaginário social** brasileiro concepções patriarcais e hierarquizadas **de gênero e raça**, que historicamente naturalizaram o trabalho doméstico como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). **Por conseguinte**, a resistência à formalização não se sustenta apenas em fatores econômicos, mas também em uma cultura social que ainda relativiza **o reconhecimento da** trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão **que "o trabalho** doméstico permanece culturalmente capturado entre o discurso da 'ajuda' e da 'família', apagando a sua natureza laboral e a necessária autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). **Trata-se, portanto, de** um desafio que transcende a simples aplicação da legislação vigente, demandando uma profunda reconstrução de valores sociais e educacionais acerca da dignidade do trabalho doméstico.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, **que, por meio de** entidades **como a Federação** Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), ampliou sua atuação política, reivindicando **não apenas o** cumprimento dos **direitos já conquistados**, mas também novas pautas

30

relacionadas à **seguridade social**, **políticas** de fiscalização efetiva e criação de fundos de proteção específicos **para o setor** (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), **a ausência de políticas públicas voltadas para** o estímulo concreto à formalização e a limitação da atuação fiscalizatória reforçam a persistência de um ciclo de vulnerabilidade: "não há transformação sem políticas de Estado que promovam segurança jurídica e incentivos claros ao cumprimento das normas vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que não mais se restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural passa, necessariamente, pela conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, **percebe-se que a pandemia**, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e debates **em torno da** urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica do trabalho doméstico como uma extensão privada e invisível foi abalada, abrindo **espaço para o avanço do** discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual **sobre o trabalho** doméstico brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou **econômica ? é indispensável que se reconheça** a dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação das trabalhadoras domésticas (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, **não se pode** desconsiderar **a força de** mobilização coletiva que tem crescido no pós-pandemia, **sobretudo a partir das** organizações de base da categoria, que têm atuado de forma decisiva para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade e reconhecimento de sua centralidade na dinâmica **social e econômica** do país (Eiterer, 2024).

Em suma, **a pandemia de COVID-19** desnudou **as contradições que** permaneceram camufladas **mesmo após as** conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". **No entanto, ao mesmo tempo em que** escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu uma agenda **de enfrentamento e**

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar o trabalho doméstico para um novo patamar de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. **Embora a legislação** tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico **e a efetivação** concreta dos direitos revelam **um cenário de desigualdade estrutural persistente, em que as** conquistas formais **nem sempre se** traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou **se, ao contrário, a pandemia da COVID-19** expôs a permanência da precarização **e da desigualdade**. À vista disso, diante **das análises desenvolvidas**, confirmou-se **a hipótese de que**, apesar dos avanços legislativos, **a crise sanitária** evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo brasileiro, **a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015**, representou avanço jurídico **importante para o trabalho** doméstico, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável **e a ausência de políticas públicas específicas de apoio e** fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se **que a pandemia da COVID-19** atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 e **a Lei nº 14.020/2020** ? não conseguiram atingir **a totalidade da** categoria, sobretudo **em razão da** predominância de contratos informais e das limitações de acesso às plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, **grande parte das** trabalhadoras domésticas foi excluída **dos mecanismos de proteção e** subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou não apenas um déficit normativo, mas também um déficit de reconhecimento **social e político do** trabalho doméstico, que segue sendo encarado, **por muitos, como** atividade de menor relevância **econômica e social**.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais **e culturais que** limitam a efetivação plena **dos direitos das** trabalhadoras domésticas. Programas **de incentivo à** formalização, ações educativas e maior

fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis **para romper com** esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que **a presente pesquisa** constitui um percurso inicial **para o desenvolvimento de estudos** posteriores, capazes **de aprofundar o debate sobre a** concretização **dos direitos sociais** das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas e institucionais que ainda atravessam **o cenário brasileiro**.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. Brasília, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: **estudos sobre a** escravidão. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. **Uma análise sobre a** efetividade da Lei Complementar (LC) 150/2015 na formalização **dos contratos de** empregadas **negras no Brasil**. **Revista Jurídica**, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. Trabalho doméstico

remunerado e a pandemia de COVID-19 no Brasil: um balanço bibliográfico. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: relações de trabalho antes, durante e após a pandemia. Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a Constituição Federal para assegurar aos empregados domésticos direitos previstos no art. 7º. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Regula o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. **Diário Oficial da União**: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Revista de **Direito do Trabalho**, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; SILVA, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Foco Econômico, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise sobre o trabalho doméstico no Brasil a partir da PNAD Contínua 2022. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da ?PEC das domésticas?: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) e o aumento da informalidade. **Argumentum**, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico **no Brasil contemporâneo**: entre a precarização e a resistência. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos **do mercado de trabalho e são** mais afetadas pela pobreza. **Rio de Janeiro: IBGE**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre **de 2023**. **Rio de Janeiro: IBGE**, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico **no Brasil**. **Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos **e a pesquisa sobre o trabalho doméstico no Brasil: Produto 2**. **Brasília: IPEA**, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. Manual de **Direito do Trabalho**. 11. ed. **São Paulo: Atlas**, 2018.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 29. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias **de**. **Séculos de luta, séculos de exclusão: a construção do trabalho doméstico assalariado no Brasil**. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro: Forense**, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico **no Brasil**

entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada a partir dos autos de infração e documentos correlatos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

=====

Arquivo 1: FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf (8883 termos)

Arquivo 2:

www.crijus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-a-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cri-2-4-2021-0002.pdf (41171 termos)

Termos comuns: 504

Índice de similaridade antigo: 1,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: cf7e9be176f5d52x136

=====

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

**TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA**

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

**TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em **Direito, da Universidade** Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em **Direito**, da **Universidade** Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória jurídica e **social do trabalho doméstico** no Brasil, com foco na proteção jurídica da categoria e nas vulnerabilidades intensificadas durante a pandemia de COVID-19. A problemática delimitada consistiu em verificar se a evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se **as desigualdades e** precarizações persistiram, mesmo após as conquistas legislativas recentes, como a **Emenda Constitucional nº 72/2013 e a** Lei Complementar nº 150/2015. A hipótese central indicou que, **apesar dos avanços** normativos, a pandemia atuou como fator de acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando a informalidade e evidenciando fragilidades ainda não superadas na proteção social da categoria. A escolha temática justificou-se pela necessidade de compreender as limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres

negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa **do trabalho doméstico e** seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. A estruturação do estudo dividiu-se **em quatro eixos**: o primeiro abordou **o histórico da marginalização do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, a evolução normativa e os avanços jurídicos; o terceiro, **os impactos da** pandemia de COVID-19, com enfoque nas medidas emergenciais e na **exclusão das trabalhadoras** domésticas; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram que, mesmo com as conquistas normativas, **o trabalho doméstico** segue atravessado por **desigualdades estruturais de gênero, raça e classe**, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças **culturais e políticas públicas** contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

ABSTRACT

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome in the social protection of the category. The thematic choice was justified by the need to understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly black women, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. The structure of the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work in Brazil; the second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities of gender, race, and class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

6

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO ??	7
2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	9
2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972	12
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO	15
3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015	18
4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?	21
5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020	23
5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA	26
5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a **sociedade brasileira**, o **trabalho doméstico** consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a **inserção das mulheres negras no ambiente doméstico** se deu **sob a perspectiva da** subalternidade e **da ausência de** direitos, fenômeno que se perpetuou mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

A **ausência de políticas públicas** efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos **do mercado de trabalho** contribuiu para a cristalização do serviço doméstico como **um espaço de reprodução da** desigualdade social, pautado pela informalidade e pela precariedade. Nesse contexto, a trajetória **do trabalho doméstico** no Brasil percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem **das políticas públicas e** da proteção social. Somente nas últimas décadas, impulsionado por movimentos sociais organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, é que esse segmento passou a ser progressivamente reconhecido como sujeito de direitos, com o delineamento **de normas que** buscaram reduzir as históricas desigualdades jurídicas. Todavia, com o advento da **pandemia da COVID-19**, as fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência de um cenário em que as garantias laborais não se equiparam, de forma plena, àquelas conferidas aos demais trabalhadores. Em face disso, este trabalho delimita-se à análise do processo de construção jurídica **do trabalho doméstico** no Brasil, **com especial atenção às** transformações sociais e normativas que culminaram na ampliação dos direitos dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se pela necessidade de compreender, de forma crítica e técnica, como tais mudanças impactaram as condições **de vida e**

trabalho das empregadas domésticas, especialmente diante do contexto da **pandemia da COVID-19**, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente **em relação à** informalidade e à proteção social.

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa **do trabalho doméstico** no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou **a pandemia da COVID-19** evidenciou a persistência das desigualdades e da precarização? Duas possibilidades podem ser delineadas **a partir desta** análise: pode-se levantar a hipótese **de que a** evolução normativa e as políticas emergenciais implementadas durante a pandemia representaram um avanço efetivo na **proteção dos direitos das trabalhadoras** domésticas, mitigando, ainda que parcialmente, **as desigualdades históricas**.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica que, apesar das conquistas legislativas, a pandemia atuou como fator de intensificação das vulnerabilidades, ampliando a informalidade e a precarização **das relações de trabalho doméstico** no Brasil, perpetuando, assim, **a situação de** hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho possui como objetivo geral analisar a trajetória de construção jurídica **do trabalho doméstico** no Brasil, identificando os avanços e os desafios persistentes, especialmente à luz das transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico **do trabalho doméstico** no Brasil, desde o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e os marcos legais que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar **os impactos da pandemia da COVID-19** na intensificação das vulnerabilidades **sociais e econômicas** dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: **a revisão de** literatura, mediante **a análise de** manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; **a análise da** legislação vigente, abrangendo as normas que regulamentam **o trabalho doméstico e** sua evolução histórica; e, **por fim, a** análise jurisprudencial, **com o intuito de compreender como o Poder Judiciário** tem **interpretado e aplicado** as normas relacionadas ao tema. **A fim de** aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, **de modo a** evidenciar empiricamente o perfil e **a situação das** trabalhadoras domésticas no Brasil.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, além desta introdução (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica **do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, que trata da evolução normativa e da

9

consolidação de direitos; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O **trabalho doméstico**, desde os primórdios da formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural **no contexto da** economia colonial, baseada na exploração intensiva da mão de obra escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou **a manutenção da** hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente em torno dos grandes latifúndios monocultores voltados para a exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa **força de trabalho**, especialmente **no ambiente doméstico**, para garantir a organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, destaca-se que:

?[...] **a** presença dos criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao trabalho. Como a escravidão estruturava a economia e a sociedade desde a Colônia, **a presença de** escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, a posse de escravizadas para o serviço doméstico tornou-se símbolo de prestígio e **poder entre as** elites coloniais, reforçando as distinções **de classe e raça**. A **distribuição das tarefas** domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, **sendo as mulheres negras** preferencialmente alocadas nas funções internas **e de cuidado**. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial ? ainda muito dependente da **força de trabalho** humana ?, grande quantidade de mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

10

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a uma condição **de subordinação e controle** (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço característico **do trabalho doméstico** no Brasil. Com o advento do século XIX e a expansão do regime imperial, **o trabalho doméstico** escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu não apenas de fatores econômicos, mas também culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção social **das mulheres negras** libertas. Sem políticas públicas que garantissem acesso à educação ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas **ao trabalho doméstico**, agora **na forma de** relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou **o trabalho doméstico** como **um espaço de** reprodução das **desigualdades raciais e** sociais. Como apontam Mendes e Oliveira Junior (2019) **a ausência de políticas de** reparação ou de inclusão das populações negras **no mercado de trabalho formal** perpetuou a concentração **das mulheres negras** nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, **o processo de** urbanização e modernização das cidades intensificou a demanda por mão de obra doméstica, mas não alterou **o padrão de** exploração e desproteção. **O Estado brasileiro** manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação específica para a categoria, que continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização **do trabalho doméstico** ocorreu com o **Decreto nº 16.107, de** 1923, que regulamentou a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com carácter obrigatório, a identificação dos locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, **de um modo geral**, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez **as pessoas que se** utilizarem transitoriamente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exclusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, buscou estabelecer parâmetros mínimos para a relação entre patrões e empregados domésticos, como a obrigatoriedade da carteira profissional e **a previsão de** aviso prévio. Todavia, sua falta de regulamentação e **a ausência de** fiscalização estatal inviabilizaram a efetividade da norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal **do trabalho doméstico** das normas protetivas consolidadas ocorreu com **a promulgação da** Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram que **o art. 7º da CLT** expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando que o serviço prestado não possuía finalidade econômica **e, portanto, não** se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de um modo geral**, os que prestam serviços de natureza não econômica **à pessoa ou** à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social das trabalhadoras domésticas, perpetuando **um ciclo de** informalidade e vulnerabilidade. Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] a regulamentação da categoria de
12

empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a situação **histórica e social** dessas trabalhadoras, que por muito tempo estiveram renegadas dos direitos trabalhistas e da proteção legal?.

Apesar **da ausência de** proteção legal robusta, surgiram iniciativas de organização e mobilização social entre as trabalhadoras domésticas. Destaca-se, **nesse sentido, a atuação de** Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou a Associação de Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos da categoria e na denúncia **das condições precárias** de trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso de exclusão e marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo apenas com **a promulgação da Lei nº 5.859, de 1972**, que finalmente definiu, de forma legal, a figura do empregado doméstico e regulamentou, ainda **que de modo** insuficiente, essa atividade. Essa norma será objeto de análise detalhada na próxima subseção (2.1), **na qual se** examinará sua contribuição e suas limitações **no processo de** construção jurídica **do trabalho doméstico no Brasil**.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972

Como visto anteriormente, a inserção das mulheres negras no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou mesmo após a abolição e, posteriormente, **com a exclusão** explícita da categoria da Consolidação das Leis **do Trabalho de 1943**. Esse contexto reforçou a informalidade e a invisibilidade jurídica das trabalhadoras domésticas, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam que, **mesmo após a exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar as trabalhadoras domésticas?.** **A Lei nº 605/1949, que** estabeleceu o repouso semanal remunerado, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando **a ideia de que o serviço doméstico não era digno de proteção laboral plena:**

Art. 5º Esta lei **não se aplica** às seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, a década de 1960 representou um marco importante na mobilização das trabalhadoras domésticas, com o fortalecimento de associações locais e movimentos sociais em prol da regulamentação da profissão. Nesse contexto, **a atuação de** Laudelina de Campos Mello foi determinante ? sua liderança inspirou a formação de entidades em diversas regiões do país, intensificando a luta por reconhecimento jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho de projeto de lei para disciplinar **as relações de trabalho no** setor doméstico, sendo um divisor de águas para a articulação política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar **a partir de** 1964 representou um retrocesso significativo, com a intensificação da repressão aos movimentos sociais, incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, muitas vezes se abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria e o apoio de setores progressistas **da sociedade civil** pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização mínima **para o trabalho doméstico**. Esse contexto culminou na **promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de** 1972, que definiu pela primeira vez o empregado doméstico **no ordenamento jurídico brasileiro**, garantindo-lhe o direito ao registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa **à pessoa ou à** família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - **Carteira de Trabalho e** Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado **de saúde**, a critério do empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida pela Lei nº 5.859/1972 revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima de trabalho de 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º da referida lei concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, mas com um período reduzido ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, com a edição da Lei nº 11.324, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional de um terço (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador ? realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia seu acesso a benefícios como o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta e de saúde para a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização do vínculo de trabalho doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a estrutura histórica de desigualdade e subordinação que marcava o setor, mantendo as trabalhadoras domésticas em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente **para a manutenção** desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, **a promulgação da Lei nº 5.859/1972** não teria sido possível sem a trajetória de resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram **a criação de** associações e a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar **que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio para o trabalho doméstico, de modo que** Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria à margem da plena cidadania laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos **e os demais** assalariados, um quadro que só começaria a ser efetivamente transformado **com a Constituição de 1988**. Portanto, percebe-se que até o advento da Constituição Cidadã, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda ? movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até **a Lei nº 5.859/1972** constitui um capítulo crucial na história **do trabalho doméstico** no Brasil, marcando a transição de uma total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas a seguir.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO

Como visto **na seção anterior**, a trajetória legislativa das trabalhadoras domésticas até a década de 1980 foi marcada por **um conjunto de normas que**, embora representassem avanços pontuais, não foram suficientes para assegurar uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, **a Constituição de 1988** incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, um rol de direitos sociais estendidos às trabalhadoras domésticas, como o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia,

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, tais como a jornada máxima **de trabalho**, o recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia **do Tempo de Serviço** (FGTS) e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não foi fruto de mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, **de um lado**, evitar a elevação dos custos **do trabalho doméstico para** as famílias empregadoras ? muitas delas de classe média ? e, de outro, preservar os **postos de trabalho**, diante do temor **de que a** equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021). Conforme ressalta Flávio Martins (2022) **a exclusão de** determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo **argumento de que a** especificidade **da relação de emprego doméstico** exigiria soluções diferenciadas:

[...] especialmente **em razão da** execução do trabalho **no âmbito da** residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu **para a perpetuação de** uma cidadania laboral de segunda classe, com reflexos diretos na **perpetuação de desigualdades** salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, é possível observar que, enquanto os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já usufruíam **de uma série de** garantias plenas, incluindo **a jornada de 44 horas semanais**, adicional de insalubridade e estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, segundo dados do IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre **salientar que a** estrutura econômica e social do Brasil à época do constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, como a substituição do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante **para que o** constituinte optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, **no plano internacional**, desenvolvia-se um movimento pela valorização **do trabalho doméstico**, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 **da Organização Internacional do Trabalho** (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos para assegurar o trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, **a igualdade de**
17

tratamento, a proteção contra abusos e **a necessidade de** formalização contratual

(OIT, 2011).

Importa destacar **que o Brasil**, embora tenha aderido formalmente à Convenção somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática com **a promulgação da Emenda Constitucional nº 72** ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, **em que a** internalização de tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, **neste caso, a** força dos movimentos sociais **domésticos e a** sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização **dos direitos sociais**, sobretudo **no que tange à** proteção das trabalhadoras domésticas, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. **A adesão do Brasil** à Convenção nº 189 e à **Recomendação nº 201 da OIT** insere o país em uma rede normativa global, sob a égide do sistema **das Nações Unidas**, e reforça o compromisso nacional com a promoção do trabalho decente ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos na realidade brasileira, especialmente no pós-pandemia. **De acordo com** Pedro Lenza (2023), **a incorporação de** normas internacionais relativas aos direitos fundamentais deve ser interpretada em consonância **com a Constituição**:

[...] fortalecendo o papel **da ordem jurídica** internacional na construção de padrões mínimos de proteção social. Assim, a ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com **os ideais de** justiça social e igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, vale observar **que a Convenção** nº 189 foi responsável por consolidar **a compreensão de que o trabalho doméstico** possui valor econômico e social equivalente ao **de qualquer outra** atividade, devendo ser protegido **com as mesmas** garantias. Essa **mudança de paradigma** foi fundamental para impulsionar a edição da Lei Complementar nº 150/2015, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou um marco na concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em diálogo **com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos**, delineou as bases para uma nova configuração **das relações de trabalho doméstico no Brasil**. **Entretanto**, conforme se verá no próximo tópico, somente **com a atuação** articulada de diversos atores sociais e políticos foi

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas que, ainda hoje, persistem na **sociedade brasileira**.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil passou por um dos seus momentos mais importantes com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015. Como visto na seção anterior, a CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, os eventos que se sucederam a partir de 2013 foram fundamentais para a efetivação do trabalho digno.

A aprovação da PEC nº 72/2013 representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada pelos movimentos sociais, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, sendo reiterado em diversas ocasiões ao longo das últimas décadas.

A referida emenda alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias urbanas e rurais, como o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a jornada máxima de trabalho e o adicional noturno:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)
Brasília, em 2 de abril de 2013 (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo da PEC

nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta na Câmara dos Deputados, a aprovação foi resultado de **uma luta de** resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (Câmara dos Deputados, 2013).

Por conseguinte, **a promulgação da Emenda Constitucional nº 72** não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. **A necessidade de** uma lei específica levou à edição da Lei Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre **o contrato de trabalho doméstico e** disciplinou as novas obrigações para os empregadores.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a duração da jornada ? limitada a oito horas diárias e 44 semanais ? e disciplinou o pagamento **de horas extras**, adicional noturno e **o regime de** compensação de horas (Brasil, 2015). Além disso, consolidou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, visando simplificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que a referida lei também garantiu o direito ao seguro-desemprego, **previsto no art. 26 da** LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças **em relação aos** demais trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente de que, **apesar dos avanços**, persistem elementos que ainda afastam as trabalhadoras domésticas da plena equiparação.

À vista disso, a aprovação da PEC e a edição da LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional sobre os impactos econômicos das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram que a elevação dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões em massa e aumento da informalidade (Câmara dos Deputados, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução no número de trabalhadoras com carteira assinada, não se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, fatores como a crise econômica e **a pandemia da COVID-19** foram os principais responsáveis pelo

20

agravamento da informalidade, e não propriamente os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar **o contrato de trabalho doméstico** sob diversas modalidades, como **o regime de tempo parcial**, o contrato por prazo determinado e **o contrato de** experiência, além de disciplinar **o**

trabalho em viagem e o regime de compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram a segurança jurídica na relação de emprego e buscaram adequar a legislação às especificidades do trabalho doméstico.

Importa destacar que, com a regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, por mais de dois dias por semana, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi a previsão de mecanismos para a fiscalização das relações de trabalho doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam a inviolabilidade do domicílio, conforme disposto no art. 44 da LC nº 150/2015. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar a proteção dos direitos das trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

?Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo a valorização de

21

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a

senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande momento de luta do Congresso Nacional para garantir a esse segmento os direitos que os outros trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013).

Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso de que a ampliação de direitos compromete os empregos formais.

4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico no Brasil, conforme discutido nas seções anteriores, encontrou na Lei Complementar nº 150/2015 um marco jurídico relevante para a definição e a proteção dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais da relação de emprego doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, por mais de dois dias por semana. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa ? compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, é o que diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual de serviços de diaristas ou trabalhadores intermitentes, que não são abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige a forma como o trabalho deve ser executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo em um ambiente doméstico, permanece o

comando hierárquico, com o empregador determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), o pagamento de salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram relação de emprego.

A personalidade, **por sua vez**, impede que o empregado substitua-se por terceiros no **desempenho das atividades** contratadas. Como elucidam Haddad e Oliveira (2024), a personalidade preserva o vínculo de confiança **que caracteriza a prestação de serviços** dentro do âmbito domiciliar, onde há grande **exposição da intimidade** da família.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. **O trabalho doméstico não** visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta a aplicação desse regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando **o senso comum**, **a figura da** empregada doméstica não se restringe apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. O rol de atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos **no ambiente doméstico familiar**. Contudo, no caso específico de cuidadores, **a configuração do** vínculo depende **da ausência de** intermediação empresarial, da personalidade e da residência do empregador, o que ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, a LC nº 150/2015 mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores que atuam em residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem em uma zona controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, o **parágrafo único do art. 1º da** LC nº 150/2015 proíbe expressamente **a contratação de** menores de 18 anos **para o trabalho doméstico**, atendendo à Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas negras e pobres, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 **dispõe sobre a** duração máxima da jornada, fixando o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, que o controle dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece o custo do serviço, reproduzindo **o discurso de que o** aumento de direitos gera redução **de postos de trabalho ? a** conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e segurança social. Na seção seguinte, aprofundar-se-á a análise dos mecanismos que ainda dificultam a completa formalização da categoria e os desafios estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020

A pandemia da COVID-19 não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador das desigualdades estruturais presentes no mercado de trabalho brasileiro ? sobretudo no âmbito do trabalho doméstico, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. Nesse cenário, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, ao mesmo tempo em que testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos primeiros meses de enfrentamento da pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: por um lado, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte de renda; por outro, aquelas que continuaram trabalhando, em razão da sua função ser considerada de confiança e até mesmo de "necessidade pessoal", ficaram expostas de maneira direta ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para a intensificação das situações de exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, o governo federal editou a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Essa política pública previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, bem como a redução proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, em tese, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades do trabalho doméstico impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. Para compreender a dimensão desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. De acordo com levantamento da Agência Brasil (2024),

com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no último trimestre de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas atuando em atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa força de trabalho atuava como diaristas ? ou seja, prestadoras de serviços por até dois dias na semana, que não se enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido no art. 1º da LC nº 150/2015.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, a taxa de formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar que cerca de 70% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos sob a ótica legal ? o que ajuda a dimensionar de forma mais precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão ao programa de compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial e de gênero ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico ? foi intensificado na pandemia, uma vez que as mulheres negras continuaram a ocupar a maior parte desses postos precários, com rendimento médio inferior a um salário mínimo, e desprovidas de garantias mínimas de proteção social. Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), o fato de muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da parte do Estado, políticas de saúde e segurança do trabalho minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada para justificar a continuidade do trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), a ausência de uma regulamentação específica para o trabalho doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral sob pena de dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham que os instrumentos de negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a

ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas de renda e supressão de direitos.

A gravidade desse quadro levou o próprio Ministério do Trabalho e Emprego (2024) a reconhecer, posteriormente, que o trabalho doméstico constituiu um dos segmentos mais desprotegidos durante a pandemia, razão pela qual foi criada a Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM), com o objetivo de atuar de maneira mais efetiva na defesa dos direitos da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes do trabalho doméstico, como também evidenciou a fragilidade estrutural de um sistema de proteção social que ainda não conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), a crise sanitária funcionou como um divisor de águas no debate jurídico e político acerca da

necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, é possível afirmar que a atuação estatal durante a pandemia acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, de que, embora os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas durante a crise sanitária revelaram o quanto o trabalho doméstico ainda permanece inserido numa lógica de precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça a necessidade de aprofundamento da discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada à análise do perfil sociodemográfico e da dinâmica do setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em dezembro de 2019, quanto os dados atualizados do 4º trimestre de 2022, divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), o trabalho doméstico remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente

precarizado, com baixos rendimentos, baixa proteção social e forte marca de **desigualdades raciais e de gênero**. Aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos eram mulheres, majoritariamente negras e **de baixa escolaridade**, revelando a persistência de um padrão histórico de vulnerabilidade social.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na proporção **de mulheres que** optaram **pelo trabalho doméstico**, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre **mulheres negras** (18,6%) **em** comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre **gênero e raça** (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa mão de obra. O percentual de jovens (até 29 anos) caiu de 46,9%
27

em 1995 para 13% em 2018, enquanto as faixas etárias de 30 a 59 anos passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento da **força de trabalho** (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, **pouco mais de** 30% das trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE **com base nos** dados do 4º trimestre de 2022 **da PNAD Contínua (IBGE)**, o Brasil contabilizava então cerca **de 6,3 milhões de** trabalhadores domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados com carteira assinada, **representando cerca de 23,5% do total**.

Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos não **se restringe ao** conceito estrito de "empregado doméstico" **previsto na Lei** Complementar nº 150/2015. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa, por mais de dois dias por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram até dois dias na semana **e, por isso**, não possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro daqueles que, mesmo cumprindo os requisitos legais de emprego doméstico, seguem sem carteira assinada.

Considerando essa diferenciação, estima-se que ao menos metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia,

sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse **mercado de trabalho**. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu o ingresso de jovens na profissão, **ainda que não tenha**
28

revertido o quadro estrutural de desigualdade racial **e de gênero que** marca o setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta **que o trabalho doméstico** permanece como uma saída economicamente compulsória **às mulheres negras, em** um contexto de persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do **mercado formal de trabalho**.

Ainda no plano remuneratório, embora haja uma tendência de crescimento real do salário ao longo das últimas décadas, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média **dos demais trabalhadores** formais, agravando **a desigualdade de renda**. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), a precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica dessas profissionais. Por conseguinte, é possível concluir que o panorama pós-pandêmico pouco alterou a estrutura social e contratual **do trabalho doméstico** no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio a ser enfrentado.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas futuras para a efetiva proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil contemporâneo.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, mesmo com os importantes avanços normativos conferidos **pela Emenda Constitucional nº 72/2013** e pela Lei Complementar nº 150/2015, **o trabalho doméstico** no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes e, por vezes, romantizadas sob o discurso da **formalização plena?** da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico que se evidencia a complexidade da situação: **se por um lado** o reconhecimento jurídico **dos direitos das trabalhadoras** domésticas representou uma conquista histórica, por outro, a efetivação

concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas, culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), "os 29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade **das relações de trabalho**, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). Nesse novo estágio, o desafio já não se restringe à ausência de legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida durante a pandemia deixou exposto o quanto o vínculo de confiança ? tão característico das relações entre patrões e empregados domésticos ? muitas vezes camufla **relações assimétricas de poder e** precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se um quadro de acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, além desses aspectos mensuráveis, a pandemia deixou um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e perda de direitos conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto. Persistem **arraigadas no imaginário social** brasileiro concepções patriarcais e hierarquizadas **de gênero e raça**, que historicamente naturalizaram **o trabalho doméstico** como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). Por conseguinte, a resistência à formalização não se sustenta apenas em fatores econômicos, mas **também em uma** cultura social que ainda relativiza **o reconhecimento da** trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão **que "o trabalho doméstico** permanece culturalmente capturado entre o discurso da 'ajuda' e da 'família', apagando a sua natureza laboral **e a necessária** autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). Trata-se, portanto, de um desafio que transcende **a simples aplicação** da legislação vigente, demandando uma profunda reconstrução de valores sociais e educacionais acerca da dignidade **do trabalho doméstico**.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, que, **por meio de** entidades como a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), ampliou sua atuação política, reivindicando **não apenas o** cumprimento dos direitos já conquistados, mas também novas pautas

30

relacionadas à seguridade social, políticas de fiscalização efetiva e criação de fundos de proteção **específicos para o** setor (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), **a ausência de políticas públicas** voltadas para o estímulo concreto à formalização e a limitação da atuação fiscalizatória reforçam a persistência de **um ciclo de** vulnerabilidade: "não há transformação sem políticas de Estado que promovam segurança jurídica e incentivos claros ao cumprimento das normas vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que não mais se restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural passa, necessariamente, pela conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, percebe-se que a pandemia, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e debates em torno da urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica **do trabalho doméstico** como uma extensão privada e invisível foi abalada, abrindo espaço para o avanço do discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual sobre **o trabalho doméstico** brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica ? é indispensável que se reconheça a **dimensão cultural da** desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação das trabalhadoras domésticas (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, **não se pode desconsiderar a força de** mobilização coletiva que tem crescido no pós-pandemia, sobretudo **a partir das** organizações de base da categoria, que têm atuado de forma decisiva para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade **e reconhecimento de** sua centralidade na dinâmica social e econômica do país (Eiterer, 2024).

Em suma, a pandemia de COVID-19 desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". No entanto, **ao mesmo tempo em que** escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu uma agenda de enfrentamento e

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar **o trabalho doméstico para** um novo patamar de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O **trabalho doméstico** no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos direitos revelam um cenário de desigualdade estrutural persistente, em que as conquistas formais nem sempre se traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, ao contrário, **a pandemia da COVID-19** expôs a permanência da precarização e da desigualdade. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se a hipótese de que, **apesar dos avanços** legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: **o marco normativo brasileiro, a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015**, representou avanço jurídico **importante para o trabalho doméstico**, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável e **a ausência de políticas públicas** específicas **de apoio e** fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que **a pandemia da COVID-19** atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 e a Lei nº 14.020/2020 ? não conseguiram atingir a totalidade da categoria, sobretudo **em razão da** predominância de contratos informais e das limitações de acesso às plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, grande parte das trabalhadoras domésticas foi excluída dos mecanismos de proteção e subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou não apenas um déficit normativo, mas também um déficit **de reconhecimento social** e político **do trabalho doméstico**, que segue sendo encarado, por muitos, como atividade de menor relevância econômica e social.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente **de políticas públicas** que ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais **e culturais que limitam a** efetivação plena **dos direitos das trabalhadoras domésticas**. Programas **de incentivo à** formalização, ações educativas e maior

fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis para romper com esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial **para o desenvolvimento de** estudos posteriores, capazes de aprofundar o debate sobre a concretização **dos direitos sociais** das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas e institucionais que ainda atravessam o cenário brasileiro.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. Brasília, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: estudos sobre a escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. Uma **análise sobre a** efetividade da Lei Complementar (LC) 150/2015 na formalização **dos contratos de** empregadas negras **no Brasil**. *Revista Jurídica*, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. **Trabalho doméstico**

remunerado e a pandemia de COVID-19 no Brasil: um balanço bibliográfico. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: relações de trabalho antes, durante e após a pandemia. Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a Constituição Federal para assegurar aos empregados domésticos direitos previstos no art. 7º. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Regula o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

34

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Revista de Direito do Trabalho, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; SILVA, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Foco Econômico, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise sobre o trabalho doméstico no Brasil a partir da PNAD Contínua 2022. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da ?PEC das domésticas?: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) e o aumento da informalidade. Argumentum, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico no Brasil contemporâneo: entre a precarização e a resistência. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. *Rio de Janeiro: IBGE*, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre de 2023. *Rio de Janeiro: IBGE*, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos e a pesquisa sobre o trabalho doméstico no Brasil: Produto 2. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. Manual de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 29. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. Séculos de luta, séculos de exclusão: a construção do trabalho doméstico assalariado no Brasil. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico no Brasil

entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada **a partir dos** autos de infração e documentos correlatos. Revista **do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, **trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas**. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe **no trabalho doméstico: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça **na cultura brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. **Rio de Janeiro**: Leya, 2012.



=====

Arquivo 1: FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf (8883 termos)

Arquivo 2:

www.passeidireito.com/arquivo/134562198/crud-bloco-6-nivel-intermediario-apostilas-epoca-by-handker-to-py-148744 (48744 termos)

Termos comuns: 368

Índice de similaridade antigo: 0,64%

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 52616524cb01c05x79

=====

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A** INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A** INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Trabalho **de conclusão de** curso apresentado na
Graduação em **Direito, da Universidade** Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROFISSÃO **NO BRASIL E A** INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM A PANDEMIA

Trabalho **de conclusão de** curso apresentado na
Graduação em **Direito, da Universidade** Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em ... de ... **de** 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória jurídica e social do trabalho doméstico no Brasil, com foco na proteção jurídica da categoria e nas vulnerabilidades intensificadas durante a pandemia de COVID-19. A problemática delimitada consistiu em verificar se a evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se as desigualdades e precarizações persistiram, mesmo após as conquistas legislativas recentes, como a **Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015**. A hipótese central indicou que, apesar dos avanços normativos, a pandemia atuou como fator de acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando a informalidade e evidenciando fragilidades ainda não superadas na proteção social da categoria. A escolha temática justificou-se pela necessidade de compreender as limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres

negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa do trabalho doméstico e seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. **A estruturação do** estudo dividiu-se em quatro eixos: o primeiro abordou o histórico da marginalização do trabalho doméstico **no Brasil**; o segundo, a evolução normativa e os avanços jurídicos; o terceiro, os impactos da pandemia de COVID-19, com enfoque nas medidas emergenciais e na exclusão das trabalhadoras domésticas; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram que, mesmo com as conquistas normativas, o trabalho doméstico segue atravessado por desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças culturais e políticas públicas contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

ABSTRACT

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome in the social protection of the category. The thematic choice was justified by the need to understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly black women, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. The structure of the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work in Brazil; the second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities of gender, race, and class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a sociedade brasileira, o trabalho doméstico consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a inserção das mulheres negras no ambiente doméstico se deu sob a perspectiva da subalternidade e da ausência de direitos, fenômeno que se perpetuou mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

A ausência de políticas públicas efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos do mercado de trabalho contribuiu para a cristalização do serviço doméstico como um espaço de reprodução da desigualdade social, pautado pela informalidade e pela precariedade. Nesse contexto, a trajetória do trabalho doméstico no Brasil percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem das políticas públicas e da proteção social. Somente nas últimas décadas, impulsionado por movimentos sociais organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, é que esse segmento passou a ser progressivamente reconhecido como sujeito de direitos, com o delineamento de normas que buscaram reduzir as históricas desigualdades jurídicas. Todavia, com o advento da pandemia da COVID-19, as fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência de um cenário em que as garantias laborais não se equiparam, de forma plena, àquelas conferidas aos demais trabalhadores. Em face disso, este trabalho delimita-se à análise do processo de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil, com especial atenção às transformações sociais e normativas que culminaram na ampliação dos direitos dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se pela necessidade de compreender, de forma crítica e técnica, como tais mudanças impactaram as condições de vida e

trabalho das empregadas domésticas, especialmente diante do contexto da **pandemia da COVID-19**, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente **em relação à** informalidade e à proteção social.

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa do trabalho doméstico no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou **a pandemia da COVID-19** evidenciou a persistência das desigualdades e da precarização? Duas possibilidades podem ser delineadas a partir desta análise: pode-se levantar **a hipótese de que a** evolução normativa e as políticas emergenciais implementadas durante a pandemia representaram um avanço efetivo na **proteção dos direitos** das trabalhadoras domésticas, mitigando, ainda que parcialmente, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica que, apesar das conquistas legislativas, a pandemia atuou como fator de intensificação das vulnerabilidades, ampliando a informalidade e a precarização **das relações de trabalho** doméstico no Brasil, perpetuando, assim, a situação de hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho possui como objetivo geral analisar a trajetória de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil, identificando os avanços e os desafios persistentes, especialmente à luz das transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico do trabalho doméstico no Brasil, desde o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e os marcos legais que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar os impactos da **pandemia da COVID-19** na intensificação das vulnerabilidades sociais e econômicas dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: **a revisão de** literatura, mediante a análise de manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; **a análise da** legislação vigente, abrangendo as **normas que regulamentam** o trabalho doméstico e sua evolução histórica; e, por fim, a análise jurisprudencial, com o intuito de compreender **como o Poder Judiciário** tem interpretado e aplicado **as normas relacionadas** ao tema. **A fim de** aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, de modo a evidenciar empiricamente o perfil e a situação das trabalhadoras domésticas no Brasil.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, além desta introdução (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica do trabalho doméstico **no Brasil**; o segundo, que trata da evolução normativa e da

9

consolidação de direitos; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando **as conclusões da** pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO **NO BRASIL**

O trabalho doméstico, desde os primórdios da formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural **no contexto da** economia colonial, baseada na exploração intensiva da mão de obra escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou a manutenção da hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente em torno dos grandes latifúndios monocultores voltados para a exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa força de trabalho, especialmente no ambiente doméstico, **para garantir a** organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, **destaca-se que:**

?[...] **a** presença dos criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao trabalho. Como a escravidão estruturava a economia **e a sociedade** desde a Colônia, **a presença de** escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, a posse de escravizadas **para o serviço** doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções de classe e raça. A distribuição das tarefas domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo as mulheres negras preferencialmente alocadas nas funções internas e de cuidado. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial ? ainda muito dependente da força de trabalho humana ?, grande quantidade de mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

10

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite **merece destaque, pois** exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a uma condição de subordinação e controle (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço característico do trabalho doméstico no Brasil. Com o advento **do século XIX** e a expansão do regime imperial, o trabalho doméstico escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu não apenas de fatores econômicos, mas também culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção social das mulheres negras libertas. Sem políticas públicas que garantissem acesso à educação ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas ao trabalho doméstico, agora **na forma de** relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou o trabalho doméstico como **um espaço de** reprodução das desigualdades raciais e sociais. Como apontam Mendes e Oliveira Junior (2019) **a ausência de** políticas de reparação ou de inclusão das populações negras **no mercado de trabalho** formal perpetuou a concentração das mulheres negras nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, **o processo de** urbanização e modernização das cidades intensificou **a demanda por** mão de obra doméstica, mas não alterou o padrão de exploração e desproteção. O Estado brasileiro manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação **específica para a** categoria, que continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização do trabalho doméstico ocorreu com o Decreto nº 16.107, de 1923, que regulamentou a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com caráter obrigatório, a **identificação dos** locadores de serviços domésticos, na conformidade **do disposto neste** regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, **de um modo geral**, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exclusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, buscou estabelecer parâmetros mínimos para **a relação entre** patrões e empregados domésticos, como a obrigatoriedade da carteira profissional e a previsão de aviso prévio. Todavia, sua falta de regulamentação e **a ausência de** fiscalização estatal inviabilizaram a efetividade da norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal do trabalho doméstico das normas protetivas consolidadas ocorreu com a promulgação da **Consolidação das Leis do Trabalho** (CLT), em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram que **o art. 7º da** CLT expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando que o serviço prestado não possuía finalidade econômica e, portanto, não se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, **em cada caso**, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de um modo geral**, os **que prestam serviços de** natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social das trabalhadoras domésticas, perpetuando um ciclo de informalidade e vulnerabilidade. Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] a regulamentação da categoria de

12

empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a situação histórica e social dessas trabalhadoras, que por muito tempo estiveram renegadas dos direitos trabalhistas e da proteção legal?.

Apesar da ausência de proteção legal robusta, surgiram iniciativas de organização e mobilização social entre as trabalhadoras domésticas. Destaca-se, **nesse sentido**, a atuação de Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou a Associação de Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos da categoria e na denúncia das condições precárias de trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso de exclusão e marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo apenas com a promulgação **da Lei nº 5.859, de 1972**, que finalmente definiu, de forma legal, **a figura do** empregado doméstico e regulamentou, **ainda que de modo** insuficiente, essa atividade. Essa norma **será objeto de** análise detalhada na próxima subseção (2.1), na qual se examinará sua contribuição e suas limitações **no processo de** construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO **PELA LEI Nº 5.859/1972**

Como visto anteriormente, a inserção das mulheres negras no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou mesmo após a abolição e, posteriormente, com a exclusão explícita da categoria da **Consolidação das Leis do Trabalho** de 1943. Esse contexto reforçou a informalidade e a invisibilidade jurídica das trabalhadoras domésticas, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam que, “[...] mesmo após a exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar as trabalhadoras domésticas?”. **A Lei nº 605/1949, que** estabeleceu o **repouso semanal remunerado**, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando **a ideia de que o** serviço doméstico não era digno de proteção laboral plena:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de modo geral**, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, a década de 1960 representou um marco importante na mobilização das trabalhadoras domésticas, com o fortalecimento de associações locais e movimentos sociais em prol da regulamentação da profissão. **Nesse contexto**, a atuação de Laudelina de Campos Mello foi determinante? sua liderança inspirou a **formação de** entidades em diversas regiões do país, intensificando a luta por reconhecimento jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho de **projeto de lei** para disciplinar as **relações de trabalho no** setor doméstico, sendo um divisor de águas para a articulação política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar **a partir de** 1964 representou um retrocesso significativo, com a intensificação da repressão aos movimentos sociais, incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, muitas vezes se abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria e o apoio de setores progressistas **da sociedade civil** pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização mínima **para o trabalho** doméstico. Esse contexto culminou na promulgação **da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de** 1972, que definiu pela primeira vez o empregado doméstico **no ordenamento jurídico brasileiro**, garantindo-lhe **o direito ao** registro em carteira e às **férias anuais remuneradas**:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira **de Trabalho e Previdência Social**;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado **de saúde**, a critério do empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida pela Lei nº 5.859/1972 revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima de trabalho de 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º da referida lei concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, mas com um período reduzido ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, com a edição da Lei nº 11.324, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional de um terço (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador ? realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia seu acesso a benefícios como o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta e de saúde para a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização do vínculo de trabalho doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a estrutura histórica de desigualdade e subordinação **que marcava o** setor, mantendo as trabalhadoras domésticas em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente para a manutenção desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, a promulgação da **Lei nº 5.859/1972 não** teria sido possível sem a trajetória de resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram **a criação de associações e** a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, **embora a lei** tenha inaugurado **um regime jurídico próprio para o trabalho doméstico, de modo que** Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria à margem da plena cidadania laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos **e os demais** assalariados, um quadro que só começaria a ser efetivamente transformado **com a Constituição de 1988**. Portanto, percebe-se que até o advento da Constituição Cidadã, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda ? movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até **a Lei nº 5.859/1972** constitui um capítulo crucial na história do trabalho doméstico no Brasil, marcando a transição de uma total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas a seguir.

2.2 **A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO**

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa das trabalhadoras domésticas até a década de 1980 foi marcada por **um conjunto de normas que**, embora representassem avanços pontuais, não foram suficientes para assegurar uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, **a Constituição de 1988** incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, **um rol de direitos sociais** estendidos às trabalhadoras domésticas, como o salário mínimo, o **décimo terceiro salário**, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia,

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, tais como a jornada máxima de trabalho, o recolhimento obrigatório do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço** (FGTS) e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não foi fruto de mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, de um lado, evitar a elevação dos custos do trabalho doméstico para as famílias empregadoras ? muitas delas de classe média ? e, de outro, preservar os postos de trabalho, diante do temor **de que a** equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021). Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo argumento **de que a** especificidade **da relação de emprego** doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] especialmente **em razão da** execução do trabalho **no âmbito da** residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu para a perpetuação de uma cidadania laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, **é possível observar** que, enquanto os trabalhadores regidos **pela Consolidação das Leis do Trabalho** (CLT) já usufruíam de **uma série de** garantias plenas, incluindo **a jornada de** 44 horas semanais, **adicional de insalubridade e** estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, segundo dados do IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre salientar que a estrutura econômica e social do Brasil **à época do** constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, como a substituição do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante **para que o** constituinte optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, no plano internacional, desenvolvia-se um movimento pela valorização do trabalho doméstico, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos **para assegurar o** trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, **entre outros aspectos, a igualdade de**

17

tratamento, a proteção contra abusos e **a necessidade de** formalização contratual

(OIT, 2011).

Importa **destacar que o** Brasil, embora tenha aderido formalmente à Convenção somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática com a promulgação **da Emenda Constitucional nº 72** ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, **em que a** internalização de tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, neste caso, a força dos movimentos sociais domésticos e a sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização **dos direitos sociais**, sobretudo no que tange à proteção das trabalhadoras domésticas, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. A adesão do Brasil à Convenção nº 189 e à Recomendação nº 201 da OIT insere o país em uma rede normativa global, **sob a égide** do sistema **das Nações Unidas**, e reforça o compromisso nacional com a promoção do trabalho decente ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos na realidade brasileira, especialmente no pós-pandemia. **De acordo com** Pedro Lenza (2023), **a incorporação de** normas internacionais relativas **aos direitos fundamentais** deve ser interpretada **em consonância com a Constituição**:

[...] fortalecendo o papel da ordem jurídica internacional na construção de padrões mínimos de proteção social. Assim, a ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com os ideais de justiça social e igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, vale observar que a Convenção nº 189 foi responsável por consolidar a compreensão **de que o** trabalho doméstico possui valor **econômico e social** equivalente ao **de qualquer outra** atividade, devendo ser protegido **com as mesmas** garantias. Essa mudança de paradigma foi fundamental para impulsionar a edição da Lei Complementar nº 150/2015, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou um marco na concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, **a Constituição de** 1988, em diálogo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, delineou as bases para uma nova configuração **das relações de trabalho** doméstico no Brasil. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, somente com a atuação articulada de diversos atores **sociais e políticos** foi

18

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas que, ainda hoje, persistem na sociedade brasileira.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil passou por um dos seus momentos mais importantes com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015. Como visto na seção anterior, a CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, os eventos que se sucederam **a partir de 2013** foram fundamentais para **a efetivação do trabalho digno**.

A aprovação da PEC nº 72/2013 representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada pelos movimentos sociais, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, sendo reiterado em diversas ocasiões ao longo das últimas décadas.

A referida emenda alterou o parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal**, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias urbanas e rurais, como o seguro-desemprego, o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, a jornada máxima **de trabalho e o adicional noturno**:

As Mesas **da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do § 3º **do art. 60 da Constituição Federal**, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal** passa a vigorar com **a seguinte redação**:

"Art. 7º

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013 (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo da PEC

nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta na **Câmara dos Deputados**, a aprovação foi resultado de uma luta de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (**Câmara dos Deputados**, 2013).

Por conseguinte, a promulgação da **Emenda Constitucional nº 72** não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. A **necessidade de** uma lei específica levou à edição da Lei Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre o **contrato de trabalho** doméstico e disciplinou as novas obrigações para os empregadores.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a duração da jornada ? limitada a **oito horas diárias** e 44 semanais ? e disciplinou o **pagamento de** horas extras, adicional noturno e o **regime de compensação de** horas (Brasil, 2015). Além disso, consolidou a **obrigatoriedade do** recolhimento do FGTS, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, visando simplificar o **cumprimento das obrigações** fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que a referida lei também garantiu o **direito ao** seguro-desemprego, **previsto no art. 26 da** LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças **em relação aos demais** trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente de que, apesar dos avanços, persistem elementos que ainda afastam as trabalhadoras domésticas da plena equiparação.

À vista disso, a aprovação da PEC e a edição da LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional sobre os impactos econômicos das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram que a elevação dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões em massa e aumento da informalidade (**Câmara dos Deputados**, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução no número de trabalhadoras com carteira assinada, não se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, fatores como a crise econômica e a **pandemia da COVID-19** foram os principais responsáveis pelo

agravamento da informalidade, e não propriamente os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar o **contrato de trabalho** doméstico sob diversas modalidades, como o **regime de** tempo parcial, o contrato **por prazo determinado** e o contrato de experiência, além de disciplinar o

trabalho em viagem e o regime de compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram a segurança jurídica na relação de emprego e buscaram adequar a legislação às especificidades do trabalho doméstico.

Importa destacar que, com a regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, por mais de dois dias por semana, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi a previsão de mecanismos para a fiscalização das relações de trabalho doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam a inviolabilidade do domicílio, conforme disposto no art. 44 da LC nº 150/2015. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar a proteção dos direitos das trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

?Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo a valorização de

21

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a

senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande momento de luta **do Congresso Nacional para garantir a** esse segmento os direitos que os outros trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013).

Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no **Brasil, ainda que**, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso **de que a** ampliação de direitos compromete os empregos formais.

4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico no Brasil, conforme discutido nas seções anteriores, encontrou **na Lei Complementar** nº 150/2015 um marco jurídico relevante para a definição e a proteção dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais **da relação de emprego** doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, **por mais de** dois dias por semana. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa ? **compõem a estrutura** que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, **é o que diferencia** o vínculo doméstico da mera prestação eventual **de serviços de** diaristas ou trabalhadores intermitentes, **que não são** abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige **a forma como** o trabalho deve ser executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo **em um ambiente** doméstico, permanece o

22

comando **hierárquico, com o** empregador determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), **o pagamento de** salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram **relação de emprego**.

A personalidade, **por sua vez, impede que o** empregado substitua-se por terceiros no desempenho das atividades contratadas. Como elucidam Haddad e Oliveira (2024), a personalidade preserva **o vínculo de confiança** que caracteriza **a prestação de serviços** dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição da intimidade da família.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. O trabalho doméstico não visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta a aplicação desse regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando o senso comum, a figura da empregada doméstica não se restringe apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. O rol de atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos no ambiente doméstico familiar. Contudo, no caso específico de cuidadores, a configuração do vínculo depende da ausência de intermediação empresarial, da personalidade e da residência do empregador, o que ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, a LC nº 150/2015 mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores que atuam em residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem em uma zona controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, o parágrafo único **do art. 1º da** LC nº 150/2015 proíbe expressamente a contratação de **menores de 18 anos para o trabalho** doméstico, atendendo à Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas negras e pobres, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 dispõe sobre **a duração máxima** da jornada, fixando **o limite de** 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, que o controle dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece o custo do serviço, reproduzindo o discurso **de que o** aumento de direitos gera redução de postos **de trabalho ? a** conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e segurança social. Na seção seguinte, aprofundar-se-á a análise dos mecanismos que ainda dificultam a completa formalização da categoria e os desafios estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020

A **pandemia da COVID-19** não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador das desigualdades estruturais presentes **no mercado de trabalho** brasileiro ? sobretudo **no âmbito do trabalho doméstico**, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. Nesse cenário, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, **ao mesmo tempo** em que testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos primeiros meses de enfrentamento da pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: por um lado, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua **única fonte de renda**; por outro, aquelas que continuaram trabalhando, **em razão da** sua função ser considerada de confiança e até mesmo de "necessidade pessoal", ficaram expostas de maneira direta ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para a intensificação das situações de exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, o governo federal editou a **Medida Provisória** nº 936/2020, posteriormente convertida **na Lei** nº 14.020/2020, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção **do Emprego e** da Renda. Essa política pública previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, **bem como a** redução proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, em tese, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades do trabalho doméstico impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. **Para compreender a** dimensão desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. **De acordo com** levantamento da Agência Brasil (2024),

com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no último trimestre de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas atuando em atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa força de trabalho atuava como diaristas ? ou seja, prestadoras de serviços por até dois dias na semana, que não se enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido no art. 1º da LC nº 150/2015.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, a taxa de formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar que cerca de 70% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos sob a ótica legal ? o que ajuda a dimensionar de forma mais precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão ao programa de compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial e de gênero ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico ? foi intensificado na pandemia, uma vez que as mulheres negras continuaram a ocupar a maior parte desses postos precários, com rendimento médio inferior a um salário mínimo, e desprovidas de garantias mínimas de proteção social. Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), o fato de muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da parte do Estado, políticas de saúde e segurança do trabalho minimamente adaptadas a essa realidade. Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada para justificar a continuidade do trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), a ausência de uma regulamentação específica para o trabalho doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral sob pena de dispensa. Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham que os instrumentos de negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a

ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas de renda e supressão de direitos.

A gravidade desse quadro levou o próprio Ministério do Trabalho e Emprego (2024) a reconhecer, posteriormente, que o trabalho doméstico constituiu um dos segmentos mais desprotegidos durante a pandemia, razão pela qual foi criada a Coordenação Nacional **de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM)**, **com o objetivo de atuar de maneira mais efetiva na defesa dos direitos** da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes do trabalho doméstico, como também evidenciou a fragilidade estrutural de **um sistema de** proteção social que ainda não conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), a crise sanitária funcionou como um divisor de águas no debate jurídico e político acerca da

necessidade **de políticas públicas** estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, é possível afirmar que a atuação estatal durante a pandemia acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, de que, embora os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas durante a crise sanitária revelaram o quanto o trabalho doméstico ainda permanece inserido numa lógica de precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça **a necessidade de** aprofundamento da discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada à análise do perfil sociodemográfico e da dinâmica do setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em dezembro de 2019, quanto os dados atualizados do 4º trimestre de 2022, divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), o trabalho doméstico remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente

precarizado, com baixos rendimentos, baixa proteção social e forte marca de desigualdades raciais e de gênero. Aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos eram mulheres, majoritariamente negras e de baixa escolaridade, revelando a persistência de um padrão histórico **de vulnerabilidade social**.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na proporção de mulheres que optaram pelo trabalho doméstico, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre gênero e raça (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa mão de obra. O percentual de jovens (até 29 anos) caiu de 46,9%
27

em 1995 para 13% em 2018, enquanto as faixas etárias de 30 a 59 anos passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento da força de trabalho (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, pouco mais de 30% das trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE com base nos dados do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua (IBGE), o Brasil contabilizava então cerca **de 6,3 milhões de** trabalhadores domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados com carteira assinada, **representando cerca de 23,5%** do total.

Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos não se restringe ao conceito estrito de "empregado doméstico" **previsto na Lei Complementar nº 150/2015**. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa, **por mais de** dois dias por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram **até dois dias** na semana **e, por isso**, não possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro daqueles que, mesmo cumprindo os requisitos legais de emprego doméstico, seguem sem carteira assinada.

Considerando essa diferenciação, estima-se que ao menos metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia,

sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse **mercado de trabalho**. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu o ingresso de jovens na profissão, ainda que não tenha

revertido o quadro estrutural de desigualdade racial e de gênero que marca o setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta que o trabalho doméstico permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, em um contexto de persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do mercado formal de trabalho.

Ainda no plano remuneratório, embora haja uma tendência de crescimento real do salário ao longo das últimas décadas, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando a desigualdade de renda. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), a precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica dessas profissionais. Por conseguinte, é possível **concluir que o** panorama pós-pandêmico pouco alterou a estrutura social e contratual do trabalho doméstico no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio a ser enfrentado.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos **os elementos de** precarização, resistência e possíveis perspectivas futuras para a efetiva proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil contemporâneo.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, mesmo com os importantes avanços normativos conferidos **pela Emenda Constitucional nº 72/2013** e pela Lei Complementar nº 150/2015, o trabalho doméstico no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes e, por vezes, romantizadas sob o discurso da *formalização plena* da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico que se evidencia a complexidade da situação: se por um lado o reconhecimento jurídico dos direitos das trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, por outro, a efetivação

concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas, culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), "os 29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade **das relações de trabalho**, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). Nesse novo estágio, o desafio **já não se** restringe à ausência de legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida durante a pandemia deixou exposto o quanto **o vínculo de confiança** ? tão característico **das relações entre** patrões e empregados domésticos ? muitas vezes camufla relações assimétricas de poder e precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se um quadro de acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, além desses aspectos mensuráveis, a pandemia deixou um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e perda de direitos conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto. Persistem arraigadas no imaginário social brasileiro concepções patriarcais e hierarquizadas de gênero e raça, que historicamente naturalizaram o trabalho doméstico como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). **Por conseguinte, a** resistência à formalização não se sustenta apenas em fatores econômicos, mas também em uma cultura social que ainda relativiza o reconhecimento da trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão que "o trabalho doméstico permanece culturalmente capturado entre o discurso da 'ajuda' e da 'família', apagando **a sua natureza** laboral e a necessária autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). Trata-se, portanto, de **um desafio que** transcende a simples aplicação da legislação vigente, demandando uma profunda reconstrução de valores sociais e educacionais acerca da dignidade do trabalho doméstico.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, que, **por meio de** entidades como a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), ampliou sua atuação política, reivindicando não apenas **o cumprimento dos direitos** já conquistados, mas também novas pautas 30

relacionadas à seguridade social, políticas de fiscalização efetiva e criação de fundos de proteção **específicos para o setor** (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), **a ausência de políticas públicas** voltadas para o estímulo concreto à formalização e a limitação da atuação fiscalizatória reforçam a persistência de um ciclo de vulnerabilidade: "não há transformação sem políticas de Estado que promovam segurança jurídica e incentivos claros ao cumprimento das normas vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que não mais se restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural passa, necessariamente, pela conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, percebe-se que a pandemia, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e debates em torno da urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica do trabalho doméstico como uma extensão privada e invisível foi abalada, abrindo espaço para o avanço do discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual sobre o trabalho doméstico brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica ? é indispensável que se reconheça a dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação das trabalhadoras domésticas (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, **não se pode** desconsiderar a força de mobilização coletiva que tem crescido no pós-pandemia, sobretudo a partir **das organizações de** base da categoria, que têm atuado de forma decisiva para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade e reconhecimento de sua centralidade na dinâmica social e econômica do país (Eiterer, 2024).

Em suma, a pandemia de COVID-19 desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". No entanto, **ao mesmo tempo** em que escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu uma agenda de enfrentamento e

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar o trabalho doméstico para um novo patamar de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos direitos revelam um cenário de desigualdade estrutural persistente, **em que as** conquistas formais nem sempre se traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, ao contrário, **a pandemia da COVID-19** expôs a permanência da precarização e da desigualdade. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se **a hipótese de** que, apesar dos avanços legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo brasileiro, **a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013** e da Lei Complementar nº 150/2015, representou avanço jurídico importante **para o trabalho** doméstico, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável e **a ausência de políticas públicas** específicas de apoio e fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que **a pandemia da COVID-19** atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 e a Lei nº 14.020/2020 ? **não** conseguiram atingir a totalidade da categoria, sobretudo **em razão da** predominância de contratos informais e das limitações de acesso às plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, grande parte das trabalhadoras domésticas foi excluída dos mecanismos de proteção e subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou não apenas um déficit normativo, mas também um déficit de reconhecimento social e político do trabalho doméstico, que segue sendo encarado, por muitos, como atividade de menor relevância econômica e social.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente **de políticas públicas** que ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais e culturais que limitam a efetivação plena dos direitos das trabalhadoras domésticas. Programas de incentivo à formalização, ações educativas e maior

fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis para romper com esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial para o desenvolvimento de estudos posteriores, capazes de aprofundar o debate sobre a concretização dos direitos sociais das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas e institucionais que ainda atravessam o cenário brasileiro.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. Brasília, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: estudos sobre a escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. Uma análise sobre a efetividade da Lei Complementar (LC) 150/2015 na formalização dos contratos de empregadas negras no Brasil. Revista Jurídica, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. Trabalho doméstico

remunerado e a pandemia de COVID-19 no Brasil: um balanço bibliográfico. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: **relações de trabalho** antes, durante e após a pandemia. Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. **Acesso em:** 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, **de 30 de julho** de 1923. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. **Disponível em:** <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. **Acesso em:** 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, **de 1º de maio** de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho**. **Diário Oficial da União**: Seção 1, **Rio de Janeiro**, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. **Acesso em:** 3 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, **de 2 de abril** de 2013. Altera a **Constituição Federal** para assegurar aos empregados domésticos direitos previstos no art. 7º. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. **Acesso em:** 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, **de 1º de junho** de 2015. Regula o parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal**, **para dispor sobre o contrato de trabalho doméstico**. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. **Acesso em:** 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.020**, **de 6 de julho** de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção **do Emprego e da Renda**. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. **Acesso em:** 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, **de 1º de abril** de 2020. Institui o Programa

Emergencial de Manutenção **do Emprego e** da Renda. **Diário Oficial da União**: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Emprego doméstico **no Brasil é** formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Coordenação Nacional **de Fiscalização do** Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços **legais e desafios** persistentes. Revista de Direito do Trabalho, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; SILVA, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços **legais e desafios** persistentes. Foco Econômico, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise sobre o trabalho doméstico no Brasil **a partir da** PNAD Contínua 2022. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida **de. Dez anos da ?PEC das domésticas?:** da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) e o aumento da informalidade. Argumentum, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico no Brasil contemporâneo: entre a precarização e a resistência. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos **do mercado de trabalho** e são mais afetadas pela pobreza. **Rio de Janeiro**: IBGE, 8 mar. 2023. **Disponível em**: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre de 2023. **Rio de Janeiro**: IBGE, 2023. **Disponível em**: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicado em 23 dez. 2019. **Disponível em**: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre **registros administrativos e a** pesquisa sobre o trabalho doméstico no Brasil: Produto 2. Brasília: IPEA, 2023. **Disponível em**: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. Manual de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 29. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. Séculos de luta, séculos de exclusão: a construção do trabalho doméstico assalariado no Brasil. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. Curso **de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. Manual **de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico no Brasil

entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada a partir dos autos de infração e documentos correlatos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

=====

Arquivo 1: FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf (8883 termos)

Arquivo 2:

portaldeboaspraticas.iffilho.uz.br/wp-content/uploads/2018/07/Política-Nacional-de-Atenção-Integral-à-Saúde-da-Graupça-Enf.118-Defensão-Fla-1018a.pdf (43050 termos)

Termos comuns: 364

Índice de similaridade antigo: 0,70%

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: cb136d9cd74e4acx138

=====

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO** DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO** DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da Universidade Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO** DAS VULNERABILIDADES COM A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da Universidade Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória jurídica e **social do trabalho doméstico no Brasil, com foco na** proteção jurídica da categoria e nas vulnerabilidades intensificadas durante a pandemia de COVID-19. A problemática delimitada consistiu em verificar se a evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se as desigualdades e precarizações persistiram, mesmo após as conquistas legislativas recentes, como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015. A hipótese central indicou que, **apesar dos avanços** normativos, a pandemia atuou como fator de acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando a informalidade e evidenciando fragilidades ainda não superadas na **proteção social da** categoria. A escolha temática justificou-se pela necessidade de compreender as limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres

negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa do trabalho doméstico e seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. A estruturação do estudo dividiu-se em quatro eixos: o primeiro abordou o histórico da marginalização do trabalho doméstico **no Brasil**; o segundo, a evolução normativa e os avanços jurídicos; o terceiro, os impactos da pandemia de COVID-19, com enfoque nas medidas emergenciais e na exclusão das trabalhadoras domésticas; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram que, mesmo com as conquistas normativas, o trabalho doméstico segue atravessado por desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças culturais e políticas públicas contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

ABSTRACT

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome in the social protection of the category. The thematic choice was justified by the need to understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly black women, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. The structure of the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work in Brazil; the second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities of gender, race, and class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a **sociedade brasileira**, o trabalho doméstico consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a inserção das mulheres negras **no ambiente doméstico** se deu sob a perspectiva da subalternidade e da ausência de direitos, fenômeno que se perpetuou **mesmo após a** abolição formal da escravidão em 1888.

A ausência **de políticas públicas** efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos do **mercado de trabalho** contribuiu para a cristalização do serviço doméstico como um espaço de reprodução da desigualdade social, pautado pela informalidade e pela precariedade. Nesse contexto, a trajetória do trabalho doméstico no Brasil percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem **das políticas públicas e da proteção** social. Somente **nas últimas décadas**, impulsionado por movimentos sociais organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, é que esse segmento **passou a ser** progressivamente reconhecido **como sujeito de direitos**, com o delineamento de normas que buscaram reduzir as históricas desigualdades jurídicas. Todavia, **com o advento** da pandemia da COVID-19, as fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência de um cenário em que as garantias laborais não se equiparam, de forma plena, àquelas conferidas aos demais trabalhadores. **Em face disso**, este trabalho delimita-se à análise **do processo de construção** jurídica do trabalho doméstico **no Brasil, com especial atenção** às transformações sociais e normativas que culminaram na ampliação dos direitos dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se pela necessidade de compreender, de forma crítica e técnica, como tais mudanças impactaram **as condições de vida e**

trabalho das empregadas domésticas, especialmente diante **do contexto da** pandemia da COVID-19, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente **em relação à** informalidade e à proteção social.

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa do trabalho doméstico no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou a pandemia da COVID-19 evidenciou a persistência das desigualdades e da precarização? Duas possibilidades podem ser delineadas a partir desta análise: pode-se levantar a hipótese **de que a** evolução normativa **e as políticas** emergenciais implementadas durante a pandemia representaram um avanço efetivo na proteção **dos direitos das** trabalhadoras domésticas, mitigando, ainda que parcialmente, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica que, apesar das conquistas legislativas, a pandemia atuou como fator de intensificação das vulnerabilidades, ampliando a informalidade e a precarização das relações de trabalho doméstico no Brasil, perpetuando, assim, **a situação de** hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho possui como objetivo geral analisar a trajetória de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil, identificando os avanços e os desafios persistentes, especialmente à luz das transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico do trabalho doméstico no Brasil, desde o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa **e os marcos legais** que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar os impactos da pandemia da COVID-19 na intensificação das vulnerabilidades sociais e econômicas dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: a revisão de literatura, mediante **a análise de** manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; **a análise da legislação vigente**, abrangendo as normas que regulamentam o trabalho doméstico e sua evolução histórica; e, por fim, a análise jurisprudencial, **com o intuito de** compreender como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas **relacionadas ao tema**. **A fim de** aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, **de modo a** evidenciar empiricamente o perfil e a situação das trabalhadoras domésticas no Brasil.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, além desta introdução (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica do trabalho doméstico **no Brasil**; o segundo, **que trata da** evolução normativa e da

9

consolidação de direitos; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico, desde os primórdios da formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural **no contexto da** economia colonial, baseada na exploração intensiva da mão de obra escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou **a manutenção da** hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente em torno dos grandes latifúndios monocultores **voltados para a** exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa **força de trabalho**, especialmente **no ambiente doméstico, para garantir a** organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, destaca-se que:

?[...] a presença dos criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao trabalho. Como a escravidão estruturava a economia **e a sociedade** desde a Colônia, **a presença de** escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, a posse de escravizadas **para o serviço** doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções de classe e raça. A distribuição das tarefas domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo **as mulheres negras** preferencialmente alocadas nas funções internas **e de cuidado**. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual **e às exigências** feitas pela própria economia colonial ? ainda muito dependente **da força de trabalho** humana ?, grande quantidade de mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

10

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a uma condição de subordinação e controle (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço característico do trabalho doméstico **no Brasil**. **Com o advento do** século XIX e a expansão do regime imperial, o trabalho doméstico escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu **não apenas de** fatores econômicos, mas também culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção social das mulheres negras libertas. Sem **políticas públicas que** garantissem **acesso à educação** ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas ao trabalho doméstico, agora **na forma de** relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou o trabalho doméstico como um espaço de reprodução das desigualdades raciais e sociais. Como apontam Mendes e Oliveira Junior (2019) a ausência **de políticas de** reparação ou de inclusão das populações negras **no mercado de trabalho** formal perpetuou a concentração das mulheres negras nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, **o processo de** urbanização e modernização das cidades intensificou a demanda por mão de obra doméstica, mas não alterou o padrão de exploração e desproteção. O Estado brasileiro manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação específica para a categoria, que continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização do trabalho doméstico ocorreu com **o Decreto nº 16.107, de 1923**, que regulamentou a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com carácter obrigatório, a identificação dos locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer **outros serviços de** natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exclusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o **Decreto-Lei nº 3.078, de 1941**, buscou estabelecer parâmetros mínimos para **a relação entre** patrões e empregados domésticos, como a obrigatoriedade da carteira profissional e a previsão de aviso prévio. Todavia, sua falta de regulamentação e a ausência de fiscalização estatal inviabilizaram a efetividade da norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal do trabalho doméstico das normas protetivas consolidadas ocorreu com a promulgação da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram que o art. 7º da CLT expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando que o serviço prestado não possuía finalidade econômica e, portanto, não se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os **que prestam serviços de** natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social das trabalhadoras domésticas, perpetuando **um ciclo de** informalidade e vulnerabilidade. Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] a regulamentação da categoria de

12

empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a situação histórica e social dessas trabalhadoras, que por muito tempo estiveram renegadas dos direitos trabalhistas **e da proteção** legal?.

Apesar da ausência de proteção legal robusta, surgiram iniciativas de organização **e mobilização social** entre as trabalhadoras domésticas. Destaca-se, **nesse sentido**, a atuação de Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou a Associação de Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos da categoria e na denúncia das condições precárias de trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso de exclusão e marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo apenas com a promulgação **da Lei nº 5.859, de 1972**, que finalmente definiu, de forma legal, a figura do empregado doméstico e regulamentou, ainda que de modo insuficiente, essa atividade. Essa norma **será objeto de** análise detalhada na próxima subseção (2.1), na qual se examinará sua contribuição e suas limitações **no processo de construção** jurídica do trabalho doméstico no Brasil.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO **PELA LEI Nº 5.859/1972**

Como visto anteriormente, a inserção das mulheres negras no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou **mesmo após a** abolição e, posteriormente, com a exclusão explícita da categoria da **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. Esse contexto reforçou a informalidade e a invisibilidade jurídica das trabalhadoras domésticas, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam que, **?mesmo após a** exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar as trabalhadoras domésticas?. **A Lei nº 605/1949**, que estabeleceu o repouso semanal remunerado, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando a ideia **de que o** serviço doméstico não era digno de proteção laboral plena:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, **a década de 1960** representou um marco importante na mobilização das trabalhadoras domésticas, com **o fortalecimento de** associações locais e movimentos sociais em prol da regulamentação da profissão. Nesse contexto, a atuação de Laudelina de Campos Mello foi determinante ? sua liderança inspirou **a formação de** entidades em diversas **regiões do país**, intensificando a luta por reconhecimento jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho de projeto de lei para disciplinar as relações de trabalho no setor doméstico, sendo um divisor de águas para a articulação política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar **a partir de 1964** representou um retrocesso significativo, com a intensificação da repressão aos movimentos sociais, incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, muitas vezes se abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria **e o apoio de** setores progressistas **da sociedade civil** pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização mínima **para o trabalho** doméstico. Esse contexto culminou na promulgação **da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que** definiu pela primeira vez o empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo-lhe **o direito ao** registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza **contínua e de** finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira **de Trabalho e** Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado **de saúde, a critério do** empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida pela Lei nº 5.859/1972 revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima de trabalho de 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º da referida lei concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, mas com um período reduzido ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, com a edição da Lei nº 11.324, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional de um terço (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador ? realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia seu acesso a benefícios como o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta e de saúde para a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização do vínculo de trabalho doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a estrutura histórica de desigualdade e subordinação que marcava o setor, mantendo as trabalhadoras domésticas em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente **para a manutenção** desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, a promulgação **da Lei nº 5.859/1972** não teria sido possível sem a trajetória de resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram **a criação de** associações e a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio **para o trabalho** doméstico, **de modo que** Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria à margem da plena cidadania laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos e os demais assalariados, um quadro que só começaria a ser efetivamente transformado com a Constituição de 1988. Portanto, percebe-se que até o advento da Constituição Cidadã, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda ? movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até **a Lei nº 5.859/1972** constitui um capítulo crucial na história do trabalho doméstico no Brasil, marcando a transição de uma total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas a seguir.

2.2 A CONSTITUIÇÃO **DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO**

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa das trabalhadoras domésticas até **a década de 1980** foi marcada por **um conjunto de** normas que, embora representassem avanços pontuais, não foram suficientes para assegurar uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, a Constituição de 1988 incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, um rol de direitos sociais estendidos às trabalhadoras domésticas, como o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia,

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, **tais como a** jornada máxima de trabalho, o recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não **foi fruto de** mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, de um lado, evitar a elevação dos custos do trabalho doméstico **para as famílias** empregadoras ? muitas delas de classe média ? e, de outro, preservar **os postos de** trabalho, diante do temor **de que a** equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021). Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo argumento **de que a** especificidade da relação de emprego doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] especialmente em razão da execução do trabalho no âmbito da residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu para a perpetuação de uma cidadania laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, é possível observar que, enquanto os trabalhadores regidos pela **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** já usufruíam **de uma série de** garantias plenas, incluindo a jornada de 44 horas semanais, adicional **de insalubridade e** estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, **segundo dados do** IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre salientar que a estrutura econômica e social do Brasil à época do constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente **as famílias e** provocar efeitos colaterais indesejados, como a substituição do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante **para que o** constituinte optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, no plano internacional, desenvolvia-se um movimento pela valorização do trabalho doméstico, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, que estabeleceu parâmetros mínimos para assegurar o trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, a igualdade de

17

tratamento, a proteção contra abusos **e a necessidade de** formalização contratual

(OIT, 2011).

Importa destacar **que o Brasil**, embora tenha aderido formalmente à Convenção somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, **em que a** internalização de tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, neste caso, a força **dos movimentos sociais** domésticos e a sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização dos direitos sociais, sobretudo **no que tange à** proteção das trabalhadoras domésticas, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. A adesão do Brasil à Convenção nº 189 e à Recomendação nº 201 da OIT insere o país **em uma rede** normativa global, **sob a égide** do sistema **das Nações Unidas**, e reforça o compromisso nacional **com a promoção do trabalho** decente ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos na realidade brasileira, especialmente no pós-pandemia. **De acordo com** Pedro Lenza (2023), a incorporação de normas internacionais relativas aos direitos fundamentais deve ser interpretada **em consonância com** a Constituição:

[...] fortalecendo **o papel da** ordem jurídica internacional **na construção de** padrões mínimos **de proteção social**. Assim, a ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com os ideais de justiça social e igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, vale observar que a Convenção nº 189 foi responsável por consolidar a compreensão **de que o trabalho** doméstico possui valor econômico e social equivalente ao de qualquer outra atividade, devendo ser protegido com as mesmas garantias. Essa mudança de paradigma foi fundamental para impulsionar a edição da Lei Complementar nº 150/2015, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou um marco na concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em **diálogo com o** sistema internacional de proteção aos direitos humanos, delineou **as bases para** uma nova configuração das relações de trabalho doméstico no Brasil. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, somente com a atuação articulada de diversos **atores sociais e** políticos foi

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas que, ainda hoje, persistem na **sociedade brasileira**.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil passou por um dos seus momentos mais importantes com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015. Como visto na seção anterior, a CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, os eventos que se sucederam a partir de 2013 foram fundamentais para a efetivação do trabalho digno.

A aprovação da PEC nº 72/2013 representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada pelos movimentos sociais, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, sendo reiterado em diversas ocasiões ao longo das últimas décadas.

A referida emenda alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias urbanas e rurais, como o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a jornada máxima de trabalho e o adicional noturno:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)
Brasília, em 2 de abril de 2013 (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo da PEC

nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta na Câmara dos Deputados, a aprovação foi resultado de uma luta de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (Câmara dos Deputados, 2013).

Por conseguinte, a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. **A necessidade de** uma lei específica levou à edição da Lei Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico e disciplinou as novas obrigações para os empregadores.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para **a duração da** jornada ? limitada a oito horas diárias e 44 semanais ? e disciplinou o pagamento de horas extras, adicional noturno e o regime de compensação de horas (Brasil, 2015). Além disso, consolidou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, visando simplificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que a referida lei também garantiu **o direito ao** seguro-desemprego, previsto no art. 26 da LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças **em relação aos** demais trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente de que, **apesar dos avanços**, persistem elementos que ainda afastam as trabalhadoras domésticas da plena equiparação.

À vista disso, a aprovação da PEC e a edição da LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional sobre os impactos econômicos das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram que a elevação dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões em massa e aumento da informalidade (Câmara dos Deputados, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução **no número de** trabalhadoras com carteira assinada, não se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, **fatores como a** crise econômica e a pandemia da COVID-19 foram os principais responsáveis pelo

agravamento da informalidade, e não propriamente os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar o contrato de trabalho doméstico sob diversas modalidades, como o regime de tempo parcial, o contrato por prazo determinado e o contrato de experiência, além de disciplinar **o**

trabalho em viagem e o regime de compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram a segurança jurídica na relação de emprego e buscaram adequar a legislação **às especificidades do** trabalho doméstico.

Importa destacar que, com a regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal, por mais de dois dias por semana, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi a previsão de **mecanismos para a** fiscalização das relações de trabalho doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam a inviolabilidade do domicílio, **conforme disposto no** art. 44 da LC nº 150/2015. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar **a proteção dos direitos das** trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. **A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002**, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

?Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, **no âmbito do** domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira **de Trabalho e** Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo a valorização de
21

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a

senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande momento de luta do Congresso Nacional **para garantir a** esse segmento os direitos que os outros trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013).

Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso **de que a** ampliação de direitos compromete os empregos formais.

4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 **E MANUTENÇÃO DA** INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico no Brasil, conforme discutido nas seções anteriores, encontrou na Lei Complementar nº 150/2015 um marco jurídico relevante para a definição **e a proteção** dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais da relação de emprego doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou **da família, por** mais de dois dias por semana. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa ? compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, é o que diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual **de serviços de** diaristas ou trabalhadores intermitentes, que não são abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige a forma como o trabalho deve ser executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo em um ambiente doméstico, permanece o

22

comando hierárquico, com o empregador determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), o pagamento de salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram relação de emprego.

A personalidade, **por sua vez**, impede que o empregado substitua-se por terceiros no desempenho das atividades contratadas. Como elucidam Haddad e Oliveira (2024), a personalidade preserva o vínculo de confiança que caracteriza **a prestação de serviços** dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição da intimidade **da família**.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. O trabalho doméstico não visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta a aplicação desse regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando o senso comum, a figura da empregada doméstica não se restringe apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. O rol de atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos **no ambiente doméstico** familiar. Contudo, no caso específico de cuidadores, a configuração do vínculo depende da ausência de intermediação empresarial, da personalidade e da residência do empregador, o que ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, a LC nº 150/2015 mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores **que atuam em** residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem em uma zona controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, o parágrafo único **do art. 1º da** LC nº 150/2015 proíbe expressamente a contratação de **menores de 18 anos para o trabalho** doméstico, atendendo à Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas negras e pobres, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 **dispõe sobre a** duração máxima da jornada, fixando o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, que o controle dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece o custo do serviço, reproduzindo o discurso **de que o aumento de** direitos gera redução de postos **de trabalho ? a** conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e segurança social. Na seção seguinte, aprofundar-se-á a análise dos mecanismos que ainda dificultam a completa formalização da categoria e os desafios estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020

A pandemia da COVID-19 não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador das desigualdades estruturais presentes **no mercado de trabalho** brasileiro ? sobretudo **no âmbito do trabalho doméstico**, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. Nesse cenário, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, **ao mesmo tempo em que** testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo **nos primeiros meses de** enfrentamento da pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram **submetidas a um** paradoxo cruel: por um lado, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte de renda; por outro, aquelas que continuaram trabalhando, em razão da sua função ser considerada de confiança e até mesmo de "necessidade pessoal", ficaram expostas de maneira direta ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para a intensificação **das situações de** exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, o governo federal editou a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida **na Lei nº 14.020/2020**, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção **do Emprego e** da Renda. Essa política pública previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, **bem como a redução** proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, em tese, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades do trabalho doméstico impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. Para compreender a dimensão desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. **De acordo com** levantamento da Agência Brasil (2024),

com base na **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE)**, no último trimestre **de 2023 o Brasil** contava com **cerca de 6,3 milhões de pessoas** atuando em atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa **força de trabalho** atuava como diaristas ? ou seja, prestadoras de serviços por até dois dias na semana, que não se enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido no art. 1º da LC nº 150/2015.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, **a taxa de** formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar que **cerca de 70% das** pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos **sob a ótica** legal ? o que ajuda a dimensionar **de forma mais** precisa **as limitações de acesso** às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão ao programa de compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial e de gênero ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico ? foi intensificado na pandemia, **uma vez que as mulheres negras** continuaram a ocupar **a maior parte** desses postos precários, com rendimento médio inferior a um salário mínimo, e desprovidas de garantias mínimas **de proteção social**. Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), **o fato de** muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da parte do Estado, **políticas de saúde e segurança** do trabalho minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada para justificar **a continuidade do** trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), a ausência de uma regulamentação específica **para o trabalho** doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral **sob pena de** dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham que os instrumentos de negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a

ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas de renda e supressão de direitos.

A gravidade desse quadro levou o próprio Ministério do Trabalho e Emprego (2024) a reconhecer, posteriormente, que o trabalho doméstico constituiu um dos segmentos mais desprotegidos durante a pandemia, razão pela qual foi criada a Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM), com o objetivo de atuar de maneira mais efetiva na defesa dos direitos da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes do trabalho doméstico, como também evidenciou a fragilidade estrutural de um sistema de proteção social que ainda não conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), a crise sanitária funcionou como um divisor de águas no debate jurídico e político acerca da

necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, é possível afirmar que a atuação estatal durante a pandemia acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, de que, embora os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas durante a crise sanitária revelaram o quanto o trabalho doméstico ainda permanece inserido numa lógica de precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça a necessidade de aprofundamento da discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada à análise do perfil sociodemográfico e da dinâmica do setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em dezembro de 2019, quanto os dados atualizados do 4º trimestre de 2022, divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), o trabalho doméstico remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente

precarizado, com baixos rendimentos, baixa **proteção social** e forte marca de desigualdades raciais e de gênero. Aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos eram mulheres, majoritariamente negras e **de baixa escolaridade**, revelando a persistência de um padrão histórico **de vulnerabilidade social**.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na proporção de mulheres que optaram pelo trabalho doméstico, **passando de** 17% **para** 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre gênero e raça (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa mão de obra. **O percentual de** jovens (até 29 anos) caiu **de** 46,9%
27

em 1995 **para** 13% **em** 2018, enquanto **as faixas etárias de 30 a 59 anos** passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento **da força de trabalho** (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, pouco mais de 30% das trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE **com base nos** dados do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua (IBGE), o Brasil contabilizava então **cerca de 6,3 milhões de** trabalhadores domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados com carteira assinada, representando cerca de 23,5% do total. Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos não se restringe ao conceito estrito de "empregado doméstico" previsto na Lei Complementar nº 150/2015. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele que presta serviços **de forma contínua**, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa, por mais de dois dias por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram até dois dias na semana e, por isso, não possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro daqueles que, mesmo cumprindo os requisitos legais de emprego doméstico, seguem sem carteira assinada.

Considerando essa diferenciação, estima-se que ao menos metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia,

sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse **mercado de trabalho**. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu o ingresso de jovens na profissão, ainda que não tenha

revertido o quadro estrutural de desigualdade racial e de gênero que marca o setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta **que o trabalho doméstico** permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, em um contexto de persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do mercado formal de trabalho.

Ainda no plano remuneratório, embora haja uma tendência de crescimento real do salário **ao longo das últimas décadas**, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando a desigualdade de renda. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), a precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica dessas profissionais. Por conseguinte, é possível concluir que o panorama pós-pandêmico pouco alterou a estrutura social e contratual do trabalho doméstico no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio **a ser enfrentado**.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas **futuras para a** efetiva proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil contemporâneo.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, mesmo com os importantes avanços normativos conferidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, o trabalho doméstico no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes e, por vezes, romantizadas sob o discurso da *formalização plena* da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico que se evidencia a complexidade da situação: se por um lado o reconhecimento jurídico **dos direitos das** trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, por outro, a efetivação

concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas, culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), "os 29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade das relações de trabalho, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). Nesse novo estágio, o desafio já não se restringe **à ausência de** legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida durante a pandemia deixou exposto o quanto o vínculo de confiança ? tão característico das relações entre patrões e empregados domésticos ? muitas vezes camufla **relações assimétricas de poder e** precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se um quadro de acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, além desses aspectos mensuráveis, a pandemia deixou um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e perda de direitos conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto. Persistem arraigadas no imaginário social brasileiro concepções patriarcais e hierarquizadas de gênero e raça, que historicamente naturalizaram o trabalho doméstico como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). Por conseguinte, **a resistência à** formalização não se sustenta apenas em fatores econômicos, mas também em uma cultura social que ainda relativiza o reconhecimento da trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão **que "o trabalho** doméstico permanece culturalmente capturado entre o discurso da 'ajuda' **e da 'família'**, apagando a sua natureza laboral e a necessária autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). Trata-se, portanto, de um desafio que transcende a simples aplicação **da legislação vigente**, demandando uma profunda reconstrução de valores sociais e educacionais acerca da dignidade do trabalho doméstico.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, **que, por meio de** entidades como a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), ampliou sua atuação política, reivindicando **não apenas o cumprimento dos** direitos já conquistados, mas também novas pautas 30

relacionadas à seguridade social, políticas de fiscalização efetiva e criação de fundos de proteção **específicos para o** setor (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), a ausência **de políticas públicas voltadas para o estímulo** concreto à formalização e a limitação da atuação fiscalizatória reforçam a persistência de **um ciclo de** vulnerabilidade: "não há transformação sem políticas de Estado que promovam segurança jurídica e incentivos claros ao cumprimento das normas vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que não mais se restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural passa, necessariamente, pela conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, percebe-se que a pandemia, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e debates em torno da urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica do trabalho doméstico como uma extensão privada e invisível foi abalada, abrindo espaço **para o avanço** do discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual **sobre o trabalho** doméstico brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica ? é indispensável que se reconheça a dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação das trabalhadoras domésticas (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, **não se pode** desconsiderar a força de mobilização coletiva que tem crescido no pós-pandemia, sobretudo **a partir das** organizações de base da categoria, que têm atuado de forma decisiva para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade e reconhecimento de sua centralidade na dinâmica **social e econômica** do país (Eiterer, 2024).

Em suma, a pandemia de COVID-19 desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". No entanto, **ao mesmo tempo em que** escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu uma agenda de enfrentamento e

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar o trabalho doméstico para um novo patamar de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos direitos revelam um cenário de desigualdade estrutural persistente, em que as conquistas formais nem sempre se traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, ao contrário, a pandemia da COVID-19 expôs **a permanência da** precarização e da desigualdade. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se a hipótese de que, **apesar dos avanços** legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo brasileiro, **a partir da** Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, representou avanço jurídico importante **para o trabalho** doméstico, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável e a ausência **de políticas públicas** específicas **de apoio e** fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que a pandemia da COVID-19 atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 **e a Lei nº 14.020/2020** ? não conseguiram atingir a totalidade da categoria, sobretudo em razão da predominância de contratos informais **e das limitações de acesso** às plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, grande parte das trabalhadoras domésticas foi excluída dos mecanismos **de proteção e** subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou não apenas um déficit normativo, mas também um déficit de reconhecimento social e político do trabalho doméstico, que segue sendo encarado, por muitos, **como atividade de** menor relevância econômica e social.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente **de políticas públicas que** ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais e culturais que limitam a efetivação plena **dos direitos das** trabalhadoras domésticas. Programas de incentivo à formalização, ações educativas e maior

fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis para romper com esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial **para o desenvolvimento de** estudos posteriores, capazes de aprofundar o debate sobre a concretização dos direitos sociais das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas e institucionais que ainda atravessam o cenário brasileiro.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. Brasília, 27 abr. 2024. **Disponível em:** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. **Acesso em:** 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: estudos sobre a escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. Uma análise sobre a efetividade da Lei Complementar (LC) 150/2015 na formalização dos contratos de empregadas negras **no Brasil**. **Revista Jurídica**, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. Trabalho doméstico

remunerado e a pandemia de COVID-19 no Brasil: um balanço bibliográfico. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: relações de trabalho antes, durante e após a pandemia. Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a Constituição Federal para assegurar aos empregados domésticos direitos previstos no art. 7º. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Regula o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. **Diário Oficial da União**: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Revista de Direito do Trabalho, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; SILVA, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Foco Econômico, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise sobre o trabalho doméstico no Brasil a partir da PNAD Contínua 2022. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da ?PEC das domésticas?: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) e o aumento da informalidade. Argumentum, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico no Brasil contemporâneo: entre a precarização e a resistência. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do **mercado de trabalho** e são mais afetadas pela pobreza. **Rio de Janeiro: IBGE**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** Contínua - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre de 2023. **Rio de Janeiro: IBGE**, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico **no Brasil**. **Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos e **a pesquisa sobre o trabalho** doméstico no Brasil: Produto 2. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. Manual de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 29. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. Séculos de luta, séculos de exclusão: a construção do trabalho doméstico assalariado **no Brasil**. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro: Forense**, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico **no Brasil**

entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada a partir dos autos de infração e documentos correlatos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

=====

Arquivo 1: FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf (8883 termos)

Arquivo 2:

www.amanata.org.br/images/ComissaoMulheres/Documentos/e_book/Comissao_Amanata_Mulheres_Acoes_Institucionais.pdf (81525 termos)

Termos comuns: 832

Índice de similaridade antigo: 0,92%

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 925b8fa18be4371x45

=====

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

**TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA**

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

**TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação **em Direito, da Universidade** Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção **de**
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da Universidade Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória jurídica e social do trabalho doméstico no Brasil, com foco na proteção jurídica da categoria e nas vulnerabilidades intensificadas durante a pandemia de COVID-19. A problemática delimitada consistiu em verificar se a evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se as desigualdades e precarizações persistiram, mesmo após as conquistas legislativas recentes, como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015. A hipótese central indicou que, apesar dos avanços normativos, a pandemia atuou como fator de acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando a informalidade e evidenciando fragilidades ainda não superadas na proteção social da categoria. A escolha temática justificou-se pela necessidade de compreender as limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres

negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa **do trabalho doméstico e** seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. A estruturação do estudo dividiu-se **em quatro eixos**: o primeiro abordou o histórico da marginalização **do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, a evolução normativa **e os avanços** jurídicos; o terceiro, **os impactos da pandemia de COVID-19**, com enfoque nas medidas emergenciais e na exclusão **das trabalhadoras domésticas**; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram que, mesmo com as conquistas normativas, **o trabalho doméstico** segue atravessado por **desigualdades estruturais de gênero, raça e classe**, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças culturais **e políticas públicas** contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. **Pandemia de COVID-19**. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

ABSTRACT

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome in the social protection of the category. The thematic choice was justified by the need to understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly **black women**, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. The structure of the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work in Brazil; the second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities of gender, race, and class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

6

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO ???.	7
2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	9
2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972	12
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO	15
3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015	18
4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?	21
5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020	23
5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA	26
5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a **sociedade brasileira**, o **trabalho doméstico** consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a inserção **das mulheres negras no ambiente doméstico** se deu **sob a perspectiva da** subalternidade e **da ausência de** direitos, fenômeno que se perpetuou mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

A ausência de políticas públicas efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos **do mercado de trabalho** contribuiu para a cristalização do serviço doméstico como um espaço **de reprodução da desigualdade social**, pautado pela informalidade e pela precariedade. **Nesse contexto, a trajetória do trabalho doméstico no Brasil** percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem **das políticas públicas e da proteção** social. Somente nas últimas décadas, impulsionado por movimentos sociais organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, **é que esse** segmento passou a ser progressivamente reconhecido **como sujeito de direitos**, com o delineamento **de normas que** buscaram reduzir as históricas desigualdades jurídicas. Todavia, **com o advento da pandemia da COVID-19**, as fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência **de um cenário em que as** garantias laborais não se equiparam, de forma plena, àquelas conferidas **aos demais trabalhadores**. Em face disso, este trabalho delimita-se à análise do processo de construção jurídica **do trabalho doméstico no Brasil**, com especial atenção às transformações sociais e normativas que culminaram na ampliação dos direitos dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se pela necessidade **de compreender, de forma** crítica e técnica, como tais mudanças impactaram **as condições de vida e**

trabalho **das empregadas domésticas**, especialmente diante do **contexto da pandemia da COVID-19**, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente **em relação à** informalidade e à proteção social.

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa **do trabalho doméstico no Brasil** garantiu proteção efetiva à categoria, ou a **pandemia da COVID-19** evidenciou **a persistência das desigualdades** e da precarização? Duas possibilidades podem ser delineadas **a partir desta** análise: pode-se levantar a **hipótese de que a** evolução normativa **e as políticas** emergenciais implementadas **durante a pandemia** representaram um avanço efetivo na **proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas**, mitigando, **ainda que parcialmente**, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica **que, apesar das** conquistas legislativas, a pandemia atuou como fator de intensificação das vulnerabilidades, ampliando a informalidade e **a precarização das relações de trabalho doméstico no Brasil**, perpetuando, assim, **a situação de** hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho possui como objetivo geral analisar a trajetória de construção jurídica **do trabalho doméstico no Brasil**, identificando os avanços e os desafios persistentes, especialmente à luz das transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar **o percurso histórico do trabalho doméstico no Brasil, desde** o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e os marcos legais que configuraram a atual proteção jurídica **das empregadas domésticas**; e investigar **os impactos da pandemia da COVID-19** na intensificação **das vulnerabilidades sociais e econômicas** dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: a revisão de literatura, mediante a análise de manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; a análise da legislação vigente, abrangendo as normas que regulamentam **o trabalho doméstico e sua** evolução histórica; **e, por fim, a** análise jurisprudencial, **com o intuito de** compreender como **o Poder Judiciário tem** interpretado e aplicado as normas **relacionadas ao tema. A fim de** aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, **de modo a** evidenciar empiricamente o perfil e **a situação das trabalhadoras domésticas no Brasil.**

Por fim, a estrutura deste **trabalho será composta**, além desta introdução (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica **do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, **que trata da** evolução normativa e da

9

consolidação **de direitos**; o terceiro, que analisa **a pandemia de COVID-19** e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O **trabalho doméstico**, desde os primórdios da formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural **no contexto da** economia colonial, baseada na exploração intensiva **da mão de obra** escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou **a manutenção da** hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente **em torno dos** grandes latifúndios monocultores **voltados para a** exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa **força de trabalho**, especialmente **no ambiente doméstico, para garantir a** organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, destaca-se que:

?[...] **a presença dos** criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao **trabalho**. **Como a** escravidão estruturava **a economia e a sociedade** desde a Colônia, **a presença de** escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, **a posse de** escravizadas para o serviço doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções **de classe e raça**. **A** distribuição **das tarefas domésticas** era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo **as mulheres negras** preferencialmente alocadas nas funções internas **e de cuidado**. **Como** assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial ? ainda muito dependente **da força de trabalho** humana ?, grande quantidade de mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

10

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre **mulher negra e trabalho doméstico**, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial **na reprodução social** das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente **submetidas a uma** condição de subordinação e controle (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço característico **do trabalho doméstico no Brasil**. **Com o advento do século XIX e a expansão** do regime imperial, **o trabalho doméstico** escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu não apenas de fatores econômicos, mas também culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea **de 1888**, **representou um** marco jurídico **importante, mas não** promoveu mudanças efetivas na inserção social **das mulheres negras** libertas. Sem **políticas públicas que** garantissem acesso à educação ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas **ao trabalho doméstico**, agora **na forma de** relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou **o trabalho doméstico como** um espaço de **reprodução das desigualdades raciais e** sociais. Como apontam Mendes e Oliveira Junior (2019) **a ausência de políticas de** reparação ou de inclusão das populações negras **no mercado de trabalho formal** perpetuou a concentração **das mulheres negras** nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, o processo de urbanização e modernização das cidades intensificou a demanda por **mão de obra doméstica**, mas não alterou **o padrão de** exploração e desproteção. **O Estado brasileiro** manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação específica para **a categoria, que** continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização **do trabalho doméstico** ocorreu com **o Decreto nº 16.107, de 1923**, que regulamentou a locação **dos serviços domésticos**. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com carácter obrigatório, a identificação dos locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exclusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, buscou estabelecer parâmetros mínimos para a relação entre patrões e empregados domésticos, como a obrigatoriedade da carteira profissional e a previsão de aviso prévio. Todavia, sua falta de regulamentação e a ausência de fiscalização estatal inviabilizaram a efetividade da norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal do trabalho doméstico das normas protetivas consolidadas ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram que o art. 7º da CLT expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando que o serviço prestado não possuía finalidade econômica e, portanto, não se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social **das trabalhadoras domésticas**, perpetuando um ciclo **de informalidade e vulnerabilidade**. Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] **a regulamentação da categoria de**

12

empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a situação **histórica e social** dessas trabalhadoras, que por muito tempo estiveram renegadas **dos direitos trabalhistas e da proteção legal?**

Apesar **da ausência de proteção** legal robusta, surgiram iniciativas de organização e mobilização social **entre as trabalhadoras domésticas**. Destaca-se, **nesse sentido**, a atuação de Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou **a Associação de Empregadas Domésticas** de Santos, sendo pioneira na luta **pelos direitos da** categoria e na denúncia das condições precárias de trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso de exclusão e marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo **apenas com a promulgação da Lei nº 5.859, de 1972**, que finalmente definiu, de forma legal, a figura do empregado doméstico e regulamentou, **ainda que de** modo insuficiente, essa atividade. Essa norma será **objeto de análise** detalhada na próxima subseção (2.1), **na qual se** examinará sua contribuição e suas limitações **no processo de** construção jurídica **do trabalho doméstico no Brasil**.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972

Como visto anteriormente, a inserção **das mulheres negras no trabalho doméstico**, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou mesmo após a abolição e, posteriormente, **com a exclusão** explícita da categoria **da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. Esse contexto reforçou a informalidade **e a invisibilidade** jurídica **das trabalhadoras domésticas**, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam que, **mesmo após a exclusão formalizada pela CLT**, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar **as trabalhadoras domésticas?** **A Lei nº 605/1949, que estabeleceu o repouso semanal remunerado**, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando **a ideia de que o serviço doméstico não era digno de proteção laboral plena:**

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, a década de 1960 representou um marco importante na mobilização das trabalhadoras domésticas, com o fortalecimento de associações locais e movimentos sociais em prol da regulamentação da profissão. Nesse contexto, a atuação de Laudelina de Campos Mello foi determinante? sua liderança inspirou a formação de entidades em diversas regiões do país, intensificando a luta por reconhecimento jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho de projeto de lei para disciplinar as relações de trabalho no setor doméstico, sendo um divisor de águas para a articulação política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar a partir de 1964 representou um retrocesso significativo, com a intensificação da repressão aos movimentos sociais, incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, muitas vezes se abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria e o apoio de setores progressistas da sociedade civil pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização mínima para o trabalho doméstico. Esse contexto culminou na promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que definiu pela primeira vez o empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo-lhe o direito ao registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida pela Lei nº 5.859/1972 revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima de trabalho de 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º da referida lei concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, mas com um período reduzido ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, com a edição da Lei nº 11.324, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional de um terço (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador ? realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia seu acesso a benefícios como o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta e de saúde para a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização do vínculo de trabalho doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a estrutura histórica de desigualdade e subordinação que marcava o setor, mantendo **as trabalhadoras domésticas em** um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente **para a manutenção** desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, **a promulgação da Lei nº 5.859/1972** não teria sido possível sem a trajetória de resistência e **de articulação das trabalhadoras domésticas**, protagonizada por lideranças como **Laudelina de Campos** Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram **a criação de** associações e a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio **para o trabalho doméstico, de modo que** Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria à margem da plena cidadania laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos **e os demais** assalariados, um quadro que só começaria **a ser efetivamente** transformado **com a Constituição de 1988**. Portanto, percebe-se que até **o advento da Constituição** Cidadã, **a proteção legal** conferida **às trabalhadoras domésticas** permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda ? movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até **a Lei nº 5.859/1972** constitui um capítulo crucial na história **do trabalho doméstico no Brasil**, marcando a transição de uma total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas a seguir.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa **das trabalhadoras domésticas** até a década de 1980 **foi marcada por um conjunto de normas que**, embora representassem avanços pontuais, não foram suficientes para assegurar uma proteção equivalente à garantida **aos demais trabalhadores**.

De fato, a Constituição de 1988 incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, um rol **de direitos sociais** estendidos **às trabalhadoras domésticas**, como o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia,

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, tais como a jornada máxima de trabalho, o recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não foi fruto de mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, de um lado, evitar a elevação dos custos do trabalho doméstico para as famílias empregadoras ? muitas delas de classe média ? e, de outro, preservar os postos de trabalho, diante do temor de que a equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021). Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo argumento de que a especificidade da relação de emprego doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] especialmente em razão da execução do trabalho no âmbito da residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu para a perpetuação de uma cidadania laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, é possível observar que, enquanto os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já usufruíam de uma série de garantias plenas, incluindo a jornada de 44 horas semanais, adicional de insalubridade e estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, segundo dados do IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre salientar que a estrutura econômica e social do Brasil à época do constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, como a substituição do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante para que o constituinte optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, no plano internacional, desenvolvia-se um movimento pela valorização do trabalho doméstico, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos para assegurar o trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, a igualdade de

tratamento, a proteção contra abusos e a necessidade de formalização contratual

(OIT, 2011).

Importa **destacar que o Brasil**, embora tenha aderido formalmente à Convenção somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática **com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72** ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, **em que a** internalização de tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, **neste caso, a** força dos movimentos sociais **domésticos e a** sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização **dos direitos sociais, sobretudo no que tange à** proteção **das trabalhadoras domésticas**, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. A adesão do Brasil à Convenção nº 189 e à **Recomendação nº 201 da OIT** insere o país em uma rede normativa global, **sob a égide** do sistema **das Nações Unidas**, e reforça o compromisso nacional com **a promoção do trabalho decente** ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos na realidade brasileira, especialmente no pós-pandemia. **De acordo com** Pedro Lenza (2023), **a incorporação de normas internacionais** relativas aos direitos fundamentais deve ser interpretada **em consonância com a Constituição**:

[...] fortalecendo **o papel da** ordem jurídica internacional **na construção de padrões mínimos de proteção social**. Assim, **a ratificação da Convenção nº 189** não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um **alinhamento com os** ideais de justiça social e igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, vale observar que **a Convenção nº 189** foi responsável por consolidar **a compreensão de que o trabalho doméstico** possui valor **econômico e social** equivalente ao **de qualquer outra** atividade, devendo ser protegido com as mesmas garantias. Essa mudança de paradigma foi fundamental para impulsionar **a edição da Lei Complementar nº 150/2015**, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou um marco na concretização da proteção legal **às trabalhadoras domésticas** (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em diálogo **com o sistema** internacional de proteção **aos direitos humanos**, delineou as bases para uma nova configuração **das relações de trabalho doméstico no Brasil**. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, somente com a atuação articulada de diversos atores sociais e políticos foi

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas **que, ainda hoje**, persistem **na sociedade brasileira**.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil passou por um dos seus momentos mais importantes com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015. Como visto na seção anterior, a CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, os eventos que se sucederam a partir de 2013 foram fundamentais para a efetivação do trabalho digno.

A aprovação da PEC nº 72/2013 representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada pelos movimentos sociais, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, sendo reiterado em diversas ocasiões ao longo das últimas décadas.

A referida emenda alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias urbanas e rurais, como o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a jornada máxima de trabalho e o adicional noturno:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)
Brasília, em 2 de abril de 2013 (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo da PEC

nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro **que a equiparação** traria aos empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta **na Câmara dos Deputados**, a aprovação foi **resultado de uma luta** de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (**Câmara dos Deputados**, 2013).

Por conseguinte, **a promulgação da Emenda Constitucional nº 72** não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. **A necessidade de uma** lei específica levou à **edição da Lei Complementar nº 150/2015**, **que dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico** e disciplinou as novas obrigações **para os empregadores**.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a duração da jornada ? limitada **a oito horas diárias e 44 semanais** ? e disciplinou **o pagamento de** horas extras, adicional noturno e o regime de compensação de horas (Brasil, 2015). Além disso, consolidou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado **de pagamento de** tributos, visando simplificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que a referida lei também garantiu **o direito ao** seguro-desemprego, **previsto no art. 26 da** LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças **em relação aos demais trabalhadores**, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente **de que, apesar** dos avanços, persistem elementos que ainda afastam **as trabalhadoras domésticas** da plena equiparação.

À vista disso, a aprovação **da PEC e a edição da** LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional **sobre os impactos econômicos** das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram que a elevação dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões em massa e aumento da informalidade (**Câmara dos Deputados**, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução **no número de trabalhadoras com carteira assinada**, **não** se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, fatores como **a crise econômica e a pandemia da COVID-19** foram os principais responsáveis pelo

agravamento da informalidade, e não propriamente os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar **o contrato de trabalho doméstico** sob diversas modalidades, como o regime de tempo parcial, o **contrato por prazo determinado e o contrato de experiência**, além de disciplinar o

trabalho em viagem e o regime de compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram a segurança jurídica **na relação de emprego e** buscaram adequar a legislação às especificidades **do trabalho doméstico**.

Importa destacar que, com a regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem presta **serviços de forma** contínua, subordinada, onerosa e pessoal, **por mais de dois dias por semana**, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele **que presta serviços de forma** contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana**, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi **a previsão de** mecanismos para a fiscalização **das relações de trabalho doméstico**, mediante procedimentos específicos que respeitam **a inviolabilidade do** domicílio, conforme **disposto no art. 44 da** LC nº 150/2015. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar **a proteção dos direitos das trabalhadoras** com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. A Lei no 10.593, **de 6 de dezembro de** 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

?Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal **do Trabalho, do** cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, **no âmbito do** domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização **e o empregador**.

§ 1o **A** fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado o critério **de dupla visita** para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na **Carteira de Trabalho e Previdência Social ou**, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador **ou por alguém de sua família** por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a regulamentação **do trabalho doméstico no Brasil** representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo a valorização de
21

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a

senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande momento de luta **do Congresso Nacional para garantir a** esse segmento os direitos que os outros trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013).

Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania **para as trabalhadoras domésticas no Brasil**, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam **desafios relacionados à** informalidade e **ao discurso de que a ampliação de direitos** compromete os empregos formais.

4 **QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA** SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE **DA TRABALHADORA DOMÉSTICA**: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?

A trajetória histórica e normativa **do trabalho doméstico no Brasil, conforme** discutido nas seções anteriores, encontrou na **Lei Complementar nº 150/2015** um marco jurídico relevante para a definição **e a proteção** dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais **da relação de emprego doméstico**.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele **que presta serviços de forma** contínua, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, **por mais de dois dias por semana**. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa ? compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, **é o que** diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual **de serviços de** diaristas ou trabalhadores intermitentes, que não são abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige **a forma como o trabalho deve ser** executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo **em um ambiente** doméstico, permanece o

22

comando hierárquico, **com o empregador** determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), **o pagamento de** salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram **relação de emprego**.

A personalidade, **por sua vez**, impede que o empregado substitua-se por terceiros no desempenho das atividades contratadas. Como elucidam Haddad e Oliveira (2024), a personalidade preserva **o vínculo de confiança que caracteriza a prestação de serviços** dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição **da intimidade da família**.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. **O trabalho doméstico não** visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais **da família contratante**. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta a aplicação desse **regime jurídico** a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando o **senso comum**, **a figura da empregada doméstica não se restringe** apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. O rol de atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos **no ambiente doméstico** familiar. Contudo, no caso específico de cuidadores, a configuração do vínculo depende **da ausência de** intermediação empresarial, da personalidade e da residência do empregador, o que ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, a LC nº 150/2015 mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores que atuam em residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem em uma zona controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, **o parágrafo único do art. 1º da LC nº 150/2015** proíbe expressamente **a contratação de** menores de 18 anos **para o trabalho doméstico**, atendendo à **Convenção nº 182 da OIT e** ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas **negras e pobres**, frequentemente submetidas a **situações análogas à** servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 dispõe sobre a duração máxima da jornada, fixando **o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais**, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, que o controle dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece o custo do serviço, reproduzindo o discurso **de que o aumento de** direitos gera redução **de postos de trabalho ? a** conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e segurança social. Na seção seguinte, aprofundar-se-á a análise dos mecanismos que ainda dificultam a completa formalização da categoria e os desafios estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020

A pandemia da COVID-19 não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador das desigualdades estruturais presentes no mercado de trabalho brasileiro ? sobretudo no âmbito do trabalho doméstico, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. Nesse cenário, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, ao mesmo tempo em que testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos primeiros meses de enfrentamento da pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: por um lado, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte de renda; por outro, aquelas que continuaram trabalhando, em razão da sua função ser considerada de confiança e até mesmo de "necessidade pessoal", ficaram expostas de maneira direta ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para a intensificação das situações de exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, o governo federal editou a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Essa política pública previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, bem como a redução proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, em tese, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades do trabalho doméstico impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. Para compreender a dimensão desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. De acordo com levantamento da Agência Brasil (2024),

com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no último trimestre de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas atuando em atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa força de trabalho atuava como diaristas ? ou seja, prestadoras de serviços por até dois dias na semana, que não se enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido no art. 1º da LC nº 150/2015.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, a taxa de formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar que cerca de 70% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos sob a ótica legal ? o que ajuda a dimensionar de forma mais precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão ao programa de compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial e de gênero ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico ? foi intensificado na pandemia, uma vez que as mulheres negras continuaram a ocupar a maior parte desses postos precários, com rendimento médio inferior a um salário mínimo, e desprovidas de garantias mínimas de proteção social.

Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), o fato de muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da parte do Estado, políticas de saúde e segurança do trabalho minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada para justificar a continuidade do trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), a ausência de uma regulamentação específica para o trabalho doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral sob pena de dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham que os instrumentos de negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a

ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas **de renda e supressão de direitos**.

A gravidade desse quadro levou o próprio **Ministério do Trabalho e Emprego** (2024) a reconhecer, posteriormente, **que o trabalho doméstico** constituiu **um dos segmentos** mais desprotegidos **durante a pandemia**, razão pela qual foi criada a Coordenação Nacional de Fiscalização **do Trabalho Doméstico e de Cuidados** (CONADOM), **com o objetivo de** atuar de maneira mais efetiva **na defesa dos direitos** da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes **do trabalho doméstico, como** também evidenciou a fragilidade estrutural **de um sistema de proteção social que ainda não** conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), **a crise sanitária** funcionou como **um divisor de águas no** debate jurídico e político acerca da

necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, é possível **afirmar que a** atuação estatal **durante a pandemia** acabou por reafirmar a hipótese central deste **trabalho, de que**, embora os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas **durante a crise sanitária** revelaram o **quanto o trabalho doméstico ainda** permanece inserido numa lógica de precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça **a necessidade de aprofundamento da** discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada à análise **do perfil sociodemográfico** e da dinâmica do setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado pelo **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em dezembro de** 2019, quanto os dados atualizados do 4º trimestre de 2022, divulgados pela **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua), **do IBGE**.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), **o trabalho doméstico remunerado** ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente

precarizado, com baixos rendimentos, baixa **proteção social e forte marca de desigualdades raciais e de gênero**. Aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos eram mulheres, majoritariamente negras e de baixa escolaridade, revelando a persistência de um padrão histórico de vulnerabilidade social.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na proporção **de mulheres que optaram pelo trabalho doméstico**, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre **gênero e raça** (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa **mão de obra**. **O percentual de jovens** (até 29 anos) caiu de 46,9%
27

em 1995 para 13% em 2018, enquanto as faixas etárias de 30 a 59 anos passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento **da força de trabalho** (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, pouco mais de 30% das trabalhadoras **possuíam carteira assinada**. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE **com base nos dados do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua** (IBGE), o Brasil contabilizava então cerca **de 6,3 milhões de trabalhadores domésticos**. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados **com carteira assinada**, representando cerca de 23,5% do total. Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos **não se restringe** ao conceito estrito de "empregado doméstico" previsto na **Lei Complementar nº 150/2015**. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele **que presta serviços de forma** contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa, **por mais de dois dias por semana**, no âmbito residencial **da família contratante**. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram até dois **dias na semana e, por isso, não** possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, **é preciso separar** os que legalmente não estão obrigados ao registro daqueles que, mesmo cumprindo os requisitos legais **de emprego doméstico**, seguem **sem carteira assinada**.

Considerando essa diferenciação, estima-se que ao menos metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia,

sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse mercado de trabalho. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu o ingresso de jovens na profissão, ainda que não tenha

revertido o quadro estrutural de desigualdade racial e de gênero que marca o setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta que o trabalho doméstico permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, em um contexto de persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do mercado formal de trabalho.

Ainda no plano remuneratório, embora haja uma tendência de crescimento real do salário ao longo das últimas décadas, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando a desigualdade de renda. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), a precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica dessas profissionais. Por conseguinte, é possível concluir que o panorama pós-pandêmico pouco alterou a estrutura social e contratual do trabalho doméstico no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio a ser enfrentado.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas futuras para a efetiva proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil contemporâneo.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, mesmo com os importantes avanços normativos conferidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, o trabalho doméstico no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes e, por vezes, romantizadas sob o discurso da ?formalização plena? da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico que se evidencia a complexidade da situação: se por um lado o reconhecimento jurídico dos direitos das trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, por outro, a efetivação

concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas, culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), "os 29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática **na materialidade das relações de trabalho**, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). Nesse novo estágio, o desafio já **não se restringe à ausência de** legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida **durante a pandemia deixou** exposto o quanto **o vínculo de** confiança ? tão característico das relações entre patrões e empregados domésticos ? muitas vezes camufla **relações assimétricas de poder e** precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se **um quadro de** acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, além desses aspectos mensuráveis, **a pandemia deixou um legado de** insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e perda de direitos conquistados (Fernandez, 2025).

O **pano de fundo** cultural também exerce papel decisivo nesse contexto. Persistem arraigadas no imaginário social brasileiro concepções patriarcais e hierarquizadas **de gênero e raça**, que historicamente naturalizaram **o trabalho doméstico como** uma extensão subvalorizada do **papel feminino no** ambiente privado (RIBEIRO, 2024). Por conseguinte, a resistência à formalização **não se sustenta** apenas em fatores econômicos, mas também **em uma cultura** social que ainda relativiza **o reconhecimento da trabalhadora doméstica** como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão **que "o trabalho doméstico** permanece culturalmente capturado entre **o discurso da 'ajuda' e da 'família'**, apagando a sua natureza laboral **e a necessária** autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). Trata-se, portanto, de um desafio que transcende a simples aplicação da legislação vigente, demandando uma profunda reconstrução de valores sociais e educacionais acerca da dignidade **do trabalho doméstico**.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, que, **por meio de entidades como a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD)**, ampliou sua atuação política, reivindicando **não apenas o cumprimento dos direitos** já conquistados, mas também novas pautas

30

relacionadas à seguridade social, políticas de fiscalização efetiva e criação de fundos de proteção específicos para o setor (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), **a ausência de políticas públicas voltadas** para o estímulo concreto à formalização e a limitação da atuação fiscalizatória reforçam a persistência de um ciclo de vulnerabilidade: "não há transformação sem políticas de Estado que promovam segurança jurídica e incentivos claros ao cumprimento das normas vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que não mais se restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural passa, necessariamente, pela conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, percebe-se **que a pandemia**, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e **debates em torno da** urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica **do trabalho doméstico como** uma extensão privada e invisível foi abalada, abrindo **espaço para o avanço do discurso** público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual **sobre o trabalho doméstico** brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica ? é indispensável **que se reconheça a** dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação **das trabalhadoras domésticas** (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, **não se pode** desconsiderar **a força de** mobilização coletiva que tem crescido no pós-pandemia, **sobretudo a partir das** organizações de base da categoria, que têm atuado de forma decisiva para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade **e reconhecimento de** sua centralidade na **dinâmica social e econômica do país** (Eiterer, 2024).

Em suma, **a pandemia de COVID-19** desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "**PEC das Domésticas**". No entanto, **ao mesmo tempo em que** escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu uma agenda de enfrentamento e

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar **o trabalho doméstico para** um novo patamar de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos direitos revelam um cenário de desigualdade estrutural persistente, em que as conquistas formais nem sempre se traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, ao contrário, a pandemia da COVID-19 expôs a permanência da precarização e da desigualdade. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se a hipótese de que, apesar dos avanços legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo brasileiro, a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, representou avanço jurídico importante para o trabalho doméstico, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável e a ausência de políticas públicas específicas de apoio e fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que a pandemia da COVID-19 atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 e a Lei nº 14.020/2020 ? não conseguiram atingir a totalidade da categoria, sobretudo em razão da predominância de contratos informais e das limitações de acesso às plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, grande parte das trabalhadoras domésticas foi excluída dos mecanismos de proteção e subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou não apenas um déficit normativo, mas também um déficit de reconhecimento social e político do trabalho doméstico, que segue sendo encarado, por muitos, como atividade de menor relevância econômica e social.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais e culturais que limitam a efetivação plena dos direitos das trabalhadoras domésticas. Programas de incentivo à formalização, ações educativas e maior

fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis **para romper com** esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial **para o desenvolvimento de estudos** posteriores, capazes de aprofundar **o debate sobre a concretização dos direitos sociais das trabalhadoras domésticas**, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas e institucionais que ainda atravessam **o cenário brasileiro**.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade **de empregadas domésticas** aumentou após pandemia. Brasília, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: estudos sobre a escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. Uma análise sobre **a efetividade da Lei Complementar** (LC) 150/2015 na formalização dos contratos de empregadas **negras no Brasil**. Revista Jurídica, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. **Trabalho doméstico**

remunerado e a pandemia de COVID-19 no Brasil: um balanço bibliográfico. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: relações de trabalho antes, durante e após a pandemia. Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a Constituição Federal para assegurar aos empregados domésticos direitos previstos no art. 7º. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Regula o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. **Diário Oficial da União**: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**. Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Revista de **Direito do Trabalho**, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; SILVA, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Foco Econômico, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise sobre o trabalho doméstico no Brasil a partir da PNAD Contínua 2022. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da ?PEC das domésticas?: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) e o aumento da informalidade. Argumentum, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. **Trabalho doméstico no Brasil contemporâneo: entre a precarização e a resistência**. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo **em tarefas domésticas**, participam menos **do mercado de trabalho e são** mais afetadas pela **pobreza**. *Rio de Janeiro: IBGE*, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre de 2023**. *Rio de Janeiro: IBGE*, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil **do trabalho doméstico no Brasil**. *Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos e a pesquisa **sobre o trabalho doméstico no Brasil: Produto 2**. *Brasília: IPEA*, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. Manual de **Direito do Trabalho**. 11. ed. *São Paulo: Atlas*, 2018.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 29. ed. rev., atual. e ampl. *São Paulo: Saraiva Educação*, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. Séculos de luta, séculos de exclusão: **a construção do trabalho doméstico assalariado no Brasil**. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. *São Paulo: Saraiva Educação*, 2023.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. *Rio de Janeiro: Forense*, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo **doméstico no Brasil**

entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada a partir dos autos de infração e documentos correlatos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2012.



=====

Arquivo 1: FINAL TCC II - Vitória 0306 12h14.pdf (8883 termos)

Arquivo 2: www.ecc.unicamp.br/images/arquivos/ReformaTrabalho.pdf (66755 termos)

Termos comuns: 697

Índice de similaridade antigo: 0,93%

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 9bbc03aff140e5dx38

=====

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO** DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO** DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em **Direito, da Universidade Católica de**
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO** DAS VULNERABILIDADES COM

A PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em **Direito, da Universidade Católica de Salvador**, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória jurídica e **social do trabalho doméstico** no Brasil, **com foco na** proteção jurídica **da categoria e** nas vulnerabilidades intensificadas durante a pandemia de COVID-19. A problemática delimitada consistiu em verificar se a evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se as desigualdades e precarizações persistiram, mesmo após as conquistas legislativas recentes, como **a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015**. A hipótese central indicou que, apesar dos avanços normativos, a pandemia atuou como fator de acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando **a informalidade e** evidenciando fragilidades ainda não superadas na proteção social da categoria. A escolha temática justificou-se **pela necessidade de** compreender as limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa **do trabalho**

doméstico e seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. A estruturação do estudo dividiu-se em quatro eixos: o primeiro abordou o histórico da marginalização **do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, a evolução normativa e os avanços jurídicos; o terceiro, **os impactos da** pandemia de COVID-19, com enfoque nas medidas emergenciais e na exclusão **das trabalhadoras domésticas**; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram **que, mesmo com** as conquistas normativas, **o trabalho doméstico** segue atravessado por desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças culturais e políticas públicas contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome in the social protection of the category. The thematic choice was justified by the need to understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly black women, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. The structure of the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work in Brazil; the second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities of gender, race, and class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a **sociedade brasileira**, o **trabalho doméstico** consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a **inserção das mulheres negras** no ambiente doméstico se deu **sob a perspectiva da** subalternidade e da **ausência de direitos**, fenômeno que se perpetuou mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

A **ausência de políticas públicas** efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos **do mercado de trabalho** contribuiu para a cristalização do serviço doméstico **como um espaço** de reprodução **da desigualdade social**, pautado pela informalidade e pela precariedade. **Nesse contexto**, a trajetória **do trabalho doméstico** no Brasil percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem **das políticas públicas** e **da proteção social**. Somente nas últimas décadas, impulsionado por movimentos sociais organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, é que esse segmento **passou a ser** progressivamente reconhecido como **sujeito de direitos**, com o delineamento **de normas que** buscaram reduzir as históricas desigualdades jurídicas. Todavia, com **o advento da** pandemia da COVID-19, as fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência **de um cenário em que as** garantias laborais não se equiparam, de forma plena, àquelas conferidas aos demais trabalhadores. Em face disso, este trabalho delimita-se à análise **do processo de** construção jurídica **do trabalho doméstico** no Brasil, com especial atenção às transformações sociais e normativas que culminaram na **ampliação dos direitos** dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se **pela necessidade de** compreender, de forma crítica e técnica, como tais mudanças impactaram **as condições de vida e** trabalho das empregadas domésticas, especialmente diante do contexto da pandemia da COVID-19, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações

significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente **em relação à informalidade e à proteção social**.

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa **do trabalho doméstico** no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou a pandemia da COVID-19 evidenciou a persistência das desigualdades **e da precarização**? Duas possibilidades podem ser delineadas a partir desta análise: pode-se levantar **a hipótese de que a evolução normativa e as políticas** emergenciais implementadas durante a pandemia representaram um avanço efetivo na proteção dos direitos **das trabalhadoras domésticas**, mitigando, ainda que parcialmente, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica que, apesar das conquistas legislativas, a pandemia atuou como fator de intensificação das vulnerabilidades, ampliando **a informalidade e a precarização das relações de trabalho** doméstico no Brasil, perpetuando, assim, a situação de hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho possui como objetivo geral analisar a trajetória de construção jurídica **do trabalho doméstico** no Brasil, identificando os avanços e os desafios persistentes, especialmente **à luz das** transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico **do trabalho doméstico no Brasil, desde** o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e os marcos legais que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar **os impactos da** pandemia da COVID-19 na intensificação das vulnerabilidades **sociais e econômicas** dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: **a revisão de** literatura, mediante a análise de manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; a análise **da legislação vigente**, abrangendo **as normas que** regulamentam **o trabalho doméstico** e sua evolução histórica; e, **por fim, a** análise jurisprudencial, **com o intuito de** compreender como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas relacionadas ao tema. **A fim de** aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, **de modo a** evidenciar empiricamente o perfil e a situação **das trabalhadoras domésticas no Brasil**.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, além desta introdução (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica **do trabalho doméstico no Brasil**; o segundo, **que trata da** evolução normativa **e da**

9

consolidação de direitos; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 **e seus impactos**; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O **trabalho doméstico**, desde os primórdios da formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural no contexto da economia colonial, baseada na exploração intensiva **da mão de obra** escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou **a manutenção da** hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente em torno dos grandes latifúndios monocultores voltados para a exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa **força de trabalho, especialmente no** ambiente doméstico, **para garantir a** organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, destaca-se que:

?[...] a presença dos criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao **trabalho. Como a** escravidão estruturava a economia **e a sociedade** desde a Colônia, **a presença de** escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, a posse de escravizadas para o serviço doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções **de classe e** raça. A distribuição das tarefas domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo as mulheres negras preferencialmente alocadas nas funções internas e de cuidado. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial ? ainda muito dependente **da força de trabalho** humana ?, **grande quantidade de** mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

10

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e

trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a **uma condição de** subordinação e controle (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço característico **do trabalho doméstico** no Brasil. Com o advento **do século XIX e** a expansão do regime imperial, **o trabalho doméstico** escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu não apenas de fatores econômicos, mas também culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção **social das mulheres negras** libertas. Sem políticas públicas que garantissem **acesso à educação** ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas ao trabalho doméstico, agora **na forma de** relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou **o trabalho doméstico como um espaço** de reprodução das desigualdades raciais e sociais. Como apontam Mendes e Oliveira Junior (2019) **a ausência de políticas de** reparação ou de inclusão das populações negras **no mercado de trabalho formal** perpetuou a concentração **das mulheres negras** nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, **o processo de** urbanização e modernização das cidades intensificou a demanda por **mão de obra** doméstica, mas não alterou **o padrão de** exploração e desproteção. **O Estado brasileiro** manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação específica para a categoria, que continuou sujeita **à informalidade e à precarização** (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização **do trabalho doméstico** ocorreu com o Decreto nº 16.107, de 1923, que regulamentou a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

11

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com carácter obrigatório, a identificação dos locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exlcusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, buscou estabelecer parâmetros mínimos para a relação entre patrões e empregados domésticos, como a obrigatoriedade da carteira profissional e a previsão de aviso prévio. Todavia, sua falta de regulamentação e a ausência de fiscalização estatal inviabilizaram a efetividade da norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal do trabalho doméstico das normas protetivas consolidadas ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram que o art. 7º da CLT expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando que o serviço prestado não possuía finalidade econômica e, portanto, não se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social das trabalhadoras domésticas, perpetuando um ciclo de informalidade e vulnerabilidade.

Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] a **regulamentação da** categoria de
12

empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a situação histórica e social dessas trabalhadoras, que por muito tempo estiveram renegadas **dos direitos trabalhistas e da** proteção legal?.

Apesar da **ausência de proteção legal** robusta, surgiram iniciativas de **organização e** mobilização social **entre as trabalhadoras domésticas**. Destaca-se, **nesse sentido**, a atuação de Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou a Associação de Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos **da categoria e** na denúncia das condições precárias de trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso **de exclusão e** marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo apenas com a **promulgação da Lei nº 5.859, de 1972**, que finalmente definiu, de forma legal, **a figura do** empregado doméstico e regulamentou, ainda que de modo insuficiente, essa atividade. Essa norma será objeto de análise detalhada na próxima subseção (2.1), na qual se examinará sua contribuição e suas limitações **no processo de** construção jurídica **do trabalho doméstico no Brasil**.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972

Como visto anteriormente, **a inserção das mulheres negras** no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou mesmo após a abolição e, posteriormente, com **a exclusão explícita** da categoria **da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. Esse contexto reforçou **a informalidade e a** invisibilidade jurídica **das trabalhadoras domésticas**, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam que, “[...] mesmo após a exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar **as trabalhadoras domésticas**?”. A Lei nº 605/1949, que estabeleceu o repouso semanal remunerado, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando **a ideia de que o** serviço doméstico não era digno de proteção laboral plena:

Art. 5º Esta **lei não se** aplica às seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim considerados, **de modo geral**, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, **a década de 1960** representou um marco importante na mobilização **das trabalhadoras domésticas**, com o fortalecimento de associações locais **e movimentos sociais em prol da** regulamentação da profissão. **Nesse contexto**, a atuação de Laudelina de Campos Mello foi determinante ? sua liderança inspirou **a formação de** entidades em diversas regiões do país, intensificando **a luta por** reconhecimento jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional **das Trabalhadoras Domésticas**, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho de **projeto de lei** para disciplinar **as relações de trabalho no** setor doméstico, sendo um divisor de águas para a articulação política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar **a partir de 1964** representou um retrocesso significativo, com **a intensificação da** repressão aos movimentos sociais, incluindo as associações **das trabalhadoras domésticas**. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, muitas vezes se abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente **da categoria e** o apoio de setores **progressistas da sociedade civil** pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização mínima **para o trabalho doméstico**. Esse contexto **culminou na** **promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**, que definiu **pela primeira vez** o empregado doméstico no **ordenamento jurídico brasileiro**, garantindo-lhe **o direito ao** registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele **que presta serviços de** natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira **de Trabalho e** Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, a **promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente **a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro**. A lei definiu o empregado doméstico como aquele **que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas** (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida **pela Lei nº 5.859/1972** revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores **regidos pela CLT**:

A título exemplificativo, os **trabalhadores urbanos e rurais** já gozavam de direitos como a jornada máxima **de trabalho de 44 horas semanais**, descanso semanal remunerado, proteção contra **despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, **o artigo 3º da referida lei** concedeu aos empregados domésticos **o direito às férias anuais**, mas com um período reduzido ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, **com a edição da Lei nº 11.324**, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias **para 30 dias e incluindo o adicional de um terço** (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à **estabilidade no emprego** e ao FGTS. **A lei não** obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da **iniciativa do empregador** ? realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia seu acesso a benefícios como **o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa** (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta e de saúde para a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização **do vínculo de trabalho doméstico**. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via **as trabalhadoras domésticas** como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

15

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a estrutura histórica **de desigualdade e subordinação** que marcava o setor, mantendo

as **trabalhadoras domésticas** em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, **contribuiu decisivamente para a manutenção** desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, a promulgação da Lei nº 5.859/1972 não teria sido possível sem a trajetória **de resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas**, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram **a criação de** associações e a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio **para o trabalho doméstico, de modo que** Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria à margem **da plena cidadania** laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos e os demais assalariados, um quadro que só começaria a ser efetivamente transformado **com a Constituição de 1988**. Portanto, percebe-se que até **o advento da Constituição Cidadã**, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda ? movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até a Lei nº 5.859/1972 constitui um capítulo crucial na **história do trabalho doméstico** no Brasil, marcando a transição de uma total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas **a seguir**.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa **das trabalhadoras domésticas** até **a década de 1980** foi marcada por **um conjunto de normas que**, embora representassem avanços pontuais, não **foram suficientes para** assegurar uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, a Constituição de 1988 incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, **um rol de direitos sociais** estendidos às trabalhadoras domésticas, como o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia,

16

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, tais como a jornada máxima **de trabalho**, o recolhimento obrigatório **do Fundo de Garantia**

do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não foi fruto de mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, de um lado, evitar a elevação dos custos do trabalho doméstico para as famílias empregadoras ? muitas delas de classe média ? e, de outro, preservar os postos de trabalho, diante do temor de que a equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021). Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo argumento de que a especificidade da relação de emprego doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] especialmente em razão da execução do trabalho no âmbito da residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu para a perpetuação de uma cidadania laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, é possível observar que, enquanto os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já usufruíam de uma série de garantias plenas, incluindo a jornada de 44 horas semanais, adicional de insalubridade e estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, segundo dados do IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre salientar que a estrutura econômica e social do Brasil à época do constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, como a substituição do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante para que o constituinte optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, no plano internacional, desenvolvia-se um movimento pela valorização do trabalho doméstico, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos para assegurar o trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, a igualdade de

tratamento, a proteção contra abusos e a necessidade de formalização contratual (OIT, 2011).

Importa destacar que o Brasil, embora tenha aderido formalmente à Convenção

somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática com a promulgação da **Emenda Constitucional** nº 72 ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, **em que a** internalização de tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, neste caso, a força **dos movimentos sociais** domésticos e a sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização **dos direitos sociais**, sobretudo no que tange à proteção **das trabalhadoras domésticas**, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. A adesão do Brasil à Convenção nº 189 e à Recomendação nº 201 da OIT insere o **país em uma** rede normativa global, sob a égide do sistema **das Nações Unidas**, e reforça o compromisso **nacional com a** promoção do trabalho decente ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos na realidade brasileira, especialmente no pós-pandemia. **De acordo com** Pedro Lenza (2023), a incorporação de normas internacionais relativas aos direitos fundamentais deve ser interpretada **em consonância com a Constituição**:

[...] fortalecendo **o papel da ordem jurídica internacional na construção de** padrões mínimos **de proteção social**. Assim, a ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com os ideais **de justiça social e** igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, vale **observar que a Convenção** nº 189 foi responsável por consolidar a compreensão **de que o trabalho doméstico** possui valor econômico e social equivalente ao de qualquer outra atividade, devendo ser protegido com as mesmas garantias. Essa mudança de paradigma foi fundamental para impulsionar **a edição da Lei** Complementar nº 150/2015, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou um marco na concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em diálogo com o sistema **internacional de proteção aos** direitos humanos, delineou as bases para uma nova configuração **das relações de trabalho** doméstico no Brasil. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, **somente com a** atuação articulada de diversos **atores sociais e** políticos foi

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas que, ainda hoje, persistem **na sociedade brasileira**.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC

Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A consolidação dos direitos **das trabalhadoras domésticas** no Brasil **passou por um dos seus** momentos mais importantes **com a aprovação da Proposta de Emenda** à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação **pela Lei Complementar** nº 150/2015. Como visto na seção anterior, a CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, os eventos **que se sucederam a partir de 2013** foram **fundamentais para a** efetivação do trabalho digno.

A aprovação da PEC nº 72/2013 representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada pelos **movimentos sociais, especialmente** pelas entidades representativas **das trabalhadoras domésticas**. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, sendo reiterado em diversas ocasiões **ao longo das últimas décadas**.

A referida emenda alterou o parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal**, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias urbanas e rurais, como o seguro-desemprego, o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, a jornada máxima **de trabalho e o adicional noturno**:

As Mesas **da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal**, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes **da relação de trabalho e** suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, **bem como a** sua integração **à previdência social.**" (NR)
Brasília, **em 2 de abril de 2013** (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo da PEC 19

nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos

empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta **na Câmara dos Deputados**, a aprovação foi resultado de uma luta de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (**Câmara dos Deputados**, 2013).

Por conseguinte, a promulgação **da Emenda Constitucional** nº 72 não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. **A necessidade de uma** lei específica levou à **edição da Lei** Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre **o contrato de trabalho** doméstico e disciplinou as novas obrigações **para os empregadores**.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a duração da jornada ? limitada **a oito horas diárias** e 44 semanais ? e disciplinou **o pagamento de horas extras**, adicional noturno e **o regime de compensação de horas** (Brasil, 2015). Além disso, consolidou a obrigatoriedade do recolhimento do **FGTS**, **até então** facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado **de pagamento de** tributos, visando simplificar **o cumprimento das** obrigações fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que a referida lei também garantiu **o direito ao** seguro-desemprego, **previsto no art. 26 da** LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças **em relação aos** demais trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente de que, apesar dos avanços, persistem elementos que ainda afastam **as trabalhadoras domésticas** da plena equiparação.

À vista disso, **a aprovação da** PEC e **a edição da** LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional **sobre os impactos** econômicos das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram que a elevação dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões em massa e **aumento da** informalidade (**Câmara dos Deputados**, 2013). Contudo, dados **empíricos demonstram que, embora** tenha ocorrido uma redução **no número de** trabalhadoras **com carteira assinada**, não se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, fatores **como a crise econômica e a** pandemia da COVID-19 foram os principais responsáveis pelo

agravamento da informalidade, e não propriamente os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar **o contrato de trabalho** doméstico sob diversas modalidades, como **o regime de tempo parcial**, **o contrato por prazo determinado** e **o contrato de** experiência, além de disciplinar **o trabalho em** viagem e **o regime de** compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram **a segurança jurídica na relação de emprego** e buscaram

adequar a legislação às especificidades **do trabalho doméstico**.

Importa destacar que, com a regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem **presta serviços de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal, **por mais de dois dias por semana**, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele **que presta serviços de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana**, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi **a previsão de mecanismos para a fiscalização das relações de trabalho** doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam a inviolabilidade do domicílio, conforme **disposto no art. 44 da LC nº 150/2015**. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar **a proteção dos** direitos das trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. A Lei no 10.593, de 6 **de dezembro de 2002**, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

?Art. 11-A. A verificação, pelo **Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas** que regem o **trabalho do empregado** doméstico, **no âmbito do** domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização **e o empregador**.

§ 1o **A** fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração **por falta de** anotação na Carteira **de Trabalho e** Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o **Auditor-Fiscal do Trabalho** far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que **a regulamentação do trabalho doméstico** no Brasil representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo a valorização de 21

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande momento de luta do Congresso Nacional **para garantir a** esse segmento **os direitos**

que os outros trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013).
Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso de que a ampliação de direitos compromete os empregos formais.

4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico no Brasil, conforme discutido nas seções anteriores, encontrou na Lei Complementar nº 150/2015 um marco jurídico relevante para a definição e a proteção dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais da relação de emprego doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, por mais de dois dias por semana. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa ? compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, é o que diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual de serviços de diaristas ou trabalhadores intermitentes, que não são abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige a forma como o trabalho deve ser executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo em um ambiente doméstico, permanece o

comando hierárquico, com o empregador determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), o pagamento de salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram relação de emprego. A pessoalidade, por sua vez, impede que o empregado substitua-se por terceiros no desempenho das atividades contratadas. Como elucidam Haddad e

Oliveira (2024), a personalidade preserva o vínculo de confiança que caracteriza a prestação de serviços dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição da intimidade da família.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. O trabalho doméstico não visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta a aplicação desse regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando o senso comum, a figura da empregada doméstica não se restringe apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. O rol de atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos no ambiente doméstico familiar. Contudo, no caso específico de cuidadores, a configuração do vínculo depende da ausência de intermediação empresarial, da personalidade e da residência do empregador, o que ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, a LC nº 150/2015 mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores que atuam em residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem em uma zona controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da LC nº 150/2015 proíbe expressamente a contratação de menores de 18 anos para o trabalho doméstico, atendendo à Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas negras e pobres, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 dispõe sobre a duração máxima da jornada, fixando o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, que o controle dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece o custo do serviço, reproduzindo o discurso de que o aumento de direitos gera redução de postos de trabalho? a conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e

segurança social. Na seção seguinte, aprofundar-se-á a análise dos mecanismos que ainda dificultam a completa formalização da categoria e os desafios estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020

A pandemia da COVID-19 não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador das desigualdades estruturais presentes no mercado de trabalho brasileiro ? sobretudo no âmbito do trabalho doméstico, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. Nesse cenário, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, ao mesmo tempo em que testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos primeiros meses de enfrentamento da pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: por um lado, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte de renda; por outro, aquelas que continuaram trabalhando, em razão da sua função ser considerada de confiança e até mesmo de "necessidade pessoal", ficaram expostas de maneira direta ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para a intensificação das situações de exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, o governo federal editou a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Essa política pública previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, bem como a redução proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, em tese, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades do trabalho doméstico impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. Para compreender a dimensão desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. De acordo com levantamento da Agência Brasil (2024), com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no último trimestre de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas atuando em

atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa **força de trabalho** atuava como diaristas ? ou seja, **prestadoras de serviços por** até dois dias na semana, **que não se** enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido **no art. 1º da LC nº 150/2015**.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, **a taxa de** formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar **que cerca de 70% das** pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos **sob a ótica** legal ? o que ajuda a dimensionar **de forma mais** precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão ao programa de compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial **e de gênero** ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica **do trabalho doméstico** ? foi intensificado na pandemia, **uma vez que as mulheres** negras continuaram a ocupar **a maior parte** desses postos precários, com rendimento médio inferior a **um salário mínimo**, e desprovidas de garantias mínimas **de proteção social**.

Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), **o fato de** muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da parte do Estado, políticas **de saúde e segurança do trabalho** minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada **para justificar a** continuidade **do trabalho durante** os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), **a ausência de uma** regulamentação **específica para o trabalho doméstico** gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir **as trabalhadoras a** manterem sua atividade laboral sob pena de dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham **que os instrumentos de negociação coletiva** praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a ampla utilização **dos acordos individuais** qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos

unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas **de renda e** supressão de direitos.

A gravidade desse quadro levou o próprio **Ministério do Trabalho e Emprego** (2024) a reconhecer, posteriormente, **que o trabalho doméstico** constituiu um dos segmentos mais desprotegidos durante a pandemia, razão pela qual **foi criada a** Coordenação Nacional de **Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados** (CONADOM), **com o objetivo de atuar de maneira mais** efetiva **na defesa dos direitos** da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes **do trabalho doméstico**, como também evidenciou a fragilidade estrutural **de um sistema de proteção social que** ainda não conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), a crise sanitária funcionou como um divisor de águas no debate jurídico e político acerca **da**

necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, é possível **afirmar que a atuação** estatal durante a pandemia acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, de que, embora os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas durante a crise sanitária revelaram **o quanto o trabalho doméstico** ainda permanece inserido numa lógica de precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça **a necessidade de** aprofundamento da discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada à análise do perfil sociodemográfico e da dinâmica do setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise **do trabalho doméstico** no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado **pelo Instituto de** Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) **em dezembro de** 2019, quanto os dados atualizados **do 4º trimestre de** 2022, divulgados pela **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), **o trabalho doméstico** remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente precarizado, com baixos rendimentos, baixa **proteção social e** forte marca de desigualdades raciais **e de gênero**. Aproximadamente 92% dos trabalhadores

domésticos eram mulheres, majoritariamente negras e de baixa escolaridade, revelando a persistência de um padrão histórico de vulnerabilidade social.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na proporção de mulheres que optaram pelo trabalho doméstico, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre gênero e raça (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa mão de obra. O percentual de jovens (até 29 anos) caiu de 46,9%
27

em 1995 para 13% em 2018, enquanto as faixas etárias de 30 a 59 anos passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento da força de trabalho (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, pouco mais de 30% das trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE com base nos dados do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua (IBGE), o Brasil contabilizava então cerca de 6,3 milhões de trabalhadores domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados com carteira assinada, representando cerca de 23,5% do total.

Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos não se restringe ao conceito estrito de "empregado doméstico" previsto na Lei Complementar nº 150/2015. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa, por mais de dois dias por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram até dois dias na semana e, por isso, não possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro daqueles que, mesmo cumprindo os requisitos legais de emprego doméstico, seguem sem carteira assinada.

Considerando essa diferenciação, estima-se que ao menos metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia, sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a

transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse mercado de trabalho. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu o ingresso de jovens na profissão, ainda que não tenha

revertido o quadro estrutural de desigualdade racial e de gênero que marca o setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta que o trabalho doméstico permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, em um contexto de persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do mercado formal de trabalho.

Ainda no plano remuneratório, embora haja uma tendência de crescimento real do salário ao longo das últimas décadas, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando a desigualdade de renda. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), a precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica dessas profissionais. Por conseguinte, é possível concluir que o panorama pós-pandêmico pouco alterou a estrutura social e contratual do trabalho doméstico no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio a ser enfrentado.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas futuras para a efetiva proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil contemporâneo.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, mesmo com os importantes avanços normativos conferidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, o trabalho doméstico no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes e, por vezes, romantizadas sob o discurso da ?formalização plena? da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico que se evidencia a complexidade da situação: se por um lado o reconhecimento jurídico dos direitos das trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, por outro, a efetivação concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas, culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), "os

29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade **das relações de trabalho**, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). Nesse novo estágio, o desafio já **não se restringe à ausência de** legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida durante a pandemia deixou exposto **o quanto o vínculo de** confiança ? tão característico **das relações entre patrões e empregados** domésticos ? muitas vezes camufla relações assimétricas **de poder e** precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se **um quadro de acirramento da** informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, além desses aspectos mensuráveis, a pandemia deixou um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes **e perda de direitos** conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto. Persistem arraigadas no imaginário social brasileiro concepções patriarcais e hierarquizadas **de gênero e raça**, que historicamente naturalizaram **o trabalho doméstico** como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). Por conseguinte, **a resistência à** formalização **não se sustenta** apenas em fatores econômicos, **mas também em** uma cultura social que ainda relativiza **o reconhecimento da** trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão **que "o trabalho doméstico** permanece culturalmente capturado entre o discurso da 'ajuda' e da 'família', apagando a sua natureza **laboral e a** necessária autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). **Trata-se, portanto, de um** desafio que transcende a simples aplicação **da legislação vigente**, demandando uma profunda reconstrução de valores sociais e educacionais acerca da dignidade **do trabalho doméstico**.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, **que, por meio de** entidades como a Federação Nacional **das Trabalhadoras Domésticas** (FENATRAD), ampliou sua atuação política, reivindicando **não apenas o cumprimento dos direitos** já conquistados, mas também novas pautas

30

relacionadas **à seguridade social**, políticas de fiscalização efetiva e criação de fundos

de proteção específicos **para o setor** (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas **as iniciativas de** enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), **a ausência de políticas públicas** voltadas para o estímulo concreto à formalização **e a limitação** da atuação fiscalizatória reforçam a persistência **de um ciclo de** vulnerabilidade: "não há transformação sem políticas de Estado que promovam **segurança jurídica e** incentivos claros ao **cumprimento das normas** vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que não mais se restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural passa, necessariamente, pela conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, **percebe-se que a** pandemia, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e debates **em torno da** urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica **do trabalho doméstico** como uma extensão privada e invisível foi abalada, **abrindo espaço para** o avanço do discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual **sobre o trabalho doméstico** brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica ? é indispensável que se reconheça a dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação **das trabalhadoras domésticas** (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, **não se pode** desconsiderar **a força de** mobilização coletiva que tem crescido no pós-pandemia, **sobretudo a partir das** organizações de base da categoria, que têm atuado **de forma decisiva** para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade e reconhecimento de sua centralidade na dinâmica **social e econômica do país** (Eiterer, 2024).

Em suma, a pandemia de COVID-19 desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". No entanto, **ao mesmo tempo em que** escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu uma agenda de enfrentamento e

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar **o trabalho doméstico** para **um novo patamar de** dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O **trabalho doméstico** no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos direitos revelam **um cenário de desigualdade estrutural persistente**, **em que as conquistas** formais nem sempre se traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, ao contrário, a pandemia da COVID-19 expôs a permanência **da precarização e da desigualdade**. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se **a hipótese de que**, apesar dos avanços legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo **brasileiro, a partir da Emenda Constitucional** nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, representou avanço jurídico importante **para o trabalho doméstico**, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável **e a ausência de políticas públicas** específicas de apoio e fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que a pandemia da COVID-19 atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 **e a Lei** nº 14.020/2020 ? não conseguiram atingir a totalidade da categoria, sobretudo **em razão da predominância de contratos** informais e das limitações de acesso às plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, **grande parte das trabalhadoras domésticas** foi excluída **dos mecanismos de proteção e** subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou não apenas um déficit normativo, mas também um déficit de reconhecimento **social e político do trabalho doméstico**, que segue sendo encarado, por muitos, como atividade de menor relevância **econômica e social**.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente **de políticas públicas** que ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais e culturais **que limitam a** efetivação plena dos direitos **das trabalhadoras domésticas**. Programas de incentivo à formalização, ações educativas e maior fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis para romper com esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial para o desenvolvimento de estudos posteriores, capazes de aprofundar o debate sobre a concretização dos direitos sociais das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas e institucionais que ainda atravessam o cenário brasileiro.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. Brasília, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: estudos sobre a escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. Uma análise sobre a efetividade da Lei Complementar (LC) 150/2015 na formalização dos contratos de empregadas negras no Brasil. Revista Jurídica, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. Trabalho doméstico remunerado e a pandemia de COVID-19 no Brasil: um balanço bibliográfico. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: **relações de trabalho** antes, durante e após a pandemia. Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, **de 30 de julho de 1923**. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, **de 1º de maio de 1943**. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, **de 2 de abril de 2013**. Altera a **Constituição Federal** para assegurar aos empregados domésticos direitos previstos no art. 7º. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, **de 1º de junho de 2015**. Regula o parágrafo único **do art. 7º da Constituição Federal**, para **dispor sobre o contrato de trabalho doméstico**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

34

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de **Manutenção do Emprego e da Renda**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, **de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de **Manutenção do Emprego e da Renda**. Diário Oficial da União: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Revista de Direito do Trabalho, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; SILVA, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Foco Econômico, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise sobre o trabalho doméstico no Brasil a partir da PNAD Contínua 2022. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da ?PEC das domésticas?: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) e o aumento da informalidade. Argumentum, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

35

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico no Brasil

contemporâneo: entre a precarização e a resistência. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos **do mercado de trabalho** e são mais afetadas pela pobreza. **Rio de Janeiro**: IBGE, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** - PNAD Contínua: resultados **do 4º trimestre de 2023**. **Rio de Janeiro**: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil **do trabalho doméstico** no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos e **a pesquisa sobre o trabalho doméstico** no Brasil: Produto 2. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. **Manual de Direito do Trabalho**. 11. ed. **São Paulo**: Atlas, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29. ed. rev., atual. e ampl. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. Séculos de luta, séculos **de exclusão: a construção do trabalho doméstico** assalariado no Brasil. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico no Brasil entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada **a partir dos** autos de infração e documentos correlatos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v.

28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA

Trabalho **de conclusão de** curso apresentado na
Graduação **em Direito, da Universidade Católica de**
Salvador, como requisito parcial **para obtenção de**
grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador
2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROFISSÃO **NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES COM A PANDEMIA

Trabalho **de conclusão de** curso apresentado na
Graduação **em Direito, da Universidade Católica de**
Salvador, como requisito parcial **para obtenção de**
grau de **Bacharel em Direito.**

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

4

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória jurídica e social do trabalho doméstico **no Brasil, com** foco na proteção jurídica da categoria e nas vulnerabilidades intensificadas durante a pandemia de COVID-19. A problemática delimitada consistiu em verificar se a evolução normativa conferiu proteção efetiva às trabalhadoras domésticas ou se as desigualdades e precarizações persistiram, mesmo após as conquistas legislativas recentes, **como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015.** A hipótese central indicou **que, apesar dos avanços** normativos, a pandemia atuou como fator de acentuação das vulnerabilidades históricas, ampliando a informalidade e evidenciando fragilidades ainda não superadas **na proteção social** da categoria. A escolha temática justificou-se pela necessidade de compreender as

limitações concretas enfrentadas por essas profissionais, majoritariamente mulheres negras, diante das transformações normativas e das crises econômicas e sanitárias recentes. O objetivo geral consistiu em examinar a construção normativa do trabalho doméstico e seus desdobramentos frente à pandemia. Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, análise documental de legislações vigentes e estudos estatísticos recentes, além da análise jurisprudencial pertinente. A estruturação do estudo dividiu-se em quatro eixos: o primeiro abordou o histórico da marginalização do trabalho doméstico no Brasil; o segundo, a evolução normativa e os avanços jurídicos; o terceiro, os impactos da pandemia de COVID-19, com enfoque nas medidas emergenciais e na exclusão das trabalhadoras domésticas; e o quarto, o perfil sociodemográfico e o panorama pós-pandêmico do setor. Os resultados confirmaram que, mesmo com as conquistas normativas, o trabalho doméstico segue atravessado por desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, cuja superação demanda não apenas reformas legislativas, mas mudanças culturais e políticas públicas contínuas e efetivas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

ABSTRACT

This study analyzed the legal and social trajectory of domestic work in Brazil, focusing on the legal protection of the category and the vulnerabilities intensified during the COVID-19 pandemic. The research problem was defined as the assessment of whether the normative evolution provided effective protection to domestic workers or if inequalities and precariousness persisted despite recent legislative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The central hypothesis indicated that, despite normative progress, the pandemic acted as a factor of intensification of historical vulnerabilities, increasing informality and exposing weaknesses not yet overcome in the social protection of the category. The thematic choice was justified by the need to understand the concrete limitations faced by these professionals, mostly black women, in view of normative transformations and recent economic and health crises. The general objective was to examine the normative construction of domestic work and its developments in the face of the pandemic. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, with bibliographic review of books, scientific articles, documentary analysis of current legislation and recent statistical studies, as well as relevant case law analysis. The structure of the study was divided into four axes: the first addressed the history of marginalization of domestic work in Brazil; the second, the normative evolution and legal advances; the third, the impacts of the COVID-19 pandemic, focusing on emergency measures and the exclusion of domestic workers; and the fourth, the sociodemographic profile and post-pandemic panorama of the sector. The results confirmed that, even with normative achievements, domestic work remains crossed by structural inequalities of gender, race, and class, whose overcoming requires not only legislative reforms but also cultural changes and continuous and effective public policies.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

7

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a **sociedade brasileira**, o trabalho doméstico consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o **período colonial**, a **inserção das** mulheres negras no ambiente doméstico se deu **sob a perspectiva** da subalternidade e **da ausência de** direitos, fenômeno que se perpetuou **mesmo após a** abolição formal da escravidão em 1888.

A **ausência de políticas públicas** efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos **do mercado de trabalho** contribuiu para a cristalização do serviço doméstico como um espaço de reprodução da desigualdade social, pautado pela informalidade e pela precariedade. **Nesse contexto**, a trajetória do trabalho doméstico no Brasil percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem **das políticas públicas e da proteção social**. Somente **nas últimas décadas**, impulsionado **por movimentos sociais** organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, **é que esse** segmento **passou a ser** progressivamente reconhecido como sujeito de direitos, com o delineamento de normas que buscaram reduzir as históricas desigualdades jurídicas. **Todavia**, **com o advento da** pandemia da COVID-19, as fragilidades **inerentes à profissão** foram novamente expostas, revelando **a persistência de** um cenário **em que as** garantias laborais não se equiparam, de forma plena, àquelas conferidas aos demais trabalhadores. Em face disso, este trabalho delimita-se à análise **do processo de construção** jurídica do trabalho doméstico **no Brasil**, **com** especial atenção às transformações sociais e normativas que culminaram na ampliação dos direitos dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se pela necessidade de compreender, de

forma crítica e técnica, como tais mudanças impactaram **as condições de vida e** trabalho das empregadas domésticas, especialmente diante do contexto da pandemia da COVID-19, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente **em relação à** informalidade e à proteção social.

8

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa do trabalho doméstico no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou a pandemia da COVID-19 evidenciou a persistência **das desigualdades e** da precarização? Duas possibilidades podem ser delineadas a partir desta análise: pode-se levantar **a hipótese de que a** evolução normativa **e as políticas** emergenciais implementadas durante a pandemia representaram um avanço efetivo **na proteção dos direitos das** trabalhadoras domésticas, mitigando, ainda que parcialmente, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica que, apesar das conquistas legislativas, a pandemia atuou como fator de intensificação das vulnerabilidades, ampliando a informalidade e a precarização **das relações de trabalho** doméstico no Brasil, perpetuando, assim, **a situação de** hipossuficiência da categoria. Por conseguinte, este trabalho possui como objetivo geral analisar **a trajetória de** **construção** jurídica do trabalho doméstico no Brasil, identificando os avanços **e os** **desafios** persistentes, especialmente **à luz das** transformações provocadas pela pandemia.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico do trabalho doméstico no Brasil, desde o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e **os marcos legais** que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar os impactos da pandemia da COVID-19 na intensificação das vulnerabilidades sociais e econômicas dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: a revisão de literatura, mediante **a análise de** manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; a análise **da legislação vigente**, abrangendo **as normas que** regulamentam o trabalho doméstico e sua evolução histórica; **e, por fim, a** análise jurisprudencial, **com o intuito de** compreender como **o Poder Judiciário tem** interpretado e aplicado as normas relacionadas **ao tema**. **A fim de** aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, **de modo a** evidenciar empiricamente o perfil e a situação das trabalhadoras domésticas **no Brasil**.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, além desta introdução (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica

do trabalho doméstico **no Brasil**; o segundo, **que trata da** evolução normativa e da
9

consolidação de direitos; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO **NO BRASIL**

O trabalho doméstico, **desde os primórdios da** formação socioeconômica brasileira, sempre ocupou uma função estrutural no contexto da economia colonial, **baseada na exploração** intensiva **da mão de obra** escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou a manutenção da hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente em torno dos grandes latifúndios monocultores voltados para a exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa **força de trabalho**, especialmente no ambiente doméstico, **para garantir a** organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, destaca-se **que**:

?[...] **a presença** dos criados escravizados nos espaços domiciliares **não se restringia** ao trabalho. Como a escravidão estruturava a **economia e a sociedade** desde a Colônia, **a presença de** escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social? (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, **a posse de** escravizadas para o serviço doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções de classe e raça. A distribuição das tarefas domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo as mulheres negras preferencialmente alocadas nas funções internas e de cuidado. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial ? ainda muito dependente **da força de trabalho** humana ?, grande quantidade de mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios?.

10

Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a uma condição de subordinação e controle (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço característico do trabalho doméstico **no Brasil**. **Com o advento do século XIX e a expansão** do regime imperial, o trabalho doméstico escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu **não apenas de** fatores econômicos, mas também culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção social das mulheres negras libertas. Sem políticas públicas que garantissem acesso à educação **ou a outros** setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas ao trabalho doméstico, agora **na forma de** relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou o trabalho doméstico como um espaço de reprodução das desigualdades raciais e **sociais**. **Como apontam** Mendes e Oliveira Junior (2019) **a ausência de políticas de** reparação ou de inclusão das populações negras **no mercado de trabalho** formal perpetuou a concentração das mulheres negras nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, **o processo de urbanização** e modernização das cidades intensificou **a demanda por mão de obra** doméstica, mas não alterou o padrão de exploração e desproteção. **O Estado brasileiro** manteve-se omissivo, não promovendo a regulamentação **específica para a** categoria, que continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização do trabalho doméstico ocorreu com **o Decreto nº 16.107, de 1923, que** regulamentou a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer

deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com carácter obrigatório, a identificação dos locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez **as pessoas que se** utilizarem transitoriamente **de seus serviços**;
- c) desobrigar-se **de seus serviços** com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exlcusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o **Decreto-Lei nº 3.078, de 1941**, buscou estabelecer parâmetros **mínimos para a** relação entre patrões e empregados domésticos, como a obrigatoriedade da carteira **profissional e a previsão de** aviso prévio. Todavia, sua **falta de regulamentação e a ausência de** fiscalização estatal inviabilizaram a efetividade da norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal do trabalho doméstico das normas protetivas consolidadas ocorreu **com a promulgação da** Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram **que o art. 7º da** CLT expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando **que o serviço** prestado não possuía finalidade econômica e, **portanto, não se** enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social das trabalhadoras domésticas, perpetuando **um ciclo de informalidade e vulnerabilidade**. Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] **a regulamentação da** categoria de 12

empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a situação histórica e social dessas trabalhadoras, que por muito tempo estiveram renegadas dos direitos trabalhistas e da proteção legal?.

Apesar **da ausência de** proteção legal robusta, surgiram iniciativas de organização e mobilização social entre as trabalhadoras domésticas. Destaca-se, **nesse sentido, a atuação de** Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou a Associação de Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos da categoria e na denúncia das condições precárias de trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso **de exclusão e** marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo **apenas com a promulgação da Lei nº 5.859, de 1972, que** finalmente definiu, de forma legal, a figura do empregado doméstico e regulamentou, ainda que de modo insuficiente, essa atividade. Essa norma será objeto de análise detalhada na próxima subseção (2.1), **na qual se** examinará sua contribuição e suas limitações **no processo de construção** jurídica do trabalho doméstico **no Brasil**.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972

Como visto anteriormente, **a inserção das** mulheres negras no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou **mesmo após a** abolição e, posteriormente, com a exclusão explícita da categoria da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Esse contexto reforçou a informalidade e a invisibilidade jurídica das trabalhadoras domésticas, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas. Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam **que,** **?mesmo após a** exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar as trabalhadoras domésticas?. **A Lei nº 605/1949, que** estabeleceu o repouso semanal remunerado, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando **a ideia de que o serviço** doméstico não era digno de proteção laboral plena:

Art. 5º **Esta lei não se aplica às** seguintes pessoas:

13

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, a década de 1960 representou um marco importante na mobilização das trabalhadoras domésticas, com o fortalecimento de associações locais e movimentos sociais em prol da regulamentação da profissão. Nesse contexto, a atuação de Laudelina de Campos Mello foi determinante ? sua liderança inspirou a formação de entidades em diversas regiões do país, intensificando a luta por reconhecimento jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho de projeto de lei para disciplinar as relações de trabalho no setor doméstico, sendo um divisor de águas para a articulação política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar a partir de 1964 representou um retrocesso significativo, com a intensificação da repressão aos movimentos sociais, incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, muitas vezes se abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria e o apoio de setores progressistas da sociedade civil pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização mínima para o trabalho doméstico. Esse contexto culminou na promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que definiu pela primeira vez o empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo-lhe o direito ao registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador (Brasil, 1972)

14

Avançando na trajetória histórica, a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida pela Lei nº 5.859/1972 revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima de trabalho de 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º da referida lei concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, mas com um período reduzido ? inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis ? em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, com a edição da Lei nº 11.324, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional de um terço (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador ? realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia seu acesso a benefícios como o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta e de saúde para a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização do vínculo de trabalho doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

15

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a estrutura histórica de desigualdade e subordinação que marcava o setor, mantendo as trabalhadoras domésticas em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente **para a manutenção** desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, a promulgação da Lei nº 5.859/1972 não teria sido possível sem **a trajetória de** resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram **a criação de** associações e a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio **para o trabalho** doméstico, **de modo que** Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria à margem **da plena cidadania** laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos e os demais assalariados, um quadro que **só começaria a ser efetivamente** transformado com **a Constituição de 1988**. Portanto, percebe-se que **até o advento da Constituição Cidadã**, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda ? movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até **a Lei nº 5.859/1972** constitui um capítulo crucial na história do trabalho doméstico no Brasil, marcando a transição de uma total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas **a seguir**.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa das trabalhadoras domésticas até **a década de 1980** foi marcada **por um conjunto de normas** que, embora representassem avanços pontuais, **não foram suficientes para** assegurar uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, a Constituição de 1988 incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, um rol de direitos sociais estendidos às trabalhadoras domésticas, como o **salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade**. Todavia,

deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, tais como a jornada máxima **de trabalho**, o recolhimento obrigatório **do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa **não foi fruto de** mera omissão, **mas resultado de** uma ponderação política que buscava, **de um lado**, evitar **a elevação dos** custos do trabalho doméstico para as famílias empregadoras ? muitas delas de classe média ? **e, de outro**, preservar os postos de trabalho, diante do temor **de que a** equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021). Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo **argumento de que a** especificidade da relação de emprego doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] **especialmente em razão da** execução do trabalho **no âmbito da** residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu para a perpetuação **de uma cidadania** laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, é possível observar que, enquanto os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já usufruíam **de uma série de** garantias plenas, incluindo a jornada de 44 horas semanais, adicional de insalubridade e estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional ? diferença que, **segundo dados do** IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre **salientar que a** estrutura **econômica e social** do Brasil **à época do** constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, **como a substituição** do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante **para que o constituinte** optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, no plano internacional, desenvolvia-se um movimento pela valorização do trabalho doméstico, culminando, em 2011, **na aprovação da** Convenção nº 189 da Organização **Internacional do Trabalho** (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos para assegurar o trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, a igualdade de

tratamento, a proteção contra abusos e a necessidade de formalização contratual (OIT, 2011).

Importa destacar que o Brasil, embora tenha aderido formalmente à Convenção somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 ? movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, em que a internalização de tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, neste caso, a força dos movimentos sociais domésticos e a sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização dos direitos sociais, sobretudo no que tange à proteção das trabalhadoras domésticas, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. A adesão do Brasil à Convenção nº 189 e à Recomendação nº 201 da OIT insere o país em uma rede normativa global, sob a égide do sistema das Nações Unidas, e reforça o compromisso nacional com a promoção do trabalho decente ? compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos na realidade brasileira, especialmente no pós-pandemia.

De acordo com Pedro Lenza (2023), a incorporação de normas internacionais relativas aos direitos fundamentais deve ser interpretada em consonância com a Constituição:

[...] fortalecendo o papel da ordem jurídica internacional na construção de padrões mínimos de proteção social. Assim, a ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com os ideais de justiça social e igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, vale observar que a Convenção nº 189 foi responsável por consolidar a compreensão de que o trabalho doméstico possui valor econômico e social equivalente ao de qualquer outra atividade, devendo ser protegido com as mesmas garantias. Essa mudança de paradigma foi fundamental para impulsionar a edição da Lei Complementar nº 150/2015, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou um marco na concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em diálogo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, delineou as bases para uma nova configuração das relações de trabalho doméstico no Brasil. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, somente com a atuação articulada de diversos atores sociais e políticos foi

possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências

históricas que, ainda hoje, persistem **na sociedade brasileira**.

3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015

A **consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil** passou por um dos seus momentos mais importantes **com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2013** (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela **Lei Complementar nº 150/2015**. Como visto na seção anterior, a CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, **os eventos que se sucederam a partir de 2013** foram fundamentais para a efetivação do trabalho digno.

A **aprovação da PEC nº 72/2013** representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada **pelos movimentos sociais**, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda **durante a Assembleia Nacional Constituinte**, sendo reiterado em diversas ocasiões **ao longo das últimas décadas**.

A **referida emenda** alterou **o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal**, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das categorias urbanas e rurais, como o seguro-desemprego, **o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, a jornada máxima **de trabalho e o adicional noturno**:

As Mesas **da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da **Constituição Federal**, promulgam a seguinte Emenda **ao texto constitucional**:

Artigo único. **O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal** passa a vigorar **com a seguinte redação**:

"Art. 7º

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação **de trabalho e suas peculiaridades**, os previstos nos **incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.**" (NR)

Brasília, em 2 **de abril de 2013** (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo **da PEC**

nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta **na Câmara dos Deputados**, a aprovação foi resultado de uma luta de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (**Câmara dos Deputados**, 2013).

Por conseguinte, **a promulgação da Emenda Constitucional nº 72** não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. **A necessidade de uma lei** específica levou **à edição da Lei Complementar nº 150/2015**, que dispôs sobre **o contrato de trabalho doméstico** e disciplinou as novas obrigações para os empregadores.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a duração da jornada ? limitada a oito horas diárias e 44 semanais ? e disciplinou **o pagamento de horas extras**, adicional noturno **e o regime de compensação de horas** (Brasil, 2015). Além disso, consolidou **a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS**, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, visando simplificar **o cumprimento das** obrigações fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que **a referida lei** também garantiu **o direito ao seguro-desemprego**, previsto **no art. 26 da LC nº 150/2015**, embora com algumas diferenças **em relação aos demais** trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente **de que, apesar dos avanços**, persistem elementos que ainda afastam as trabalhadoras domésticas da plena equiparação.

À vista disso, **a aprovação da PEC e a edição da LC nº 150/2015** provocaram um debate nacional sobre os impactos econômicos das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram **que a elevação dos encargos trabalhistas** poderia gerar demissões em massa **e aumento da informalidade** (**Câmara dos Deputados**, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução **no número de** trabalhadoras com carteira assinada, não se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, fatores como **a crise econômica e a pandemia da COVID-19** foram os principais responsáveis pelo

agravamento da informalidade, e não propriamente os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar **o contrato de trabalho doméstico** sob diversas modalidades, como **o regime de tempo parcial**, o

contrato **por prazo determinado** e o contrato de experiência, além de disciplinar o trabalho em viagem e o regime de compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram a **segurança jurídica** na relação de emprego e buscaram adequar a legislação às especificidades do trabalho doméstico.

Importa destacar que, com a regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, **por mais de dois** dias por semana, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e **de finalidade não lucrativa** à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois)** dias por semana, aplica-se o **disposto nesta Lei** (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi **a previsão de** mecanismos para a fiscalização **das relações de trabalho** doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam a inviolabilidade do domicílio, conforme **disposto no art. 44 da LC nº 150/2015**. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar a **proteção dos direitos das** trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. **A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002**, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

?Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do **cumprimento das normas** que regem **o trabalho do** empregado doméstico, **no âmbito do** domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado **o critério de** dupla visita para **lavratura de auto de infração**, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira **de Trabalho e Previdência Social** ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida **no caput**, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém **de sua família** por este designado.? (Brasil, 2015).

Vale ressaltar **que a regulamentação** do trabalho doméstico no Brasil representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo a valorização de

uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou ?um grande momento de luta **do Congresso Nacional para garantir a** esse segmento os direitos **que os outros** trabalhadores sempre tiveram? (Senado Federal, 2013).

Por fim, a conquista **da PEC nº 72/2013 e a** regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso **de que a** ampliação de direitos compromete os empregos formais.

4 **QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE ?MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS?**

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico **no Brasil, conforme** discutido nas seções anteriores, encontrou **na Lei Complementar nº 150/2015** um marco jurídico relevante para a definição **e a proteção** dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais da relação de emprego doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, **por mais de dois** dias por semana. Esses requisitos jurídicos ? continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e **finalidade não lucrativa** ? compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, **é o que** diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual **de serviços de** diaristas ou trabalhadores intermitentes, **que não são** abrangidos pelo regime **da LC nº 150/2015**.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige **a forma como** o trabalho deve ser executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo **em um ambiente** doméstico, permanece o

comando hierárquico, com o empregador determinando horários, tarefas **e regras de** conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), **o pagamento de** salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou

informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram relação de emprego. A pessoalidade, **por sua vez**, impede que o empregado substitua-se por terceiros no desempenho das atividades contratadas. Como elucidam Haddad e Oliveira (2024), a pessoalidade preserva **o vínculo de confiança** que caracteriza **a prestação de serviços** dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição da intimidade da família.

A **finalidade não lucrativa** configura-se como elemento distintivo essencial. O trabalho doméstico não visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade afasta a aplicação desse regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando o senso comum, a figura da empregada doméstica **não se restringe** apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. **O rol de** atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos no ambiente doméstico familiar. Contudo, **no caso específico de** cuidadores, a configuração do vínculo depende **da ausência de** intermediação empresarial, da pessoalidade e da residência do empregador, o que ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais (Almeida, 2024).

Não obstante a precisão normativa, **a LC nº 150/2015** mantém zonas cinzentas na delimitação de certas situações práticas. Almeida e Maieron (2024) apontam que trabalhadores que atuam em residências diferentes, mas com carga horária semanal superior a dois dias no total, permanecem **em uma zona** controversa quanto ao enquadramento no regime doméstico, gerando insegurança jurídica.

Ademais, **o parágrafo único do art. 1º da LC nº 150/2015 proíbe expressamente a contratação de menores de 18 anos para o trabalho** doméstico, atendendo à Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas negras e pobres, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

23

O art. 2º da LC nº 150/2015 dispõe sobre a duração máxima da jornada, fixando **o limite de** 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, **que o controle** dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece **o custo do** serviço, reproduzindo o discurso **de que o aumento de** direitos gera redução de postos **de trabalho** ? **a** conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos"

(Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e segurança social. **Na seção seguinte**, aprofundar-se-á **a análise dos** mecanismos que ainda dificultam a completa formalização da categoria **e os desafios** estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 **E A INTENSIFICAÇÃO DAS** VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP N° 936/2020 **E A LEI N° 14.020/2020**

A pandemia da COVID-19 não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador das desigualdades estruturais presentes **no mercado de trabalho** brasileiro ? sobretudo **no âmbito do** trabalho doméstico, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. Nesse cenário, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, **ao mesmo tempo em que** testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos primeiros meses de enfrentamento da pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: **por um lado**, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte de renda; por outro, aquelas que continuaram trabalhando, **em razão da** sua função ser considerada de confiança **e até mesmo de** "necessidade pessoal", ficaram expostas de maneira direta ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência,

gênero e raça criou um campo fértil para **a intensificação das** situações de exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, **o governo federal** editou **a Medida Provisória n°** 936/2020, posteriormente **convertida na Lei n°** 14.020/2020, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego **e da Renda**. Essa política pública previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, **bem como** **a** redução proporcional de jornada **e de salários**, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, em tese, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades do trabalho doméstico impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. Para compreender a dimensão desse problema, é necessário recorrer

aos dados empíricos recentes. **De acordo com** levantamento da Agência Brasil (2024), **com base na** Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no último trimestre **de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas** atuando em atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa **força de trabalho** atuava como diaristas ? ou seja, prestadoras de serviços por até dois dias na semana, **que não se** enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" **definido no art. 1º da LC nº 150/2015.**

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, **a taxa de** formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar **que cerca de 70% das** pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra **a categoria de** empregados domésticos sob a ótica legal ? o que ajuda a dimensionar **de forma mais** precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais. Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, **na prática a** política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão **ao programa de** compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

25

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial e de gênero ? já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico ? foi intensificado na pandemia, **uma vez que as** mulheres negras continuaram a ocupar **a maior parte** desses postos precários, com rendimento médio **inferior a um salário mínimo, e** desprovidas de garantias mínimas **de proteção social.**

Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), **o fato de** muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da **parte do Estado, políticas de saúde e** segurança do trabalho minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto **à definição de** atividade essencial, utilizada para justificar **a continuidade do** trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), **a ausência de uma** regulamentação específica **para o trabalho** doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral **sob pena de** dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham que **os instrumentos de**

negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas de renda e supressão de direitos.

A gravidade desse quadro levou o próprio Ministério do Trabalho e Emprego (2024) a reconhecer, posteriormente, que o trabalho doméstico constituiu um dos segmentos mais desprotegidos durante a pandemia, razão pela qual foi criada a Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM), com o objetivo de atuar de maneira mais efetiva na defesa dos direitos da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes do trabalho doméstico, como também evidenciou a fragilidade estrutural de um sistema de proteção social que ainda não conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), a crise sanitária funcionou como um divisor de águas no debate jurídico e político acerca da

necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, é possível afirmar que a atuação estatal durante a pandemia acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, de que, embora os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas durante a crise sanitária revelaram o quanto o trabalho doméstico ainda permanece inserido numa lógica de precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça a necessidade de aprofundamento da discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada à análise do perfil sociodemográfico e da dinâmica do setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em dezembro de 2019, quanto os dados atualizados do 4º trimestre de 2022, divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), o trabalho doméstico

remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente precarizado, com baixos rendimentos, baixa proteção social e forte marca de desigualdades raciais e de gênero. Aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos eram mulheres, majoritariamente negras e de baixa escolaridade, revelando **a persistência de** um padrão histórico **de vulnerabilidade social**.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na proporção de mulheres que optaram pelo trabalho doméstico, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre gênero e raça (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa **mão de obra**. **O percentual de** jovens (até 29 anos) caiu **de 46,9%**
27

em 1995 para 13% em 2018, enquanto **as faixas etárias de 30 a 59 anos** passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando **o envelhecimento da força de trabalho** (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, **pouco mais de 30% das** trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE **com base nos dados** do 4º trimestre de 2022 **da PNAD Contínua** (IBGE), o Brasil contabilizava então **cerca de 6,3 milhões de** trabalhadores domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados com carteira assinada, representando **cerca de 23,5% do total**.

Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos **não se restringe** ao conceito estrito de "empregado doméstico" previsto **na Lei Complementar nº 150/2015**. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e **de finalidade não lucrativa**, **por mais de dois** dias por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a diaristas, que laboram até dois dias na semana e, por isso, não possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro daqueles que, mesmo cumprindo os requisitos legais de emprego doméstico, seguem sem carteira assinada.

Considerando essa diferenciação, estima-se **que ao menos** metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia, sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse mercado de trabalho. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu o ingresso de jovens na profissão, ainda que não tenha

revertido o quadro estrutural de desigualdade racial e de gênero que marca o setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta que o trabalho doméstico permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, em um contexto de persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do mercado formal de trabalho.

Ainda no plano remuneratório, embora haja uma tendência de crescimento real do salário ao longo das últimas décadas, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando a desigualdade de renda. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), a precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica dessas profissionais. Por conseguinte, é possível concluir que o panorama pós-pandêmico pouco alterou a estrutura social e contratual do trabalho doméstico no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio a ser enfrentado.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas futuras para a efetiva proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil contemporâneo.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, mesmo com os importantes avanços normativos conferidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, o trabalho doméstico no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes e, por vezes, romantizadas sob o discurso da ?formalização plena? da categoria. É precisamente nesse cenário pós-pandêmico que se evidencia a complexidade da situação: se por um lado o reconhecimento jurídico dos direitos das

trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, por outro, a efetivação concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas ? econômicas, culturais, **institucionais e políticas**. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), "os 29

direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade **das relações de trabalho**, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais" (Haddad, 2024, p. 89). Nesse novo estágio, o desafio já **não se restringe à ausência de legislação**, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida durante a pandemia deixou exposto **o quanto o vínculo de confiança** ? tão característico **das relações entre** patrões e empregados domésticos ? muitas vezes camufla relações assimétricas **de poder e** precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se um quadro de acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, além desses aspectos mensuráveis, a pandemia deixou um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e perda de direitos conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto.

Persistem arraigadas no imaginário social brasileiro concepções patriarcais e hierarquizadas de gênero e raça, que historicamente naturalizaram o trabalho doméstico como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). Por conseguinte, a resistência à formalização não se sustenta apenas em fatores econômicos, mas também em uma cultura social que ainda relativiza **o reconhecimento da** trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão que "o trabalho doméstico permanece culturalmente capturado entre o discurso da 'ajuda' e da 'família', apagando **a sua natureza** laboral e a necessária autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). Trata-se, portanto, de **um desafio que** transcende a simples aplicação **da legislação vigente**, demandando uma profunda reconstrução de valores sociais e educacionais acerca da dignidade do trabalho doméstico.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, **que, por meio de** entidades como a **Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD)**, ampliou sua atuação política, reivindicando **não apenas o** cumprimento dos direitos já conquistados, mas também novas pautas 30

relacionadas à **seguridade social**, políticas de fiscalização efetiva e criação de fundos de proteção específicos **para o setor** (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), **a ausência de políticas públicas voltadas para o** estímulo concreto à formalização e a limitação da atuação fiscalizatória reforçam **a persistência de um ciclo de** vulnerabilidade: "não há transformação sem **políticas de Estado** que promovam **segurança jurídica e** incentivos claros ao **cumprimento das normas** vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que **não mais se** restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural **passa, necessariamente, pela** conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, percebe-se que a pandemia, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e debates **em torno da** urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica do trabalho doméstico como uma extensão privada e invisível foi abalada, **abrindo espaço para o** avanço do discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual **sobre o trabalho** doméstico brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica ? é indispensável que se reconheça a dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação das trabalhadoras domésticas (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, **não se pode** desconsiderar a força de mobilização coletiva que tem crescido no pós-pandemia, **sobretudo a partir das** organizações de base da categoria, que têm atuado de forma decisiva para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade e reconhecimento de sua centralidade na dinâmica **social e econômica do país** (Eiterer, 2024).

Em suma, a pandemia de COVID-19 desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". No entanto, **ao mesmo tempo em que** escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu uma agenda de enfrentamento e

31

resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar o trabalho doméstico **para um novo** patamar de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil **permanece como um** espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos direitos revelam **um cenário de** desigualdade estrutural persistente, **em que as** conquistas formais nem sempre se traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, ao contrário, a pandemia da COVID-19 expôs a permanência da precarização e da desigualdade. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se **a hipótese de que, apesar dos avanços** legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade **estrutural do setor** e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo brasileiro, **a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015**, representou avanço jurídico importante **para o trabalho** doméstico, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável **e a ausência de políticas públicas específicas de apoio e** fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que a pandemia da COVID-19 atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas ? como a MP nº 936/2020 **e a Lei nº 14.020/2020** ? não conseguiram atingir a totalidade da categoria, **sobretudo em razão da predominância de** contratos informais e das limitações de acesso às **plataformas digitais de** adesão. Nesse contexto, grande parte das trabalhadoras domésticas foi excluída dos **mecanismos de proteção e** subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias.

32

A pandemia revelou **não apenas um** déficit normativo, **mas também um** déficit de reconhecimento social e político do trabalho doméstico, que segue sendo encarado, **por muitos, como** atividade de menor relevância **econômica e social**.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais e culturais que limitam a efetivação plena **dos direitos das** trabalhadoras

domésticas. **Programas de incentivo** à formalização, ações educativas e maior fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis para romper com esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial **para o desenvolvimento de** estudos posteriores, capazes de aprofundar **o debate sobre a** concretização **dos direitos sociais** das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas e institucionais que ainda atravessam o cenário brasileiro.

33

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. Brasília, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: estudos sobre a escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. Uma **análise sobre a** efetividade **da Lei Complementar (LC) 150/2015** na formalização dos contratos de empregadas negras **no Brasil**. **Revista Jurídica**, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. Trabalho doméstico remunerado e a pandemia de COVID-19 **no Brasil: um** balanço bibliográfico. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: **relações de trabalho** antes, **durante e após** a pandemia. Revista Internacional de Educação **de Jovens e Adultos**, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a **Constituição Federal para** assegurar aos empregados domésticos direitos **previstos no art. 7º. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em:**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Regula o **parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para** dispor sobre o **contrato de** trabalho doméstico. **Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em:**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

34

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego **e da Renda. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. **Diário Oficial da União**: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**. Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Revista **de Direito do Trabalho**, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; SILVA, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. **Foco Econômico**, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise **sobre o trabalho doméstico no Brasil a partir da PNAD Contínua 2022**. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida **de**. **Dez anos da ?PEC das domésticas?: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições**. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) **e o aumento da informalidade**. Argumentum, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico no Brasil contemporâneo: entre a precarização e a resistência. *Revista de Estudos Sociais*, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos **do mercado de trabalho** e são mais afetadas pela pobreza. **Rio de Janeiro**: IBGE, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre de 2023. **Rio de Janeiro**: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico **no Brasil**. **Brasília**: Instituto de **Pesquisa Econômica Aplicada**, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos **e a pesquisa sobre o trabalho** doméstico no Brasil: Produto 2. **Brasília**: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. **Manual de Direito do Trabalho**. 11. ed. **São Paulo**: Atlas, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29. ed. rev., atual. e ampl. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. Séculos de luta, séculos de exclusão: **a construção do trabalho doméstico assalariado no Brasil**. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico **no Brasil entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada a partir dos autos de infração e documentos correlatos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO **INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

36

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico **e políticas públicas: desafios e perspectivas**. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: **desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. **A exploração das empregadas domésticas por pessoas ?quase da família?**. Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. **Rio de Janeiro**: Leya, 2012.



VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

**TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA**

Salvador

2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

**TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Joana Rego Silva Rodrigues.

Salvador

2025

VITÓRIA BARBOSA CONCEIÇÃO MACEDO

**TRABALHO DOMÉSTICO E DIREITOS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA
PROFISSÃO NO BRASIL E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES COM
A PANDEMIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da Universidade Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

JOANA REGO

Professora (orientadora)
Universidade Católica de Salvador

VANDER

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

RESUMO

Este trabalho analisa a construção jurídica da profissão de trabalhadora doméstica no Brasil, com ênfase nas vulnerabilidades históricas que foram acentuadas durante a pandemia da COVID-19. O recorte se justifica pela necessidade de compreender, sob perspectiva crítica, como a marginalização de uma categoria predominantemente composta por mulheres negras se perpetua mesmo diante de avanços legislativos recentes. A pesquisa tem como objetivo geral examinar a trajetória normativa do trabalho doméstico remunerado, observando as transformações legais que resultaram na Emenda Constitucional nº 72/2013 e na Lei Complementar nº 150/2015, bem como os impactos concretos provocados pela pandemia no setor. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: analisar o contexto histórico da profissão, investigar o alcance da formalização proporcionada pela legislação e compreender os entraves sociais, econômicos e culturais que dificultam a plena efetividade desses direitos. A metodologia adotada possui abordagem qualitativa e natureza exploratória, fundamentando-se em revisão bibliográfica, análise documental das normas vigentes e uso de dados estatísticos recentes. A investigação revela a complexidade das relações de trabalho doméstico e reforça a importância de políticas públicas integradas à legislação para a superação das desigualdades que afetam esta categoria historicamente vulnerabilizada.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Pandemia de COVID-19. Informalidade. Direitos sociais. Vulnerabilidade estrutural.

ABSTRACT

This study analyzes the legal construction of the domestic worker profession in Brazil, with emphasis on the historical vulnerabilities that were intensified during the COVID-19 pandemic. The chosen focus is justified by the need to critically understand how the marginalization of a category predominantly composed of Black women persists despite recent legislative advances. The general objective is to examine the normative trajectory of paid domestic work, considering the legal changes brought by Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015, as well as the concrete impacts of the pandemic on the sector. The specific objectives include: analyzing the historical context of the profession, investigating the extent of formalization resulting from the legislation, and identifying the social, economic, and cultural barriers that hinder the full effectiveness of these rights. The methodology is qualitative and exploratory in nature, based on bibliographic review, documentary analysis of current legal provisions, and the use of recent statistical data. The research reveals the complexity of domestic labor relations and reinforces the importance of public policies integrated with legislation to overcome the structural inequalities affecting this historically vulnerable category.

Keywords: Domestic work. COVID-19 pandemic. Informality. Social rights. Structural vulnerability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	9
2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972	12
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO	15
3 DE TRABALHADORA À EMPREGADA DOMÉSTICA: A CONQUISTA DA PEC Nº 72/2013 E A REGULAMENTAÇÃO PELA LC Nº 150/2015	18
4 QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA SEGUNDO A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE “MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS”	21
5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020	23
5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA	26
5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades socioeconômicas que historicamente caracterizam a sociedade brasileira, o trabalho doméstico consolidou-se como uma atividade predominantemente exercida por mulheres, especialmente negras, marcada por um passado vinculado diretamente à lógica escravocrata. Desde o período colonial, a inserção das mulheres negras no ambiente doméstico se deu sob a perspectiva da subalternidade e da ausência de direitos, fenômeno que se perpetuou mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

A ausência de políticas públicas efetivas para a inserção dessas mulheres em outros segmentos do mercado de trabalho contribuiu para a consolidação do serviço doméstico como uma via quase que inevitável de acesso ao mercado de trabalho, bem assim, porém, como um espaço de reprodução da desigualdade social, pautado pela informalidade e pela precariedade. Nesse contexto, a trajetória do trabalho doméstico no Brasil percorreu um longo caminho de marginalização, inicialmente alicerçado no modelo escravocrata e, posteriormente, na informalidade estrutural, que por décadas manteve essas trabalhadoras à margem das políticas públicas e da proteção social.

Somente nas últimas décadas, impulsionado por movimentos sociais organizados e pelo debate internacional sobre trabalho decente, é que esse segmento passou a ser progressivamente reconhecido como sujeito de direitos, com o delineamento de normas que buscam reduzir as históricas desigualdades jurídicas.

Todavia, com o advento da pandemia da COVID-19, as fragilidades inerentes à profissão foram novamente expostas, revelando a persistência de um cenário em que as garantias laborais ainda não se equiparam, de forma plena, às conferidas aos demais trabalhadores. Em face disso, este trabalho delimita-se à análise do processo de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil, com

especial atenção às transformações sociais e normativas que culminaram na ampliação dos direitos dessa categoria.

A escolha por esse recorte justifica-se pela necessidade de compreender, de forma crítica e técnica, como tais mudanças impactaram as condições de vida e trabalho das empregadas domésticas, especialmente diante do contexto da pandemia da COVID-19, que acentuou as vulnerabilidades preexistentes e provocou alterações significativas nas dinâmicas laborais desse setor, principalmente em relação à informalidade e à proteção social.

Diante desse panorama, questiona-se: a evolução normativa do trabalho doméstico no Brasil garantiu proteção efetiva à categoria, ou a pandemia da COVID-19 evidenciou a persistência das desigualdades e da precarização? Duas possibilidades podem ser delineadas a partir desta análise: pode-se levantar a hipótese de que a evolução normativa e as políticas emergenciais implementadas durante a pandemia representaram um avanço efetivo na proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas, mitigando, ainda que parcialmente, as desigualdades históricas.

Por outro lado, uma segunda hipótese indica que, apesar das conquistas legislativas, a pandemia atuou como fator de intensificação das vulnerabilidades, ampliando a informalidade e a precarização das relações de trabalho doméstico no Brasil, bem assim, a situação de hipossuficiência da categoria. Sendo assim, este trabalho possui como objetivo geral analisar a trajetória de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil, compreendendo a possível contribuição da pandemia para intensificação das vulnerabilidades, ampliação da informalidade e da precarização das relações de trabalho doméstico remunerado no Brasil.

Como objetivos específicos, pretende-se traçar o percurso histórico do trabalho doméstico no Brasil, desde o período escravocrata até sua regulamentação como profissão; examinar a evolução normativa e os marcos legais que configuraram a atual proteção jurídica das empregadas domésticas; e investigar os impactos da pandemia da COVID-19 na intensificação das vulnerabilidades sociais e econômicas dessa categoria profissional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: análise de manuais jurídicos e artigos científicos que fundamentam teoricamente a temática; a análise da legislação vigente, abrangendo as normas que regulamentam o trabalho doméstico e sua evolução histórica; e, por

fim, a análise jurisprudencial, com o intuito de compreender como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas relacionadas ao tema. A fim de aprofundar essa análise, serão também considerados dados estatísticos recentes, de modo a evidenciar empiricamente o perfil e a situação das trabalhadoras domésticas no Brasil.

Por fim, a estrutura deste trabalho será composta, além desta introdução (tópico 1), por quatro capítulos centrais: o primeiro, que aborda a trajetória histórica do trabalho doméstico no Brasil; o segundo, que trata da evolução normativa e da consolidação de direitos; o terceiro, que analisa a pandemia de COVID-19 e seus impactos; e o quarto, dedicado às considerações finais, apresentando as conclusões da pesquisa.

2 DA MUCAMBA À PROFISSIONALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico, cuja formação socioeconômica brasileira sempre ocupou uma função estrutural no contexto da economia colonial, baseada na exploração intensiva da mão de obra escravizada. Essa atividade não apenas sustentou a reprodução das unidades familiares senhoriais, mas também assegurou a manutenção da hierarquia social estabelecida, que perdurou, com diferentes nuances, até a contemporaneidade.

A economia colonial brasileira organizava-se essencialmente em torno dos grandes latifúndios monocultores voltados para a exportação, como os engenhos de açúcar e, posteriormente, as plantações de café. Esse modelo demandava significativa força de trabalho, especialmente no ambiente doméstico, para garantir a organização interna das casas-grandes, onde mulheres escravizadas desempenhavam funções como mucambas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras (Algranti, 2018; Schwarcz, 2015).

Nesse sentido, destaca-se que:

[...] a presença dos criados escravizados nos espaços domiciliares não se restringia ao trabalho. Como a escravidão estruturava a economia e a sociedade desde a Colônia, a presença de escravizados nas casas oitocentistas era, também, um indicador de status social (Souza, 2012, p. 245).

Dessa maneira, a posse de escravizadas para o serviço doméstico tornou-se símbolo de prestígio e poder entre as elites coloniais, reforçando as distinções de classe e raça. A distribuição das tarefas domésticas era fortemente marcada pelo gênero e pela cor, sendo as mulheres negras preferencialmente alocadas nas funções internas e de cuidado. Como assevera Schwarcz (2015, p. 79):

[...] devido à aversão ao trabalho manual e às exigências feitas pela própria economia colonial – ainda muito dependente da força de trabalho humana – , grande quantidade de mulheres escravizadas foi alocada nos domicílios”. Essa configuração reafirmou a associação histórica entre mulher negra e trabalho doméstico, estabelecendo um estigma que atravessa séculos.

Ainda no contexto colonial, a figura das amas de leite merece destaque, pois exerciam papel essencial na reprodução social das elites. As amas, além de alimentarem os filhos dos senhores, desempenhavam funções educativas e afetivas, embora fossem permanentemente submetidas a uma condição de subordinação e controle (Algranti, 2018; Castro, 2020). Essa relação ambígua de proximidade e dominação permaneceu como traço característico do trabalho doméstico no Brasil.

Com o advento do século XIX e a expansão do regime imperial, o trabalho doméstico escravizado manteve-se como componente essencial das casas urbanas, especialmente nas capitais do Império. Como observa Linhares (2016), a manutenção dessas práticas decorreu não apenas de fatores econômicos, mas também culturais, associados à resistência das elites em abdicar dos privilégios estruturados pela escravidão.

A abolição da escravidão, formalizada pela Lei Áurea de 1888, representou um marco jurídico importante, mas não promoveu mudanças efetivas na inserção social das mulheres negras libertas. Sem políticas públicas que garantissem acesso à educação ou a outros setores produtivos, essas mulheres permaneceram vinculadas ao trabalho doméstico, agora na forma de relações assalariadas precárias ou mesmo sem remuneração formal (Castro, 2020; Pereira, 2022).

A marginalização dessas trabalhadoras após a abolição consolidou o trabalho doméstico como um espaço de reprodução das desigualdades raciais e sociais. Como apontam Mendes e Oliveira Junior (2019) a ausência de políticas de reparação ou de inclusão das populações negras no mercado de trabalho formal perpetuou a concentração das mulheres negras nas ocupações domésticas:

Durante a Primeira República, o processo de urbanização e modernização das cidades intensificou a demanda por mão de obra doméstica, mas não alterou o padrão de exploração e desproteção. O Estado brasileiro manteve-se omisso, não promovendo a regulamentação específica para a categoria, que continuou sujeita à informalidade e à precarização (Mendes; Oliveira Júnior, 2019).

De acordo com Souza (2022), a primeira tentativa relevante de normatização do trabalho doméstico ocorreu com o Decreto nº 16.107, de 1923, que regulamentou a locação dos serviços domésticos. Contudo, essa norma limitava-se a estabelecer deveres dos empregados, como a urbanidade e a obediência, sem assegurar direitos trabalhistas ou mecanismos de fiscalização efetiva:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com carácter obrigatório, a identificação dos locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de loite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

[...]

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exlcusiva (Brasil, 1923).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, buscou estabelecer parâmetros mínimos para a relação entre patrões e empregados domésticos, como a obrigatoriedade da carteira profissional e a previsão de aviso prévio. Todavia, sua falta de regulamentação e a ausência de fiscalização estatal inviabilizaram a efetividade da norma, mantendo a categoria à margem das garantias laborais (Castro, 2020).

A exclusão formal do trabalho doméstico das normas protetivas consolidadas ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Neto e Cavalcante (2018) apontaram que o art. 7º da CLT expressamente excluiu os empregados domésticos da sua aplicação, justificando que o serviço prestado não possuía finalidade econômica e, portanto, não se enquadraria na proteção estatal conferida aos demais trabalhadores:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1943)

Essa concepção normativa reforçou a invisibilização jurídica e social das trabalhadoras domésticas, perpetuando um ciclo de informalidade e vulnerabilidade. Como aponta Castro (2020, p. 611), “[...] a regulamentação da categoria de empregadas domésticas pela legislação brasileira revela a situação histórica e social dessas trabalhadoras, que por muito tempo estiveram renegadas dos direitos trabalhistas e da proteção legal”.

Apesar da ausência de proteção legal robusta, surgiram iniciativas de organização e mobilização social entre as trabalhadoras domésticas. Destaca-se, nesse sentido, a atuação de Laudelina de Melo Campos, que, em 1936, fundou a Associação de Empregadas Domésticas de Santos, sendo pioneira na luta pelos direitos da categoria e na denúncia das condições precárias de trabalho (Crespo, 2023; Pereira, 2022).

Por fim, cumpre destacar que esse longo percurso de exclusão e marginalização encontrou seu primeiro marco regulatório efetivo apenas com a promulgação da Lei nº 5.859, de 1972, que finalmente definiu, de forma legal, a figura do empregado doméstico e regulamentou, ainda que de modo insuficiente, essa atividade. Essa norma será objeto de análise detalhada na próxima subseção (2.1), na qual se examinará sua contribuição e suas limitações no processo de construção jurídica do trabalho doméstico no Brasil.

2.1 A MARGINALIZAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO E A TÍMIDA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 5.859/1972

Como visto anteriormente, a inserção das mulheres negras no trabalho doméstico, desde o período escravocrata, consolidou uma herança estrutural de marginalização, que se perpetuou mesmo após a abolição e, posteriormente, com a exclusão explícita da categoria da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Esse contexto reforçou a informalidade e a invisibilidade jurídica das trabalhadoras domésticas, sustentando um sistema laboral baseado em desigualdades profundas.

Avançando nessa trajetória, Margarido e Moraes (2024, p. 11) destacam que, “mesmo após a exclusão formalizada pela CLT, novas tentativas legislativas continuaram a marginalizar as trabalhadoras domésticas”. A Lei nº 605/1949, que estabeleceu o repouso semanal remunerado, também reiterou a exclusão dessa categoria, deixando explícita sua segregação e reforçando a ideia de que o serviço doméstico não era digno de proteção laboral plena:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Brasil, 1949).

Frente a esse cenário, a década de 1960 representou um marco importante na mobilização das trabalhadoras domésticas, com o fortalecimento de associações locais e movimentos sociais em prol da regulamentação da profissão. Nesse contexto, a atuação de Laudelina de Campos Mello foi determinante — sua liderança inspirou a formação de entidades em diversas regiões do país, intensificando a luta por reconhecimento jurídico e social (Margarido; Moraes, 2024).

Um evento emblemático dessa mobilização foi o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, realizado em 1968. O congresso consolidou a pauta pela regulamentação da profissão, elaborando um primeiro rascunho de projeto de lei para disciplinar as relações de trabalho no setor doméstico, sendo um divisor de águas para a articulação política da categoria (Pereira, 2012).

Todavia, a ascensão do regime militar a partir de 1964 representou um retrocesso significativo, com a intensificação da repressão aos movimentos sociais, incluindo as associações das trabalhadoras domésticas. Ainda assim, essas entidades conseguiram resistir, muitas vezes se abrigando em partidos políticos ou atuando na clandestinidade, como demonstrado pela atuação de Laudelina, que precisou vincular sua associação ao partido UDN para evitar seu fechamento (Margarido; Moraes, 2024).

Apesar das adversidades, a mobilização persistente da categoria e o apoio de setores progressistas da sociedade civil pressionaram o legislador a estabelecer uma normatização mínima para o trabalho doméstico. Esse contexto culminou na promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que definiu pela primeira

vez o empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo-lhe o direito ao registro em carteira e às férias anuais remuneradas:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador (Brasil, 1972)

Avançando na trajetória histórica, a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, representou o primeiro marco legal que reconheceu formalmente a figura do empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. A lei definiu o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, garantindo-lhe o direito ao registro em Carteira de Trabalho e às férias anuais remuneradas (Leite, 2015).

Contudo, Haddad e Oliveira (2024) explicam que a proteção conferida pela Lei nº 5.859/1972 revelou-se insuficiente quando comparada à proteção já assegurada aos demais trabalhadores regidos pela CLT:

A título exemplificativo, os trabalhadores urbanos e rurais já gozavam de direitos como a jornada máxima de trabalho de 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária e recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direitos esses que permaneceram inacessíveis aos empregados domésticos até décadas mais tarde (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Especificamente, o artigo 3º da referida lei concedeu aos empregados domésticos o direito às férias anuais, mas com um período reduzido — inicialmente fixado em apenas 20 dias úteis — em contraste com os 30 dias já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Somente em 2006, com a edição da Lei nº 11.324, essa discrepância seria corrigida, ampliando as férias para 30 dias e incluindo o adicional de um terço (Brasil, 2006).

Outro ponto de notável limitação residia no tratamento conferido à estabilidade no emprego e ao FGTS. A lei não obrigava o recolhimento do FGTS, deixando essa possibilidade facultativa e dependente da iniciativa do empregador — realidade que perpetuava a insegurança econômica das trabalhadoras e restringia

seu acesso a benefícios como o seguro-desemprego e a indenização por demissão sem justa causa (Haddad; Oliveira, 2024, p. 18).

Por sua vez, o artigo 2º da lei, ao exigir a apresentação de atestado de boa conduta e de saúde para a admissão, evidenciava um viés discriminatório e paternalista, reforçando estigmas e impondo barreiras à formalização do vínculo de trabalho doméstico. Esse aspecto refletia a concepção social dominante à época, que via as trabalhadoras domésticas como potenciais ameaças à moral e à segurança das famílias empregadoras (Reigoto, 2017).

Por conseguinte, a legislação de 1972, embora simbólica, não rompeu com a estrutura histórica de desigualdade e subordinação que marcava o setor, mantendo as trabalhadoras domésticas em um patamar jurídico inferior e vulnerável. A resistência da elite empregadora brasileira, tradicionalmente avessa à formalização e aos encargos trabalhistas, contribuiu decisivamente para a manutenção desse status quo (Pereira, 2012).

Não obstante, a promulgação da Lei nº 5.859/1972 não teria sido possível sem a trajetória de resistência e de articulação das trabalhadoras domésticas, protagonizada por lideranças como Laudelina de Campos Mello, cujas ações sindicais e políticas impulsionaram a criação de associações e a mobilização nacional pela regulamentação da profissão (Margarido; Moraes, 2024).

Importante destacar que, embora a lei tenha inaugurado um regime jurídico próprio para o trabalho doméstico, de modo que Faria (2024, p. 19) aduz que:

[...] ela manteve a categoria à margem da plena cidadania laboral, perpetuando a histórica separação entre trabalhadores domésticos e os demais assalariados, um quadro que só começaria a ser efetivamente transformado com a Constituição de 1988. Portanto, percebe-se que até o advento da Constituição Cidadã, a proteção legal conferida às trabalhadoras domésticas permaneceu limitada e desigual, sendo necessária uma transformação mais profunda — movimento que se intensificou com os debates constitucionais.

Assim, a trajetória até a Lei nº 5.859/1972 constitui um capítulo crucial na história do trabalho doméstico no Brasil, marcando a transição de uma total ausência normativa para uma proteção ainda insuficiente, mas que abriu caminho para as conquistas futuras, a serem examinadas a seguir.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 189: FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO

Como visto na seção anterior, a trajetória legislativa das trabalhadoras domésticas até a década de 1980 foi marcada por um conjunto de normas que, embora representassem avanços pontuais, não foram suficientes para assegurar uma proteção equivalente à garantida aos demais trabalhadores.

De fato, a Constituição de 1988 incluiu, no artigo 7º, parágrafo único, um rol de direitos sociais estendidos às trabalhadoras domésticas, como o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais e a licença-maternidade. Todavia, deliberadamente, o constituinte optou por manter excluídas importantes garantias, tais como a jornada máxima de trabalho, o recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego, perpetuando assim um tratamento normativo desigual (Brasil, 1988).

Essa escolha normativa não foi fruto de mera omissão, mas resultado de uma ponderação política que buscava, de um lado, evitar a elevação dos custos do trabalho doméstico para as famílias empregadoras — muitas delas de classe média — e, de outro, preservar os postos de trabalho, diante do temor de que a equiparação plena resultasse em desemprego ou ainda maior informalidade no setor (Santos, 2021).

Conforme ressalta Flávio Martins (2022) a exclusão de determinadas garantias sociais foi justificada, à época, pelo argumento de que a especificidade da relação de emprego doméstico exigiria soluções diferenciadas:

[...] especialmente em razão da execução do trabalho no âmbito da residência do empregador, o que conferiria à relação um caráter "personalíssimo" e "não econômico". Entretanto, tal fundamentação contribuiu para a perpetuação de uma cidadania laboral de segunda classe, com reflexos diretos na perpetuação de desigualdades salariais (Martins, 2022, p. 19).

Nesse cenário, é possível observar que, enquanto os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já usufruíam de uma série de garantias plenas, incluindo a jornada de 44 horas semanais, adicional de insalubridade e estabilidade gestante, as trabalhadoras domésticas permaneciam expostas a jornadas extenuantes e a uma remuneração significativamente inferior à média nacional — diferença que, segundo dados do IBGE, ainda hoje supera os 40% (Reis, 2020).

Outrossim, cumpre salientar que a estrutura econômica e social do Brasil à época do constituinte também influenciou a manutenção dessa desigualdade normativa. O receio de onerar excessivamente as famílias e provocar efeitos colaterais indesejados, como a substituição do trabalho formal por arranjos informais, foi determinante para que o constituinte optasse por um modelo gradualista de extensão de direitos (Moraes, 2023).

Paralelamente a essa evolução normativa interna, no plano internacional, desenvolvia-se um movimento pela valorização do trabalho doméstico, culminando, em 2011, na aprovação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabeleceu parâmetros mínimos para assegurar o trabalho decente nesse setor. A Convenção consagrou, entre outros aspectos, a igualdade de tratamento, a proteção contra abusos e a necessidade de formalização contratual (OIT, 2011).

Importa destacar que o Brasil, embora tenha aderido formalmente à Convenção somente em 2018, já havia, desde 2013, promovido uma alteração normativa paradigmática com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 — movimento que, excepcionalmente, antecedeu a ratificação internacional. Tal dinâmica inverte o curso tradicional, em que a internalização de tratados costuma preceder reformas legislativas, demonstrando, neste caso, a força dos movimentos sociais domésticos e a sensibilidade do legislador brasileiro à pauta (Masson, 2022).

A internacionalização dos direitos sociais, sobretudo no que tange à proteção das trabalhadoras domésticas, revela-se essencial para consolidar a dignidade desse segmento profissional. A adesão do Brasil à Convenção nº 189 e à Recomendação nº 201 da OIT insere o país em uma rede normativa global, sob a égide do sistema das Nações Unidas, e reforça o compromisso nacional com a promoção do trabalho decente — compromisso esse que, conforme será analisado na seção 4, ainda encontra obstáculos na realidade brasileira, especialmente no pós-pandemia.

De acordo com Pedro Lenza (2023), a incorporação de normas internacionais relativas aos direitos fundamentais deve ser interpretada em consonância com a Constituição:

[...] fortalecendo o papel da ordem jurídica internacional na construção de padrões mínimos de proteção social. Assim, a ratificação da Convenção nº 189 não apenas impôs ao Brasil obrigações concretas, como também

sinalizou, no plano simbólico, um alinhamento com os ideais de justiça social e igualdade (Lenza, 2023, p. 222).

Em complemento, vale observar que a Convenção nº 189 foi responsável por consolidar a compreensão de que o trabalho doméstico possui valor econômico e social equivalente ao de qualquer outra atividade, devendo ser protegido com as mesmas garantias. Essa mudança de paradigma foi fundamental para impulsionar a edição da Lei Complementar nº 150/2015, cuja análise será realizada no próximo tópico, e que representou um marco na concretização da proteção legal às trabalhadoras domésticas (Nascimento, 2021).

Por fim, a Constituição de 1988, em diálogo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, delineou as bases para uma nova configuração das relações de trabalho doméstico no Brasil. Entretanto, conforme se verá no próximo tópico, somente com a atuação articulada de diversos atores sociais e políticos foi possível avançar na efetivação dessas garantias, enfrentando as resistências históricas que, ainda hoje, persistem na sociedade brasileira.

3 A FORMALIZAÇÃO JURÍDICA DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: DA PEC Nº 72/2013 À LC Nº 150/2015

A consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil passou por um dos seus momentos mais importantes com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e sua posterior regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015. Como visto na seção anterior, a CRFB/1988 representou um marco, mas não garantiu igualdade plena a essa categoria. Assim, os eventos que se sucederam a partir de 2013 foram fundamentais para a efetivação do trabalho digno.

A aprovação da PEC nº 72/2013 representou a culminância de uma luta histórica de décadas, impulsionada pelos movimentos sociais, especialmente pelas entidades representativas das trabalhadoras domésticas. Conforme enfatiza Moraes (2023), esse movimento teve início ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, sendo reiterado em diversas ocasiões ao longo das últimas décadas.

A referida emenda alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos antes exclusivos das

categorias urbanas e rurais, como o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a jornada máxima de trabalho e o adicional noturno:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)
Brasília, em 2 de abril de 2013 (Brasil, 2013).

Esses direitos, conforme será analisado, significaram uma mudança paradigmática na relação jurídica trabalhista. Por certo, o processo legislativo da PEC nº 72/2013 foi marcado por intensos debates parlamentares e resistências históricas, especialmente relacionadas ao impacto financeiro que a equiparação traria aos empregadores. Segundo relata a deputada Benedita da Silva, relatora da proposta na Câmara dos Deputados, a aprovação foi resultado de uma luta de resistência das trabalhadoras, que lotaram as galerias do Congresso durante as votações (Câmara dos Deputados, 2013).

Por conseguinte, a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 não eliminou de imediato todas as desigualdades, pois diversos direitos ali previstos dependiam de regulamentação infraconstitucional. A necessidade de uma lei específica levou à edição da Lei Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico e disciplinou as novas obrigações para os empregadores.

A LC nº 150/2015 estabeleceu parâmetros claros para a duração da jornada — limitada a oito horas diárias e 44 semanais — e disciplinou o pagamento de horas extras, adicional noturno e o regime de compensação de horas (Brasil, 2015). Além disso, consolidou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, até então facultativo, e criou o Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, visando simplificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Em relação à proteção social, Almeida e Maireron (2024) prelecionam que a referida lei também garantiu o direito ao seguro-desemprego, previsto no art. 26 da LC nº 150/2015, embora com algumas diferenças em relação aos demais trabalhadores, como a limitação a três parcelas do benefício. Essa diferenciação, conforme será explorado na seção 4, reforça o discurso recorrente de que, apesar dos avanços, persistem elementos que ainda afastam as trabalhadoras domésticas da plena equiparação.

À vista disso, a aprovação da PEC e a edição da LC nº 150/2015 provocaram um debate nacional sobre os impactos econômicos das novas garantias. Críticos da medida, como o então deputado Jair Bolsonaro, afirmaram que a elevação dos encargos trabalhistas poderia gerar demissões em massa e aumento da informalidade (Câmara dos Deputados, 2013). Contudo, dados empíricos demonstram que, embora tenha ocorrido uma redução no número de trabalhadoras com carteira assinada, não se verificou a demissão em massa preconizada pelos críticos da medida. Como aponta Mário Avelino, presidente da ONG Doméstica Legal, fatores como a crise econômica e a pandemia da COVID-19 foram os principais responsáveis pelo agravamento da informalidade, e não propriamente os direitos conquistados pela categoria (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, a LC nº 150/2015 também inovou ao regulamentar o contrato de trabalho doméstico sob diversas modalidades, como o regime de tempo parcial, o contrato por prazo determinado e o contrato de experiência, além de disciplinar o trabalho em viagem e o regime de compensação de jornada (Brasil, 2015). Essas inovações ampliaram a segurança jurídica na relação de emprego e buscaram adequar a legislação às especificidades do trabalho doméstico.

Importa destacar que, com a regulamentação, a definição legal de empregado doméstico passou a abranger quem presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, por mais de dois dias por semana, à pessoa ou à família no âmbito residencial (LC nº 150/2015, art. 1º):

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Outro avanço relevante proporcionado pela regulamentação foi a previsão de mecanismos para a fiscalização das relações de trabalho doméstico, mediante procedimentos específicos que respeitam a inviolabilidade do domicílio, conforme disposto no art. 44 da LC nº 150/2015. A atuação orientadora da fiscalização busca equilibrar a proteção dos direitos das trabalhadoras com as garantias constitucionais dos empregadores:

Art. 44. A [Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

[“Art. 11-A.](#) A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.” (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil representou uma verdadeira revolução social e jurídica, promovendo a valorização de uma categoria historicamente marginalizada e desprotegida. Como bem sintetizou a senadora Lídice da Mata, relatora da PEC no Senado, a medida significou “um grande momento de luta do Congresso Nacional para garantir a esse segmento os direitos que os outros trabalhadores sempre tiveram” (Senado Federal, 2013).

Por fim, a conquista da PEC nº 72/2013 e a regulamentação pela LC nº 150/2015 consolidaram um novo patamar de cidadania para as trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que, como será analisado na seção 4, persistam desafios relacionados à informalidade e ao discurso de que a ampliação de direitos compromete os empregos formais.

3.1 A LC Nº 150/2015 E MANUTENÇÃO DA INFORMALIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: O DISCURSO DE “MAIS DIREITOS, MENOS EMPREGOS”

A trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico no Brasil, conforme discutido nas seções anteriores, encontrou na Lei Complementar nº 150/2015 um marco jurídico relevante para a definição e a proteção dessa categoria laboral. Essa legislação buscou encerrar décadas de omissão legislativa e insegurança jurídica, disciplinando os aspectos centrais da relação de emprego doméstico.

O art. 1º da LC nº 150/2015 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial da pessoa ou da família, por mais de dois dias por semana. Esses requisitos jurídicos — continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e finalidade não lucrativa — compõem a estrutura que delimita quem efetivamente integra essa categoria profissional (Brasil, 2015).

A continuidade representa um dos filtros mais importantes. Como destacam Margarido e Moraes (2024), a prestação habitual e repetitiva de serviços, com frequência mínima de três dias semanais, é o que diferencia o vínculo doméstico da mera prestação eventual de serviços de diaristas ou trabalhadores intermitentes, que não são abrangidos pelo regime da LC nº 150/2015.

A subordinação evidencia o poder diretivo do empregador doméstico, que organiza, supervisiona e dirige a forma como o trabalho deve ser executado. Costa e Silva (2023) explicam que, mesmo em um ambiente doméstico, permanece o comando hierárquico, com o empregador determinando horários, tarefas e regras de conduta.

No que concerne à onerosidade, ela marca a contraprestação financeira regular recebida pelo empregado. Segundo Margarido e Moraes (2024), o pagamento de salário com habitualidade distingue o vínculo laboral de relações voluntárias ou informais de ajuda eventual entre familiares, que não geram relação de emprego.

A pessoalidade, por sua vez, impede que o empregado substitua-se por terceiros no desempenho das atividades contratadas. Como elucidam Haddad e Oliveira (2024), a pessoalidade preserva o vínculo de confiança que caracteriza a prestação de serviços dentro do âmbito domiciliar, onde há grande exposição da intimidade da família.

A finalidade não lucrativa configura-se como elemento distintivo essencial. O trabalho doméstico não visa lucro, mas sim atender necessidades pessoais da família contratante. Araújo e Monteiro (2024) destacam que essa peculiaridade

afasta a aplicação desse regime jurídico a profissionais vinculados a empresas, condomínios ou cooperativas, ainda que exerçam funções semelhantes.

Superando o senso comum, a figura da empregada doméstica não se restringe apenas àquela que realiza serviços de limpeza ou cozinha. O rol de atividades abrange também babás, jardineiros, motoristas particulares, caseiros e cuidadores, desde que subordinados e inseridos no ambiente doméstico familiar (Almeida, 2024).

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da LC nº 150/2015 proíbe expressamente a contratação de menores de 18 anos para o trabalho doméstico, atendendo à Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto nº 6.481/2008. Ribeiro (2024) destaca que essa vedação combate práticas históricas de exploração infantil, especialmente de meninas negras e pobres, frequentemente submetidas a situações análogas à servidão.

O art. 2º da LC nº 150/2015 dispõe sobre a duração máxima da jornada, fixando o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando igualdade formal com outros trabalhadores urbanos. Bastos e Eiterer (2024) observam, contudo, que o controle dessa jornada dentro do ambiente familiar ainda enfrenta limitações de fiscalização.

Nesse contexto, a informalidade, já debatida anteriormente, encontra espaço para se perpetuar. Muitos empregadores argumentam que a formalização encarece o custo do serviço, reproduzindo o discurso de que o aumento de direitos gera redução de postos de trabalho — a conhecida retórica do "mais direitos, menos empregos" (Fernandez;, 2025).

Contudo, como destaca Faria (2024), essas trabalhadoras, como qualquer outro profissional, não buscam favores, mas sim reconhecimento jurídico, dignidade e segurança social. Na seção seguinte, aprofundar-se-á a análise dos mecanismos que ainda dificultam a completa formalização da categoria e os desafios estruturais a serem superados.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES: MEDIDAS EMERGENCIAIS E A EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: A MP Nº 936/2020 E A LEI Nº 14.020/2020

A pandemia da COVID-19 não apenas representou uma crise sanitária sem precedentes, mas também atuou como um potente catalisador das desigualdades estruturais presentes no mercado de trabalho brasileiro — sobretudo no âmbito do trabalho doméstico, já marcado historicamente por vulnerabilidades sociais e jurídicas, como exposto nos capítulos anteriores. Nesse cenário, a emergência sanitária funcionou como um espelho ampliado das fragilidades que ainda permeiam o setor, ao mesmo tempo em que testou a eficácia do arcabouço normativo recentemente consolidado (Fernandez, 2025).

Logo nos primeiros meses de enfrentamento da pandemia, as trabalhadoras domésticas se viram submetidas a um paradoxo cruel: por um lado, muitas foram dispensadas de forma sumária, perdendo sua única fonte de renda; por outro, aquelas que continuaram trabalhando, em razão da sua função ser considerada de confiança e até mesmo de "necessidade pessoal", ficaram expostas de maneira direta ao contágio. Conforme observa Faria (2024), a combinação entre hipossuficiência, gênero e raça criou um campo fértil para a intensificação das situações de exploração e desproteção.

Nesse contexto emergencial, o governo federal editou a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, estabelecendo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Essa política pública previu medidas como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, bem como a redução proporcional de jornada e de salários, acompanhadas de compensação financeira custeada pelo Estado. Embora, em tese, a legislação tenha incluído todos os trabalhadores com vínculo formal, as peculiaridades do trabalho doméstico impuseram obstáculos concretos à sua aplicação efetiva (Maieron, 2024).

A dificuldade não residiu propriamente na redação normativa, mas na própria estrutura socioeconômica do setor doméstico, fortemente marcado pela informalidade. Para compreender a dimensão desse problema, é necessário recorrer aos dados empíricos recentes. De acordo com levantamento da Agência Brasil (2024), com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no último trimestre de 2023 o Brasil contava com cerca de 6,3 milhões de pessoas atuando em atividades domésticas. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal registrado em carteira. Além disso, aproximadamente metade dessa força de trabalho atuava como diaristas — ou seja, prestadoras de serviços por até dois dias

na semana, que não se enquadram no conceito jurídico de "empregado doméstico" definido no art. 1º da LC nº 150/2015.

Ainda segundo o Instituto Doméstica Legal, a taxa de formalização, que em 2019 atingia 27,5%, foi reduzida para 23,5% após a pandemia (Agência Brasil, 2024). Assim, ao se afirmar que cerca de 70% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam informalizadas, é imprescindível separar juridicamente a parcela que não integra a categoria de empregados domésticos sob a ótica legal — o que ajuda a dimensionar de forma mais precisa as limitações de acesso às medidas emergenciais.

Essa delimitação técnica revela que, embora a legislação emergencial tenha formalmente alcançado os empregados domésticos, na prática a política pública acabou por reforçar o ciclo excludente histórico. Como apontam Haddad e Oliveira (2024), a formalização prévia constituía requisito essencial para adesão ao programa de compensação de renda, o que automaticamente excluiu a ampla maioria da categoria.

Ademais, Ribeiro (2024) destaca que o viés racial e de gênero — já amplamente diagnosticado na trajetória histórica do trabalho doméstico — foi intensificado na pandemia, uma vez que as mulheres negras continuaram a ocupar a maior parte desses postos precários, com rendimento médio inferior a um salário mínimo, e desprovidas de garantias mínimas de proteção social.

Nesse cenário de acentuada vulnerabilidade, o risco sanitário assumiu contornos dramáticos. Segundo Bastos e Eiterer (2024), o fato de muitas trabalhadoras domésticas residirem com seus empregadores ou dependerem do transporte coletivo para o deslocamento expôs a categoria a níveis elevados de contaminação, sem que houvesse, da parte do Estado, políticas de saúde e segurança do trabalho minimamente adaptadas a essa realidade.

Outro ponto de controvérsia jurídica ocorreu quanto à definição de atividade essencial, utilizada para justificar a continuidade do trabalho durante os períodos mais críticos de contágio. Como bem observa Costa e Silva (2023), a ausência de uma regulamentação específica para o trabalho doméstico gerou um vácuo normativo, frequentemente manipulado pelos empregadores para compelir as trabalhadoras a manterem sua atividade laboral sob pena de dispensa.

Por sua vez, Araujo e Monteiro (2024) sublinham que os instrumentos de negociação coletiva praticamente inexistem no setor doméstico, o que impediu a

ampla utilização dos acordos individuais qualificados previstos na legislação emergencial. Diante disso, muitas trabalhadoras foram forçadas a aceitar acordos unilaterais impostos por empregadores, resultando em perdas de renda e supressão de direitos.

A gravidade desse quadro levou o próprio Ministério do Trabalho e Emprego (2024) a reconhecer, posteriormente, que o trabalho doméstico constituiu um dos segmentos mais desprotegidos durante a pandemia, razão pela qual foi criada a Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM), com o objetivo de atuar de maneira mais efetiva na defesa dos direitos da categoria.

Nesse sentido, a pandemia não apenas intensificou as fragilidades preexistentes do trabalho doméstico, como também evidenciou a fragilidade estrutural de um sistema de proteção social que ainda não conseguiu abarcar plenamente as peculiaridades dessa profissão. Como ressalta Faria (2024), a crise sanitária funcionou como um divisor de águas no debate jurídico e político acerca da necessidade de políticas públicas estruturantes voltadas a essa categoria historicamente marginalizada.

Por fim, é possível afirmar que a atuação estatal durante a pandemia acabou por reafirmar a hipótese central deste trabalho, de que, embora os avanços legislativos da última década sejam inegáveis, as políticas emergenciais adotadas durante a crise sanitária revelaram o quanto o trabalho doméstico ainda permanece inserido numa lógica de precarização estrutural e exclusão normativa. Essa constatação reforça a necessidade de aprofundamento da discussão, que será objeto da subseção seguinte, dedicada à análise do perfil sociodemográfico e da dinâmica do setor no período pós-pandêmico

5.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E PANORAMA DO SETOR: ENTRE FORMALIDADE E INFORMALIDADE NO PÓS-PANDEMIA

A análise do trabalho doméstico no Brasil exige uma leitura temporalmente alargada, considerando os diferentes recortes históricos e sociodemográficos que definem essa atividade. Para compreender sua dinâmica no pós-pandemia, faz-se necessário examinar tanto o estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em dezembro de 2019, quanto os dados atualizados do 4º trimestre

de 2022, divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE.

De acordo com o levantamento do IPEA (2019), o trabalho doméstico remunerado ainda carregava, às vésperas da pandemia, um perfil altamente precarizado, com baixos rendimentos, baixa proteção social e forte marca de desigualdades raciais e de gênero. Aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos eram mulheres, majoritariamente negras e de baixa escolaridade, revelando a persistência de um padrão histórico de vulnerabilidade social.

No período de 1995 a 2018, o IPEA identificou uma leve redução na proporção de mulheres que optaram pelo trabalho doméstico, passando de 17% para 14,6%. Entretanto, a incidência permaneceu superior entre mulheres negras (18,6%) em comparação às mulheres brancas (10%), refletindo o cruzamento estrutural entre gênero e raça (IPEA, 2019).

Paralelamente, observou-se também uma mudança etária importante na composição dessa mão de obra. O percentual de jovens (até 29 anos) caiu de 46,9% em 1995 para 13% em 2018, enquanto as faixas etárias de 30 a 59 anos passaram a representar quase 80% da categoria, demonstrando o envelhecimento da força de trabalho (IPEA, 2019).

No tocante à formalização, o estudo apontava que, até 2013, pouco mais de 30% das trabalhadoras possuíam carteira assinada. Contudo, esse número decresceu, atingindo 28,3% em 2018, reflexo das crises econômicas e da migração para contratos informais de diaristas (IPEA, 2019).

Com a chegada da pandemia, essa precariedade se agravou. Segundo o estudo divulgado em 2023 pelo DIEESE com base nos dados do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua (IBGE), o Brasil contabilizava então cerca de 6,3 milhões de trabalhadores domésticos. Desses, apenas 1,4 milhão estavam formalmente contratados com carteira assinada, representando cerca de 23,5% do total.

Importa destacar que esse contingente total de trabalhadores domésticos não se restringe ao conceito estrito de "empregado doméstico" previsto na Lei Complementar nº 150/2015. A legislação reconhece como empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa, por mais de dois dias por semana, no âmbito residencial da família contratante. Nesse contexto, metade desses trabalhadores corresponde a

diaristas, que laboram até dois dias na semana e, por isso, não possuem obrigatoriedade legal de registro (IBGE, 2022).

Portanto, ao se analisar a informalidade no setor, é preciso separar os que legalmente não estão obrigados ao registro daqueles que, mesmo cumprindo os requisitos legais de emprego doméstico, seguem sem carteira assinada. Considerando essa diferenciação, estima-se que ao menos metade dos 6,3 milhões deveria estar formalizada, mas somente 1,4 milhão estão configurando um nível estrutural de subdeclaração e evasão contratual.

Essa conjuntura evidencia o cenário crônico de informalidade após a pandemia, sinalizando que os avanços legislativos da PEC das Domésticas e da LC nº 150/2015, embora representem marcos normativos importantes, ainda não lograram a transformação plena da realidade do setor (Fernandez, 2025).

Outrossim, o fator educacional também impacta diretamente na configuração desse mercado de trabalho. Segundo o IPEA (2019), o acesso ampliado ao ensino básico e superior reduziu o ingresso de jovens na profissão, ainda que não tenha revertido o quadro estrutural de desigualdade racial e de gênero que marca o setor há décadas.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2024) ressalta que o trabalho doméstico permanece como uma saída economicamente compulsória às mulheres negras, em um contexto de persistente limitação de opções ocupacionais em outros segmentos do mercado formal de trabalho.

Ainda no plano remuneratório, embora haja uma tendência de crescimento real do salário ao longo das últimas décadas, o rendimento das trabalhadoras domésticas permanece inferior à média dos demais trabalhadores formais, agravando a desigualdade de renda. Conforme aponta Haddad e Oliveira (2024), a precariedade salarial segue intrinsecamente ligada à vulnerabilidade histórica dessas profissionais.

Por conseguinte, é possível concluir que o panorama pós-pandêmico pouco alterou a estrutura social e contratual do trabalho doméstico no Brasil, mantendo-se um setor amplamente feminizado, racializado e informal, cuja proteção jurídica plena ainda permanece como um desafio a ser enfrentado.

Essa realidade será aprofundada na subseção seguinte, quando serão discutidos os elementos de precarização, resistência e possíveis perspectivas

futuras para a efetiva proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil contemporâneo.

5.2 O CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO: PRECARIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS

As reflexões empreendidas até aqui demonstraram que, mesmo com os importantes avanços normativos conferidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, o trabalho doméstico no Brasil continuou a carregar, sob a superfície do reconhecimento legal, marcas profundas de vulnerabilidade estrutural. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, não inaugurou novas fragilidades, mas sim escancarou aquelas que permaneciam latentes e, por vezes, romantizadas sob o discurso da “formalização plena” da categoria.

É precisamente nesse cenário pós-pandêmico que se evidencia a complexidade da situação: se por um lado o reconhecimento jurídico dos direitos das trabalhadoras domésticas representou uma conquista histórica, por outro, a efetivação concreta desses direitos segue enfrentando barreiras multifacetadas — econômicas, culturais, institucionais e políticas. Como bem apontam Haddad e Oliveira (2024), “os direitos reconhecidos em texto legal não encontram, necessariamente, correspondência automática na materialidade das relações de trabalho, sobretudo quando atravessados por desigualdades interseccionais” (Haddad, 2024, p. 89).

Nesse novo estágio, o desafio já não se restringe à ausência de legislação, mas sim à insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, incentivo à formalização e mudanças culturais que desnaturalizem a histórica desvalorização do labor doméstico. A experiência vivida durante a pandemia deixou exposto o quanto o vínculo de confiança — tão característico das relações entre patrões e empregados domésticos — muitas vezes camufla relações assimétricas de poder e precarização, agora reconfiguradas sob novas roupagens (Lopes, 2024).

Como desdobramento econômico, observa-se um quadro de acirramento da informalidade, rotatividade elevada e fragilidade previdenciária. Mas, além desses aspectos mensuráveis, a pandemia deixou um legado de insegurança laboral subjetiva, na qual muitas trabalhadoras, diante da instabilidade econômica de seus

empregadores, passaram a enfrentar acordos informais, jornadas intermitentes e perda de direitos conquistados (Fernandez, 2025).

O pano de fundo cultural também exerce papel decisivo nesse contexto. Persistem arraigadas no imaginário social brasileiro concepções patriarcais e hierarquizadas de gênero e raça, que historicamente naturalizaram o trabalho doméstico como uma extensão subvalorizada do papel feminino no ambiente privado (RIBEIRO, 2024). Por conseguinte, a resistência à formalização não se sustenta apenas em fatores econômicos, mas também em uma cultura social que ainda relativiza o reconhecimento da trabalhadora doméstica como profissional detentora de direitos plenos.

Nesse aspecto, Faria (2024) observa com precisão que "o trabalho doméstico permanece culturalmente capturado entre o discurso da 'ajuda' e da 'família', apagando a sua natureza laboral e a necessária autonomia jurídica da categoria" (FARIA, 2024, p. 7). Trata-se, portanto, de um desafio que transcende a simples aplicação da legislação vigente, demandando uma profunda reconstrução de valores sociais e educacionais acerca da dignidade do trabalho doméstico.

Por outro lado, em meio às adversidades, emerge uma notável resistência da própria categoria, que, por meio de entidades como a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), ampliou sua atuação política, reivindicando não apenas o cumprimento dos direitos já conquistados, mas também novas pautas relacionadas à seguridade social, políticas de fiscalização efetiva e criação de fundos de proteção específicos para o setor (Almeida, 2024).

No campo institucional, ainda são tímidas as iniciativas de enfrentamento estrutural da precarização. Como bem destaca Costa e Silva (2023), a ausência de políticas públicas voltadas para o estímulo concreto à formalização e a limitação da atuação fiscalizatória reforçam a persistência de um ciclo de vulnerabilidade: "não há transformação sem políticas de Estado que promovam segurança jurídica e incentivos claros ao cumprimento das normas vigentes" (Costa, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o setor doméstico enfrenta hoje um conjunto ampliado de desafios que não mais se restringem à lacuna normativa do passado, mas exigem um enfrentamento coordenado de fatores estruturais complexos. A superação dessa precarização estrutural passa, necessariamente, pela conjugação de três frentes de atuação: fortalecimento institucional, transformação cultural e mobilização política (Araujo, 2024).

Ao analisar o quadro atual, percebe-se que a pandemia, paradoxalmente, funcionou como catalisadora de visibilidade e debates em torno da urgente necessidade de reconfiguração desse setor. A naturalização histórica do trabalho doméstico como uma extensão privada e invisível foi abalada, abrindo espaço para o avanço do discurso público sobre sua valorização como trabalho legítimo e digno (Ribeiro, 2024).

Sendo assim, o debate atual sobre o trabalho doméstico brasileiro não pode mais ser conduzido sob uma lógica exclusivamente jurídica ou econômica — é indispensável que se reconheça a dimensão cultural da desvalorização persistente, que opera como obstáculo invisível, mas decisivo, à efetiva emancipação das trabalhadoras domésticas (Fernandez, 2025).

Ainda assim, apesar das fragilidades expostas, não se pode desconsiderar a força de mobilização coletiva que tem crescido no pós-pandemia, sobretudo a partir das organizações de base da categoria, que têm atuado de forma decisiva para reivindicar não apenas direitos, mas sobretudo respeito, visibilidade e reconhecimento de sua centralidade na dinâmica social e econômica do país (Eiterer, 2024).

Em suma, a pandemia de COVID-19 desnudou as contradições que permaneceram camufladas mesmo após as conquistas normativas promovidas pela chamada "PEC das Domésticas". No entanto, ao mesmo tempo em que escancarou as vulnerabilidades históricas, também reacendeu uma agenda de enfrentamento e resistência que, se consolidada, poderá finalmente impulsionar o trabalho doméstico para um novo patamar de dignidade profissional

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil permanece como um espelho de antigas contradições sociais, onde a formalização normativa ainda convive com práticas cotidianas de informalidade, discriminação e vulnerabilidade. Embora a legislação tenha buscado avançar na proteção dessa categoria, os limites entre o reconhecimento jurídico e a efetivação concreta dos direitos revelam um cenário de desigualdade estrutural persistente, em que as conquistas formais nem sempre se traduzem em mudanças substanciais na realidade das trabalhadoras.

Dessa forma, retomando o problema inicialmente proposto, investigou-se se a evolução normativa foi capaz de conferir uma proteção efetiva à categoria ou se, ao contrário, a pandemia da COVID-19 expôs a permanência da precarização e da desigualdade. À vista disso, diante das análises desenvolvidas, confirmou-se a hipótese de que, apesar dos avanços legislativos, a crise sanitária evidenciou a fragilidade estrutural do setor e aprofundou as vulnerabilidades já existentes.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o marco normativo brasileiro, a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, representou avanço jurídico importante para o trabalho doméstico, equiparando formalmente essa categoria aos demais trabalhadores. Entretanto, a consolidação desses direitos encontra barreiras práticas, como a alta informalidade, o perfil sociodemográfico vulnerável e a ausência de políticas públicas específicas de apoio e fiscalização.

Por conseguinte, constatou-se que a pandemia da COVID-19 atuou como fator catalisador dessas fragilidades. As medidas emergenciais implementadas — como a MP nº 936/2020 e a Lei nº 14.020/2020 — não conseguiram atingir a totalidade da categoria, sobretudo em razão da predominância de contratos informais e das limitações de acesso às plataformas digitais de adesão. Nesse contexto, grande parte das trabalhadoras domésticas foi excluída dos mecanismos de proteção e subsistência criados pelo Estado.

Ademais, observou-se que fatores culturais, econômicos e institucionais ainda condicionam o setor, perpetuando preconceitos históricos e práticas discriminatórias. A pandemia revelou não apenas um déficit normativo, mas também um déficit de reconhecimento social e político do trabalho doméstico, que segue sendo encarado, por muitos, como atividade de menor relevância econômica e social.

Dessa forma, o presente estudo evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que ultrapassem o campo meramente normativo e enfrentem os aspectos estruturais e culturais que limitam a efetivação plena dos direitos das trabalhadoras domésticas. Programas de incentivo à formalização, ações educativas e maior fiscalização estatal despontam como caminhos imprescindíveis para romper com esse ciclo de hipossuficiência histórica.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial para o desenvolvimento de estudos posteriores, capazes de aprofundar o debate sobre a concretização dos direitos

sociais das trabalhadoras domésticas, sobretudo diante dos desafios impostos pelas crises sanitárias, econômicas e institucionais que ainda atravessam o cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. Brasília, 27 abr. 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: estudos sobre a escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Lorrane Pereira de; MAIERON, Alexandra Johan. Uma análise sobre a efetividade da Lei Complementar (LC) 150/2015 na formalização dos contratos de empregadas negras no Brasil. *Revista Jurídica*, v. 2, p. 98-112, 2024.

ARAÚJO, Anna Barbara; MONTEIRO, Emanuela de Souza. Trabalho doméstico remunerado e a pandemia de COVID-19 no Brasil: um balanço bibliográfico. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

BASTOS, Ludimila Corrêa; EITERER, Carmem Lúcia. Trabalhadoras domésticas: relações de trabalho antes, durante e após a pandemia. *Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos*, v. 07, n. 14, p. 163-180, jul./dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamenta a locação dos serviços domésticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a Constituição Federal para assegurar aos empregados domésticos direitos previstos no art. 7º. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Regula o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União: Edição Extra, Brasília, DF, 1º abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Doméstico e de Cuidados (CONADOM). Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. 5. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CASTRO, M. F. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Revista de Direito do Trabalho, v. 46, n. 214, p. 609-628, 2020.

COSTA, Ana Maria; SILVA, João Pedro. Trabalho doméstico no Brasil: avanços legais e desafios persistentes. Foco Econômico, n. 130, p. 45-60, 2023.

CRESPO, M. Laudelina: homenagem à pioneira na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. THEMIS, 2023. Disponível em: <https://themis.org.br/laudelina-homenagem-a-pioneira-na-luta-pelos-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIEESE. Análise sobre o trabalho doméstico no Brasil a partir da PNAD Contínua 2022. São Paulo: DIEESE, 2023.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da “PEC das domésticas”: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. PerCursos, Florianópolis, v. 25, e0506, 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; THIESEN, Geanny Paula. PEC das domésticas 10 anos depois (2013-2023) e o aumento da informalidade. Argumentum, Vitória, v. 17, p. 1-16, e-45367, 2025.

HADDAD, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. Trabalho doméstico no Brasil contemporâneo: entre a precarização e a resistência. Revista de Estudos Sociais, v. 35, n. 2, p. 88-104, 2024.

IBGE. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. Rio de

Janeiro: IBGE, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua: resultados do 4º trimestre de 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicado em 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IPEA. Estudo sobre registros administrativos e a pesquisa sobre o trabalho doméstico no Brasil: Produto 2. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

JORGE NETO, F. M.; CAVALCANTE, A. C. Manual de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 29. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. Séculos de luta, séculos de exclusão: a construção do trabalho doméstico assalariado no Brasil. Revista Ciências do Trabalho, n. 26, p. 1-15, nov. 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes et al. Trabalho escravo doméstico no Brasil entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada a partir dos autos de infração e documentos correlatos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 28, n. 1, p. 199-215, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 16 de junho de 2011. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PEREIRA, A. L. Migração, trabalho doméstico e políticas públicas: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 501-520, 2022.

RIBEIRO, Patrícia. A interseccionalidade de raça, gênero e classe no trabalho doméstico: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 39, n. 1, p. 112-130, 2024.

ROCHA, Camila Barbosa; LOPES, Noêmia de Fátima Silva. A exploração das empregadas domésticas por pessoas “quase da família”. *Revista Serviço Social em Perspectiva*, Montes Claros, v. 8, n. especial, p. 608-615, 2024.

SCHWARCZ, L. M. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na cultura brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

SOUZA, J. R. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2012.